



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 167

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			53
Atos do Poder Executivo	1	35	53
Casa Militar			53
Casa Civil.....		36	54
Secretaria de Estado de Governo		36	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	9	36	
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural		37	54
Secretaria de Estado de Cultura		37	55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	9	37	59
Secretaria de Estado de Educação.....	9	38	59
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	39	59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	12	40	
Secretaria de Estado de Obras.....			60
Secretaria de Estado de Saúde	14	40	60
Secretaria de Estado de Segurança Pública	16	43	61
Secretaria de Estado de Transportes		49	61
Secretaria de Estado de Turismo.....			61
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano	17	50	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	17	50	62
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		51	62
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		51	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			63
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		51	65
Secretaria de Estado da Criança.....	21	51	
Secretaria de Estado da Micro e Pequena Empresa e Economia Solidária.....		52	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		52	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		65
Ineditoriais			66

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.900, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. – CEASA-DF regulam-se por esta Lei e pelo regulamento de mercado.

Parágrafo único. Ao regulamento do mercado, aprovado pelo conselho de administração da CEASA-DF, cabe complementar as disposições desta Lei, com base nas normas e nos parâmetros por ela estabelecidos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se mercado de hortifrutigranjeiros o espaço físico destinado pela CEASA-DF para o exercício da atividade mercantil.

Parágrafo único. Compete à CEASA-DF definir ou autorizar os produtos que podem ser comercializados no mercado.

Art. 3º Podem comercializar no mercado de hortifrutigranjeiros:

I – pessoas jurídicas, mediante permissão remunerada de uso;

II – pessoas físicas que sejam produtores rurais individuais, mediante autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A CEASA-DF pode admitir o sistema de vendas na modalidade varejo no âmbito do mercado em dias, áreas e locais predeterminados.

CAPÍTULO II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 4º A utilização de espaço no mercado de hortifrutigranjeiros por pessoa jurídica é feita mediante permissão remunerada de uso, precedida de licitação pública.

§ 1º A permissão remunerada de uso é formalizada por meio de termo específico, do qual constem o objeto, as obrigações, os direitos, a vigência, o valor a ser pago mensalmente, a forma de atualização e revisão desse valor e os demais elementos necessários à sua efetivação.

§ 2º O Termo de Permissão Remunerada de Uso – TPRU é pessoal, sendo vedada a locação, a cessão ou a alienação, no todo ou em parte, do objeto.

§ 3º É de quinze anos o prazo da permissão remunerada de uso, prorrogável por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 4º Se o vencedor da licitação for pessoa física, deve ser constituída pessoa jurídica para firmar o TPRU, no prazo e nas condições definidos no edital.

Art. 5º Não pode concorrer aos espaços de que trata o art. 4º:

I – empregado ou servidor que preste serviços à CEASA-DF;

II – pessoa que esteja legalmente impedida de exercer o comércio ou a atividade de empresário.

Art. 6º As alterações societárias na pessoa jurídica do permissionário devem ser comunicadas à CEASA-DF, na forma do regulamento de mercado.

Art. 7º As benfeitorias e as adaptações necessárias ao uso do espaço objeto do TPRU são de exclusiva responsabilidade do permissionário, dependem de prévia anuência da CEASA-DF e, uma vez realizadas, incorporam-se ao espaço objeto da permissão.

Art. 8º A permissão remunerada de uso extingue-se nos seguintes casos:

I – término de sua vigência ou de outra condição previamente estipulada;

II – desistência do permissionário ou encerramento de sua atividade;

III – suspensão voluntária da atividade, sem prévia anuência da CEASA-DF, na forma do regulamento de mercado;

IV – retomada compulsória do espaço, motivada por interesse público relevante, previamente justificada pela CEASA-DF;

V – cassação do termo de permissão pela CEASA-DF ou por determinação judicial;

VI – cassação da licença de funcionamento pela autoridade competente.

§ 1º A extinção da permissão remunerada de uso não enseja qualquer indenização ao permissionário pela CEASA-DF, salvo, na hipótese do inciso IV, se a extinção ocorrer na vigência original do TPRU e antes de decorrido metade do prazo por ele estipulado.

§ 2º A eventual indenização prevista no § 1º restringe-se às benfeitorias úteis e necessárias e é proporcional ao prazo restante de fruição da permissão.

§ 3º Extinta a permissão, o permissionário deve devolver o espaço objeto do TPRU nas mesmas condições em que o recebeu.

Art. 9º Extinta a permissão, o espaço deve ser licitado.

Art. 10. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos espaços para comercialização no varejo, realizada aos sábados.

§ 1º O prazo da permissão de que trata este artigo é de cinco anos.

§ 2º Parte dos espaços destinados ao varejo, definida no regulamento de mercado, é destinada a produtor rural individual ou a suas organizações, aplicando-se-lhes o disposto no art. 11.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 11. É admitida a autorização remunerada de uso a produtor rural individual ou a suas organizações para atuarem no mercado de varejo ou de atacado.

§ 1º Os elementos para qualificação de produtor rural individual ou de suas organizações são definidos no regulamento do mercado.

§ 2º A autorização é a título precário, pessoal e intransferível.

§ 3º O prazo da autorização de que trata este artigo não pode ser superior a um ano.

§ 4º A critério da CEASA-DF, a autorização remunerada de uso pode ser renovada.

§ 5º Para obterem a autorização de que trata este artigo, é admitido aos produtores rurais individuais, mediante comunicação formal à CEASA-DF, organizarem-se em:

- I – associação;
- II – cooperativa;
- III – grupo, ainda que informalmente.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. Compete à CEASA-DF:

- I – proceder à organização do mercado de hortifrutigranjeiros, nas modalidades de atacado e de varejo, de que trata esta Lei;
- II – estabelecer dias e horários de funcionamento e abastecimento do mercado;
- III – organizar e manter atualizado o cadastro dos permissionários e dos autorizatários;
- IV – supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento e as instalações do mercado, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- V – cobrar, acompanhar e fiscalizar:
 - a) o pagamento dos valores referentes à permissão ou à autorização e ao rateio devidos pelos permissionários e autorizatários;
 - b) o cumprimento das normas relativas a posturas, segurança pública, limpeza urbana, vigilância sanitária e demais normas estabelecidas em legislação própria;
- VI – aplicar sanções pelo descumprimento de normas ou condições estabelecidas em lei, no regulamento do mercado, no edital de licitação ou no TPRU;
- VII – elaborar o regulamento do mercado;
- VIII – zelar pelo cumprimento do regulamento do mercado e da legislação pertinente.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

Art. 13. O valor da permissão ou da autorização é pago mensalmente, na forma definida pela CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo pode ser diferenciado em razão da política de fomento promovida pelo Poder Público ou de programa de incentivo a atividades rurais.

Art. 14. A receita proveniente da ocupação dos espaços deve garantir a sustentabilidade financeira da CEASA-DF.

Parágrafo único. O valor da permissão ou da autorização deve ser atualizado anualmente e revisto a cada cinco anos.

Art. 15. As despesas com energia elétrica, água, limpeza, conservação, segurança e vigilância da CEASA-DF são ressarcidas pelos permissionários e autorizatários, mediante rateio proporcional à área útil ocupada e aos dias de ocupação.

Parágrafo único. São da responsabilidade de cada permissionário e autorizatário a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Além do disposto no regulamento do mercado e na legislação pertinente em vigor, são deveres do permissionário e do autorizatário:

- I – trabalhar no mercado apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;
- II – manter os equipamentos e o espaço em bom estado de higiene, conservação e limpeza;
- III – manter exposto o preço do produto;
- IV – manter registro da procedência dos produtos comercializados;
- V – manter balança aferida e nivelada, se for o caso;
- VI – respeitar o local destinado ou demarcado para a comercialização ou exposição de seus produtos;
- VII – respeitar e cumprir o horário de funcionamento do mercado;
- VIII – respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pela CEASA-DF;
- IX – colaborar com a fiscalização da CEASA-DF e demais órgãos e entidades, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;
- X – usar o uniforme estabelecido pelo órgão ou entidade competente nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- XI – tratar com civilidade o cliente e o público em geral;
- XII – acondicionar o lixo em recipiente adequado, para recolhimento ao término do mercado;
- XIII – apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pela CEASA-DF;

XIV – manter os dados cadastrais atualizados junto à CEASA-DF;

XV – pagar valores, tarifas e rateios que lhe couberem;

XVI – recolher tributos e cumprir demais encargos no prazo e nas condições fixados na lei;

XVII – manter-se regular com as obrigações tributárias, trabalhistas e perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 17. Sem prejuízo de outras vedações definidas no regulamento do mercado, ao permissionário e ao autorizatário é proibido:

- I – descarregar mercadoria fora do horário permitido;
- II – colocar ou expor mercadoria fora dos limites da área demarcada, boxe ou loja;
- III – vender produtos fora do grupo previsto no TPRU ou na autorização;
- IV – vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo serviço de fiscalização sanitária ou, ainda, com peso ou medida irreal;
- V – fornecer a terceiros não autorizados mercadorias para venda ou revenda no âmbito do mercado;
- VI – fazer uso de passeio, arborização, mobiliário urbano, fachada ou qualquer outra área da CEASA-DF para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame;
- VII – usar jornais, papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de mercadorias;
- VIII – lançar, na área do mercado ou em qualquer outra da CEASA-DF e de suas adjacências, detrito, gordura, água servida ou lixo de qualquer natureza;
- IX – utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas do mercado;
- X – desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas atribuições ou em razão delas;
- XI – portar arma, qualquer que seja a espécie;
- XII – praticar jogos de azar no recinto do mercado;
- XIII – exercer atividade no mercado em estado de embriaguez ou sob efeito de drogas ilícitas;
- XIV – deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade, quando solicitado pela fiscalização;
- XV – deixar de atender solicitação ou determinação da fiscalização;
- XVI – deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei, na legislação aplicável, no regulamento do mercado, no TPRU ou na autorização.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18. A fiscalização e a regulamentação do uso do espaço público no mercado são exercidas pela CEASA-DF com base no regulamento do mercado.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 19. Constitui infração o descumprimento pelo permissionário ou pelo autorizatário:

- I – de qualquer norma desta Lei ou de outras aplicáveis às atividades por ele exercidas;
- II – das disposições fixadas no regulamento do mercado;
- III – das cláusulas do TPRU ou da autorização remunerada de uso.

Parágrafo único. A infração de que trata este artigo prescreve no prazo de um ano, contado da data de sua ocorrência.

Art. 20. Responde solidariamente com o infrator aquele que concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 21. As infrações de que trata esta Lei são apuradas pela CEASA-DF em processo disciplinar, observados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição prevista no art. 19, parágrafo único.

Art. 22. As sanções são aplicadas segundo a gravidade da infração e podem ser:

- I – advertência, por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão da atividade;
- IV – apreensão do produto ou do equipamento;
- V – cassação da permissão ou da autorização.

Parágrafo único. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de:

- I – reparar o dano;
- II – sanar a irregularidade constatada.

Art. 23. A advertência é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário cuja infração a qualquer dispositivo constante desta Lei não importe sanção mais grave.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Art. 24. A multa é equivalente ao valor mensal pago pelo TPRU ou pela autorização de uso, na forma da Tabela de Tarifas da CEASA-DF, correspondente à totalidade da área ocupada.

§ 1º A multa é aplicada:

I – em caso de descumprimento de qualquer dos deveres ou proibições previstos nesta Lei;

II – em caso de três advertências aplicadas no período de um ano.

§ 2º A multa pode ser aplicada juntamente às demais penalidades.

Art. 25. A suspensão da atividade não pode ser superior a dez dias e é aplicada ao permissionário ou ao autorizatário que tiver sido advertido por três vezes no prazo de seis meses.

Art. 26. A apreensão de produto ou de equipamento pode ser cautelar ou definitiva e ocorre nas hipóteses de risco ao interesse público ou quando descumpridas as cláusulas do TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. O produto ou o equipamento apreendido pode ser restituído mediante a comprovação do pagamento da multa aplicada e do preço público de remoção, transporte e guarda do bem apreendido, desde que comprovada, ao final do processo disciplinar, a observância das normas vigentes.

Art. 27. A cassação da permissão ou da autorização é aplicada:

I – ao permissionário que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano;

II – no caso de locação, cessão ou alienação do objeto, no todo ou em parte, da TPRU ou da autorização.

Parágrafo único. A cassação da permissão ou da autorização inabilita o infrator, pelo prazo de cinco anos, a obter nova permissão ou autorização para ocupar espaço no mercado da CEASA-DF.

Art. 28. As sanções são aplicadas pelo presidente da CEASA-DF ou por quem ele delegar.

Art. 29. Cabe pedido de reconsideração da decisão no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração é decidido pelo presidente da CEASA-DF, vedada a delegação de competência.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. É vedado o comércio ambulante no interior do mercado.

Art. 31. Fica assegurada a emissão de TPRU e o enquadramento nas disposições desta Lei aos atuais ocupantes que comprovem:

I – atuação com habitualidade no mercado da CEASA-DF;

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III – inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

IV – inexistência de débito junto à CEASA-DF.

§ 1º O ocupante de que trata este artigo deve requerer a regularização da sua atividade no prazo de sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei.

§ 2º Ocorrendo a necessidade de diligências, a CEASA-DF deve abrir prazo de sessenta dias para serem cumpridas pelo requerente de que trata o § 1º.

§ 3º O ocupante que não se enquadrar nas disposições desta Lei perde o direito ao espaço ocupado ao término da vigência do TPRU de que é portador.

Art. 32. Os espaços desocupados na data de publicação desta Lei devem ser, conforme o caso, objeto de permissão ou autorização de uso.

Art. 33. Pode a CEASA-DF deferir solicitações de permuta de designações, bem como remanejamento dentro do mercado em que os pleiteantes possuam designação, de acordo com o interesse público.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 2012.
124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.741, DE 28 DE JUNHO 2012. (*)

Regulamenta o artigo 20, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, no que diz respeito às normas viárias, conceitos gerais e parâmetros para dimensionamento de sistema viário urbano para o planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI e o artigo 337, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 20, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, DECRETA:

Art. 1º O planejamento, a elaboração e a modificação do sistema viário em projetos urbanísticos devem ser elaborados considerando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Os Conceitos e Definições estão estabelecidos no Anexo I.

CAPÍTULO II DAS VIAS SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 3º As vias são classificadas por:

I – ambiente ou localização: urbana, rural;

II – esfera administrativa: federal, distrital rodoviária, distrital local;

III – hierarquia: trânsito rápido, arterial, coletora, local.

Art. 4º A hierarquização das vias considera o Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, o Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP, o Sistema de Circulação – SC e o Sistema Viário Urbano – SVU, no que se refere às características de cada um.

Art. 5º Os estudos e planos urbanísticos devem utilizar a seguinte convenção de cores para identificar a classificação das vias urbanas:

I – Via de trânsito rápido: preto;

II – Via arterial: vermelho;

III – Via coletora: verde;

IV – Via local: cinza.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

Art. 6º No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos do Distrito Federal, as vias devem ser compostas dos seguintes elementos:

I – pista de rolamento;

II – acostamento, no caso de rodovias;

III – calçada, com as características indicadas no art. 47;

IV – canteiro central ou divisor físico, quando for o caso;

V – área arborizada e acostamento, quando for o caso;

VI – espaço para circulação de ciclistas.

Art. 7º As vias urbanas devem ser projetadas e dimensionadas de acordo com a importância e a função que exercem na malha viária da cidade, conforme estabelecido na Tabela I do Anexo II deste Decreto e em conformidade com o Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP, o Sistema de Circulação – SC, o Sistema Cicloviário – SCL e o Sistema de Circulação de Pedestres – SCP.

§ 1º O dimensionamento de que trata o caput deste artigo não abrange estacionamento, acostamento ou área arborizada ao longo da via.

§ 2º O dimensionamento das vias deve atender ao carregamento previsto, à densidade populacional, à acessibilidade e ao uso e à ocupação do solo.

Art. 8º As rodovias e as Vias de Trânsito Rápido devem observar as normas de projeto do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT.

Art. 9º No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos o canteiro central deve ser dimensionado prevendo-se o aumento da capacidade viária.

Art. 10. Nos casos de vias com sentido duplo de tráfego e mais de duas faixas de rolamento é obrigatória a previsão de canteiro central com largura mínima de 2m (dois metros).

Art. 11. No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos o dimensionamento do raio de giro interno de vias, rótulas e rotatórias deve obedecer ao estabelecido na Tabela II do Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único. Quando não houver espaçamento adequado nas interseções viárias deve ser garantido, em qualquer situação:

I – o raio de giro exigido;

II – a continuidade da largura da calçada;

III – a visibilidade para o motorista e o pedestre.

Art. 12. O dimensionamento das Vias Locais deve atender às Tabelas I e II do Anexo II deste Decreto e ao seguinte:

I – quando abertas ou fechadas em cul-de-sac, constituindo ou não conjuntos, devem ter trechos de no máximo 350m (trezentos e cinquenta metros) de comprimento;

II – o cul-de-sac deve ter o raio mínimo de 10m (dez metros) e ser dimensionado para permitir manobras de veículos médios de carga, abastecimento, lixo e bombeiros.

Art. 13. Nas Vias Arteriais e de Trânsito Rápido, é obrigatória a inclusão de faixa de aceleração e desaceleração nos retornos e acessos a outras vias.

Art. 14. A deflexão permitida para o têiper de faixas de aceleração ou de desaceleração deve ser de, no máximo, 15º (quinze graus) em relação à via.

Art. 15. No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos é obrigatória a previsão de Área Padrão de Visibilidade e Segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos, conforme Anexo III deste Decreto;

§ 1º A área padrão de que trata este artigo deve ser tomada a partir de 3m (três metros) da interseção das divisas de lotes, em ambos os lados, até o meio-fio da via;

§ 2º No caso de lotes chanfrados a área padrão deve ser tomada a partir de 2m (dois metros) do início do chanfro, em ambos os lados, até o meio-fio da via;

§ 3º É vedada a localização de mobiliários urbanos como banca de jornal, telefone público, caixa de correio, quiosque, lixeira, container e outros elementos como cerca, grade, elementos vazados, propaganda, container, barraca de ambulante e vegetação arbustiva na área padrão de que trata este artigo.

Art. 16. É obrigatória a existência de Área Padrão de Visibilidade e Segurança nos Pontos de Paradas de Ônibus, conforme Anexo III deste Decreto.

§ 1º A área padrão de que trata este artigo é o trecho de calçada onde se insere o ponto de ônibus, com no mínimo 60m (sessenta metros) de comprimento, devendo incluir toda a extensão da baía e dos têiperes, quando houver.

§ 2º Na área padrão de que trata este artigo somente é permitida a localização de abrigos e ponto de paradas de ônibus.

Art. 17. As soluções para a mobilidade devem estar em conformidade com as políticas e projetos de governo e ter anuência da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal – STDF.

Art. 18. As rodovias e estradas distritais são dimensionadas pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Parágrafo único. Para os parcelamentos localizados em áreas adjacentes às vias de que trata este artigo deve ser respeitada a faixa não edificável de 15m (quinze metros) de cada lado das vias, observadas maiores exigências da legislação específica, nos termos do art. 4º, inciso III da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 19. As vias locais ou coletoras paralelas e lindeiras às rodovias devem ser localizadas fora da sua faixa de domínio.

Art. 20. A agulha deve ter deflexão máxima de 30° (trinta graus) em relação à via e raio de giro mínimo de 30m (trinta metros) na entrada e saída da via marginal.

Art. 21. A distância entre um acesso e um retorno deve ser, no mínimo, 100m (cem metros) para cada faixa de rolamento a ser transposta.

Art. 22. As metrovias serão dimensionadas pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF.

§1º Ao longo das metrovias deve ser prevista faixa de servidão de 8m (oito metros) de largura, contado a partir de cada uma das vedações laterais, quando forem em nível ou trincheira, e dos limites estruturais do túnel, quando forem subterrâneas, para permitir o franco acesso de veículos de manutenção e segurança à operação do Sistema de Transporte Público de Massa.

§2º No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos é vedada a criação de lotes nos domínios das faixas de servidão tratadas neste artigo.

SEÇÃO III

DO ACESSO DE VEÍCULOS A LOTES

Art. 23. Todo acesso de veículos a lotes deve observar o seguinte:

I – nos lotes com até 400 (quatrocentas) vagas é permitido apenas um acesso de veículos;

II – nos lotes com mais de 400 (quatrocentas) vagas será obrigatório mais de um acesso;

III – nos casos de mais de um acesso deve existir entre eles distância mínima de 6m (seis metros);

IV – o acesso de veículos aos lotes é limitado a 50% (cinquenta por cento) da testada e largura máxima de 7m (sete metros), podendo alcançar dez metros quando se tratar de acesso direto à vaga, conforme Figura A do Anexo IV;

V – os acessos aos lotes devem estar localizados nas vias de menor hierarquia;

VI – o rebaixamento da calçada para acesso de veículos somente é permitido na faixa de serviço e na faixa de acesso ao lote;

VII – os lotes localizados em esquinas ou interseções de vias devem ter seus acessos afastados a cinco metros, no mínimo, em relação ao ponto de tangência da via, conforme Figura B do Anexo IV;

VIII – os acessos a edifícios garagem, oficinas e postos de combustível devem observar a Resolução nº 38/98 do Contran;

IX – todos os acessos a rodovias devem ter a aprovação do DER/DF ou do DNIT, de acordo com a circunscrição da via;

X – é vedada a localização de acessos de veículos a lotes em áreas de abrangências dos raios de giro, rótulas, interseções de vias e curvas com raio inferior a 50m (cinquenta metros).

§1º Entende-se como acesso o conjunto de uma entrada e uma saída, podendo ser dispostas em um único vão ou separadas com distância mínima de seis metros.

§2º Excepcionalmente, nos lotes com até quatrocentas vagas pode ocorrer mais de um acesso de veículos, desde que obtida a anuência prévia da Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano – SEDHAB e do órgão de trânsito.

§3º Excetuam-se do disposto nos incisos VII e X deste artigo os lotes situados em via local ou coletora com testada igual ou inferior a 8m (oito metros).

Art. 24. Nas Vias Arteriais e de Trânsito Rápido é vedado o acesso de veículos direto ao lote.

CAPÍTULO III

DO USO DO SOLO E DO PLANEJAMENTO VIÁRIO

Art. 25. No planejamento viário deve ser considerado:

I – o Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF;

II – o Sistema Viário Urbano – SVU;

III – o Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP;

IV – o Sistema de Circulação – SC;

V – o Sistema Cicloviário – SCL;

VI – o Sistema de Circulação de Pedestres – SCP;

VII – o Sistema de Transporte Público de Massa – STPM;

VIII – a Legislação de Uso e Ocupação do Solo – LUOS;

IX – o Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU.

Art. 26. O planejamento ou reformulação do Sistema Viário Urbano – SVU deve atender às seguintes diretrizes:

I – respeitar as condições topográficas;

II – localizar as vias preferencialmente nos talwegues naturais, sendo vedada a ocupação desses com lotes ou edificações;

III – dispor o alinhamento das vias oblíqua ou ortogonalmente em relação às curvas de níveis;

IV – dar preferência aos traçados retilíneos;

V – definir o tipo e a localização da captação de águas pluviais e drenagem para os cul-de-sac;

VI – prever espaço para as redes pluviais e drenagem com ângulo maior quando a deflexão do encontro de duas vias for menor que 90° (noventa graus).

Art. 27. Na elaboração ou revisão de normas de uso e ocupação do solo, de projetos de reformulação e de parcelamento do solo urbano deve-se compatibilizar a classificação hierárquica do sistema viário com o uso do solo.

Art. 28. O adensamento ou criação de novos parcelamentos deve considerar o impacto no:

I – Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP;

II – Sistema de Circulação – SC;

III – Sistema Viário – SV;

IV – Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF;

V – Sistema de Circulação de Pedestres – SCP;

VI – Plano Diretor de Transportes Urbanos – PDTU.

Parágrafo único. Os projetos citados neste artigo que contemplem propostas para o sistema viário devem receber a anuência da STDF e do Departamento de Trânsito – DETRAN/DF.

Art. 29. Os projetos de reformulação ou expansão da malha urbana devem observar, obrigatoriamente, a continuidade do sistema viário arterial e coletor existentes.

Art. 30. São obrigatórias consultas às concessionárias de serviços públicos nas ações de planejamento ou reformulação do Sistema Viário Urbano – SVU e do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF.

Art. 31. O dimensionamento e a localização de terminais de passageiros, terminais rodoviários de integração intermodais urbanos e garagens para ônibus devem ter anuência da STDF, da SEDHAB e do DETRAN/DF.

Art. 32. A STDF deve indicar o trajeto do transporte coletivo e demais características do sistema viário para adequar o projeto urbanístico.

Art. 33. A localização das paradas de ônibus deve ser definida pela STDF após anuência da SEDHAB e do DETRAN/DF ou DER/DF segundo a circunscrição da via.

Art. 34. No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos devem ser previstos pontos de taxi, contendo sua localização na rede viária, dimensões, baia e abrigo.

Parágrafo único. Nas áreas já consolidadas os pontos de taxi propostos devem ter anuência da SEDHAB e do DETRAN/DF ou DER/DF, segundo a circunscrição da via.

Art. 35. O planejamento ou reformulação do Sistema Viário Urbano – SVU e do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, quando inserido em área de interferência com o planejamento metroviário, deve ter anuência do Metrô/DF e da STDF.

CAPÍTULO IV

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 36. A criação de área de estacionamento público é permitida nos seguintes casos:

I – para atividades institucionais públicas ou privadas que pela sua natureza e intensidade de ocupação possam promover grande atração de veículos, a critério da SEDHAB;

II – quando as dimensões das unidades imobiliárias não forem propícias à oferta de vagas no seu interior;

III – ao longo de vias.

§1º Para o estacionamento ao longo de Vias de Trânsito Rápido e Vias Arteriais deve ser previsto divisor físico de circulação com, no mínimo, um metro de largura.

§2º Para os casos de que trata os incisos II e III deste artigo, no atendimento a edifícios com galeria ou marquise, deve ser previsto calçada adicional de, no mínimo, 2m (dois metros), contígua ao estacionamento.

Art. 37. Os estacionamentos públicos localizados ao longo de qualquer via devem ter um afastamento de, no mínimo, 5m (cinco metros) em relação ao ponto de concordância da curva das esquinas.

Art. 38. No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos e na elaboração e revisão de normas de uso e ocupação do solo os estacionamentos e garagens públicos devem ser projetados e executados sem a interferência de quaisquer elementos construtivos que possam comprometer a sua utilização ou os parâmetros mínimos estabelecidos para sua dimensionamento. Parágrafo único. O dimensionamento de vagas, área de circulação de veículos, rampas e demais parâmetros pertinentes a estacionamentos deve obedecer ao disposto no Código de Edificações do Distrito Federal – COE/DF.

Art. 39. No planejamento, na elaboração e na modificação de projetos urbanísticos deve ser considerado o número mínimo de vagas a ser exigido dentro do lote ou ofertado em área pública, considerando:

I – a legislação de uso e ocupação do solo;

II – o Código de Edificações do Distrito Federal – COE/DF, quando as normas de uso e ocupação do solo vigente forem omissas.

Parágrafo único. É obrigatória a previsão de vagas exclusivas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e para idosos, nos termos da legislação específica.

Art. 40. O planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos devem observar o seguinte:

I – o dimensionamento dos lotes e a definição do seu potencial construtivo de modo a possibilitar a oferta de vagas no seu interior;

II – a compatibilidade dos engates das rampas de acesso a garagens e estacionamentos com a circulação de pedestres e ciclistas e com o sistema viário existente;

III – a compatibilidade com as redes das concessionárias de serviços públicos existentes ou projetadas.

Art. 41. Nos projetos de praças públicas os estacionamentos de superfície devem ser localizados ao longo das vias, sendo vedada sua localização no interior das praças.

Parágrafo único. Em praças com previsão de lotes podem ocorrer estacionamentos públicos, desde que contíguos à via mais próxima da atividade e que não prejudiquem a acessibilidade e a visibilidade dos pedestres.

Art. 42. Na modificação de projetos urbanísticos deve-se dar prioridade a estudos de otimização de áreas de estacionamentos existentes, através de intervenções na geometria viária e demarcação de vagas.

CAPÍTULO V

DA CIRCULAÇÃO DE PEDESTRES

Art. 43. O planejamento e a reformulação de projetos urbanos devem promover a articulação do Sistema de Circulação de Pedestres – SCP com o Sistema Viário Urbano – SVU, o Sistema de Circulação – SC, o Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP, o Sistema Rodoviário

do Distrito Federal – SRDF, o Sistema de Transporte Público de Massa – STPM e o Sistema Cicloviário – SCL.

Parágrafo único. Deve ser dada a prioridade à segurança, ao conforto, à mobilidade e acessibilidade de pedestres e em especial às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 44. Os projetos urbanos devem ser elaborados de forma a adequar o local das travessias aos principais fluxos de circulação dos pedestres e atender ao seguinte:

I – o dimensionamento de calçadas deve observar o disposto na Tabela I do Anexo II deste Decreto;
II – devem ser previstas rotas acessíveis, integrando as edificações, os equipamentos de infraestrutura, de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio, o lazer, os pontos de parada de transporte coletivo, dentre outros;

III – deve ser garantida a continuidade da calçada entre entradas e saídas de veículos e entre lotes contíguos, livre de obstáculos;

IV – o poço de visita, a grelha ou a caixa de inspeção situados na calçada devem respeitar o seu nivelamento;

V – a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, elemento vegetal, sinalização, meios de propaganda, acessos a lotes e edificações deve garantir a livre circulação de pedestres;

VI – é vedada a colocação de cunha de qualquer natureza na sarjeta;

VII – deve ser prevista área de acomodação de pedestres em esquinas e travessias;

VIII – devem ser indicadas vias para pedestres nos grandes eixos para estruturar a circulação, considerando os princípios de mobilidade e acessibilidade;

IX – deve ser prevista travessia segura e confortável para pedestres, podendo ser utilizado, entre outros:

- a) semáforo;
- b) refúgio ou área para pedestre, no canteiro central;
- c) travessia de pedestre;
- d) travessia de pedestre no nível da calçada;
- e) passagem subterrânea ou elevada.

Art. 45. Os projetos urbanos devem ser elaborados de modo a considerar a livre circulação de pedestres e em especial, das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obedecer ao disposto no Código de Edificações do Distrito Federal COE/DF, à legislação específica, às normas técnicas brasileiras, e ao seguinte:

I – no trecho das travessias de pedestres, o meio-fio das calçadas e do canteiro central das vias, deve ser rebaixado de forma a não apresentar desníveis;

II – a travessia de pedestres, em vias com alto volume de tráfego de veículos deve ser, preferencialmente, definida em nível diferente.

Art. 46. O projeto e a execução da calçada devem:

I – acompanhar o greide da via;

II – ser dimensionada de acordo com a hierarquia viária, o fluxo de pedestres estimado e o contido na Tabela I do Anexo II deste Decreto.

Art. 47. O projeto de calçadas deve apresentar as seguintes faixas:

I – de serviço;

II – livre ou passeio;

III – de acesso ao lote ou à projeção.

§1º A faixa de serviço:

I – deve localizar-se em posição adjacente ao meio-fio;

II – pode conter o rebaixamento de meio-fio e o acesso de veículos a edificações;

III – pode ser utilizada para instalação de equipamentos e mobiliário urbano, implantação de elemento vegetal e redes de infraestrutura urbana, dentre outros.

§2º A faixa livre ou passeio deve:

I – possuir superfície regular, firme, contínua, sem degraus, com níveis concordantes e com piso antiderrapante, sob qualquer condição;

II – ter inclinação transversal constante, não superior a 3% (três por cento);

III – possuir largura mínima, conforme Tabela I, do Anexo II;

IV – ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica ao nível ou acima do solo.

§3º A faixa de acesso ao lote ou à projeção pode conter:

I – áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam aos critérios de implementação indicados no art. 48;

II – elementos de mobiliário urbano, nos termos da legislação específica;

III – instalação de equipamentos de infraestrutura.

§4º Nos casos de projeto de modificação e regularização, excepcionalmente, pode ser dispensada das calçadas a faixa de acesso ao lote.

CAPÍTULO VI

DO TRATAMENTO PAISAGÍSTICO

Art. 48. O tratamento paisagístico do sistema viário e dos espaços de uso público deve ser feito de modo a permitir o conforto bioclimático e a organização da estrutura visual e evitar prejuízos a pisos, pavimentos e construções lindeiras.

Art. 49. Os estacionamentos públicos e as calçadas devem ser arborizados com espécies que:

I – possuam raízes profundas;

II – não soltem resinas;

III – não sejam caducifólios;

IV – propiciem o sombreamento;

V – possuam frutos que não coloquem em risco pessoas ou bens.

§1º O espaçamento entre as árvores deve ser planejado de acordo com as características da espécie utilizada.

§2º Quando localizadas ao longo das calçadas, a arborização de que trata este artigo deve levar em consideração estudos de insolação.

Art. 50. A arborização de vias e espaços públicos deve ser proposta de forma a não obstruir passagens de pedestres ou prejudicar a livre acessibilidade aos logradouros públicos e não prejudicar as redes das concessionárias de serviços públicos.

Art. 51. É vedada a utilização de vegetação, elemento paisagístico ou mobiliário urbano em locais que prejudiquem a visibilidade do motorista e do pedestre.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 52. O Sistema Cicloviário – SCL compõe-se do conjunto de infraestruturas implantadas para o ciclista, em conformidade com as demandas de deslocamento e lazer da população, nas quais se incluem:

I – redes de ciclovias, micro-redes de ciclovia e rota cicloviária;

II – ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, ciclovia segregada em calçada, passeio compartilhado e via compartilhada;

III – paraciclos e bicicletários.

Parágrafo único. Os componentes do Sistema Cicloviário – SCL devem ser dimensionados para satisfazer as condições de segurança, conforto e saúde dos usuários e demais cidadãos, incluindo iluminação e sinalização.

Art. 53. Na elaboração de projetos urbanísticos novos é obrigatória a definição de infraestrutura cicloviária nas vias arteriais, coletoras e locais.

Parágrafo único. O espaço para circulação de ciclista deve ser por meio de:

I – ciclovia ou ciclofaixa nas vias arteriais;

II – ciclovia, ciclofaixa ou ciclovia segregada em calçada nas vias coletoras;

III – ciclovia, ciclofaixa, faixa compartilhada, ciclovia segregada em calçada e via compartilhada nas vias locais.

Art. 54. Na elaboração de projetos urbanísticos, de modificação e regularização é obrigatória a delimitação de espaços para circulação de ciclistas, que pode ser na forma de ciclovia, ciclofaixa, ou ciclovia segregada em calçada, nas vias arteriais e coletoras.

Parágrafo único. É permitida a adoção de faixa compartilhada, de via compartilhada ou passeio compartilhado nas áreas consolidadas em que houver limitações técnicas para adoção dos parâmetros definidos neste Capítulo.

Art. 55. As ciclofaixas podem ser implantadas nos acostamentos de vias existentes, sem prejuízo de sua função original, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 56. As ciclovias devem ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando unidirecional, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando bidirecionais.

Art. 57. Os passeios compartilhados devem ter largura mínima de 3m (três metros), com sinalização vertical.

Art. 58. Na construção de ciclovias, ciclofaixas ou passeio compartilhado em áreas consolidadas, os parâmetros mínimos definidos podem ser excepcionalizados, quando comprovada a impossibilidade por condições técnicas e após anuência da SEDHAB.

Art. 59. As áreas previstas para instalação de bicicletários devem ser indicadas no projeto de urbanização do Distrito Federal, preferencialmente nas proximidades de terminais rodoviários, metroviários, equipamentos comunitários e atividades consideradas polos geradores de tráfego.

Art. 60. Os paraciclos devem ser implantados nas proximidades de terminais rodoviários, metroviários, equipamentos comunitários e polos geradores de tráfego.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 61. O planejamento e os projetos dos diversos sistemas disciplinados por este Decreto devem ser compatibilizados e aprovados em conjunto pela SEDHAB, pela STDF, pelos órgãos de trânsito e rodoviário e demais órgãos envolvidos, observando-se as diversas interfaces entre eles.

Art. 62. É de competência da SEDHAB a supervisão, elaboração, análise e monitoramento dos projetos urbanísticos e do Sistema Viário Urbano – SVU, inclusive os relativos à revitalização urbana, nas cidades e nos novos parcelamentos em áreas que integram o Distrito Federal.

Art. 63. É de competência conjunta do DETRAN/DF e da SEDHAB o planejamento do Sistema de Circulação – SC e do Sistema de Circulação de Pedestres – SCP.

Art. 64. É de competência conjunta do DETRAN/DF, do DER/DF e da SEDHAB o planejamento do Sistema Cicloviário – SCL das áreas urbanas do Distrito Federal.

Art. 65. É de competência da STDF o planejamento do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC do Distrito Federal.

Art. 66. É de competência do Metrô/DF, o planejamento do Sistema de Transporte de Massa – STM do Distrito Federal.

Art. 67. É de competência do DER/DF o planejamento do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF.

Art. 68. É de competência conjunta do DETRAN/DF e da SEDHAB o planejamento do Sistema de Circulação de Pedestres.

Art. 69. É de competência da Agência de Fiscalização realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de projetos urbanísticos.

Art. 70. É de competência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP a implantação e manutenção da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos do Distrito Federal.

Art. 71. Nos casos em que houver o envolvimento de mais de um órgão nas questões afetas a este Decreto, ao planejamento, projetos ou alterações, devem ser realizadas análises e emitidos pareceres conjuntos pelos órgãos envolvidos, com vistas a um equilíbrio no planejamento dos sistemas e coerência das ações governamentais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72. As Concessionárias de Serviços Públicos devem ter suas ações de planejamento coordenadas com a SEDHAB, com vistas à sequência na implantação das redes e pavimentação.

Art. 73. As Administrações Regionais do Distrito Federal e os órgãos gestores dos sistemas mencionados podem elaborar projetos de reformulação ou alteração viária, em conformidade com a legislação específica e neste Decreto.

Parágrafo único. Os projetos aos quais se referem o caput devem ser submetidos, obrigatoriamente, à análise e aprovação da SEDHAB.

Art. 74. No planejamento, elaboração e modificação de projetos urbanísticos que contemplem sistema viário e aqueles que envolvam paisagismo em áreas públicas, de abrangência local, podem ser propostos pela iniciativa privada.

§1º Os projetos aos quais se referem o caput devem ser submetidos, obrigatoriamente, à análise e aprovação da SEDHAB.

§2º O projeto deve obedecer às normas de elaboração e apresentação de projeto da SEDHAB e deste Decreto.

§3º Após a conclusão das obras de implantação do projeto urbanístico, deve ser emitido o respectivo certificado de implantação.

Art. 75. A classificação viária adotada por este Decreto aplica-se apenas ao disposto para o planejamento e reformulação do sistema viário urbano e interurbano do Distrito Federal, não tendo validade para dirimir dúvida de infrações do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 76. Quando não houver viabilidade técnica de aplicação dos parâmetros estabelecidos neste Decreto, a solução proposta deve ser submetida à análise e aprovação dos órgãos gestores.

§ 1º Aplica-se também o disposto no caput os casos em que houver comprovado interesse público de aplicação de parâmetros diferenciados para favorecer os modos não motorizados.

§ 2º Nos casos previstos no caput deste artigo o projeto deve se encaminhar com justificativa baseado em estudo técnico.

Art. 77. Os casos omissos nesse Decreto devem ser objeto de análise da SEDHAB, do DER/DF e do Detran/DF.

Art. 78. Nos casos de processos em andamento nos órgãos ou entidades do Distrito Federal, antes da vigência do presente Decreto, o interessado terá o prazo de trinta dias para formalizar a opção, se entender mais benéfico, pela incidência do normativo anterior, ultrapassado o qual, sem a devida manifestação, incidem as disposições deste Decreto.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput significa a adesão ao normativo em sua integralidade.

Art. 79. Vários elementos de composição das vias estão exemplificados no Anexo V.

Art. 80. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005.

Brasília, 28 de junho de 2012.
124ª República e 53ª de Brasília
AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 126, de 28 de junho de 2012, páginas 5, 6, 7 e 8.

ANEXO I
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

1. **Acessibilidade:** possibilidade de acesso e utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos públicos comunitários, das edificações, dos transportes e da comunicação, por todas as pessoas, em especial, aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

2. **Acesso:** ligação viária que permite ingresso a um lote ou a um logradouro público.

3. **Acostamento:** parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência.

4. **Agulha:** bifurcação ou entroncamento em ângulo agudo entre via urbana, via marginal e rodovia e vice-versa.

5. **Área urbana:** região dentro da qual se desenvolvem usos diversificados, caracterizada por uma concentração de edificações, equipamentos urbanos públicos ou comunitários, malha viária e um sistema de serviços públicos de infraestrutura, área assim definida pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT (LC 803/2009).

6. **Área padrão de visibilidade e segurança:** área necessária para favorecer a segurança da circulação nas interseções das vias, na qual não podem ser instalados obstáculos visuais, tais como: vegetação, placas de sinalização, engenhos publicitários, mobiliários urbanos.

7. **Área pública:** área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres, a espaços livres de uso público e a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem de uso comum do povo.

8. **Baia:** trecho de faixa de rolamento adicional destinada ao embarque e desembarque de passageiros, ponto de parada de ônibus ou à operação de carga e descarga.

9. **Bicicletário:** espaço destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, coberto ou não, com controle de acesso e infraestrutura de apoio, tais como, vestiários, banheiros, bebedouros e serviços inerentes às atividades.

10. **Calçada:** parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins, composta por no mínimo passeio e faixa de serviço.

11. **Canteiro central:** espaço delimitador entre pistas de rolamento.

12. **Chanfro de lote:** corte transversal na junção das divisas dos lotes, quando localizados em esquinas, para ampliar a área padrão de visibilidade.

13. **Ciclo:** veículo de no mínimo duas rodas com propulsão humana.

14. **Ciclovia:** via própria destinada à circulação exclusiva de ciclos, aberta ao uso público, caracterizada como pista de rolamento, separada fisicamente do trânsito comum.

15. **Ciclovia segregada em calçada:** via exclusiva para ciclos, sobre a calçada, com pavimento diferenciado por cor ou material.

16. **Ciclofaixa:** parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, unidirecional, demarcada por meio de sinalização específica.

17. **Circulação:** conjunto de deslocamentos de pessoas e veículos na malha viária da cidade.

18. **Classificação viária:** importância hierárquica atribuída às várias funções que a via pode desempenhar na malha urbana, no que se refere a mobilidade e acessibilidade.

19. **Cul-de-sac:** via fechada e caracterizada por possuir geometria adequada para manobras de retorno;

20. **Deflexão:** inclinação utilizada em projetos viários, para estabelecer ângulos necessários a movimentos de conversões.

21. **Divisor físico:** espaço ou anteparo delimitador entre pistas de rolamento, com dimensionamento menor que o canteiro central.

22. **Estacionamento:** área de logradouro público ou parte da via, demarcada, sinalizada e dimensionada para a estocagem de veículos de qualquer espécie e categoria.

23. **Estrada:** via rural não pavimentada.

24. **Faixa de aceleração:** espaço adicional para equiparação de velocidade na entrada de vias com grande fluxo, velocidade ou ambos.

25. **Faixa compartilhada:** faixa de rolamento devidamente sinalizada para tráfego compartilhado com ciclistas.

26. **Faixa de desaceleração:** espaço adicional para frenagem de veículo na saída de vias com grande fluxo, velocidade, ou ambos, e próximo a retornos.

27. **Faixa de domínio:** superfície lindeira à rodovia, estrada ou metrovia, delimitada por lei específica, destinada a operações e futuras ampliações do sistema, sob a responsabilidade do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

28. **Faixa de pedestre:** faixa transversal à faixa de rolamento, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a sua travessia.

29. **Faixa de rolamento:** qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

30. **Garagem:** local coberto destinado à guarda de veículos.

31. **Greide:** indicação gráfico-numérica em projeto que define o perfil longitudinal de uma via.

32. **Hierarquização das vias:** ordenamento das vias tomando como base sua classificação funcional, sua abrangência quanto à circulação, acessibilidade, uso e ocupação lindeira de modo a favorecer uma operação complementar e não concorrente.

33. **Ilha:** obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

34. **Interseção:** todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo suas áreas de abrangências.

35. **Logradouro público:** espaço livre de uso comum do povo, destinado à circulação de veículos e pedestres, a parada e estacionamento de veículos e atividades de lazer e recreação, tais como vias, calçadas, baias, estacionamentos públicos, praças, parques, áreas de lazer, calçadões.

36. **Lote:** unidade imobiliária que constitui parcela autônoma de um parcelamento, definida por limites geométricos e com pelo menos uma das divisas voltadas para a área pública.

37. **Malha viária:** conjunto de vias urbanas hierarquizadas pelo Sistema Viário Urbano – SVU, Sistema de Circulação – SC, Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP, Sistema Cicloviário – SCL e pelo uso e ocupação do solo.

38. **Meio-fio:** obstáculo em pedra ou concreto, implantado ao longo das bordas da pista de rolamento, com a finalidade de delimitar a circulação de pedestres e veículos e canalizar as águas superficiais.

39. **Mobiliário urbano:** objeto, elemento ou pequena construção integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantado em área pública mediante autorização do órgão competente.

40. **Mobilidade:** situação resultante de condições, favoráveis ou não, para os deslocamentos de pessoas ou veículos.

41. **Paraciclos:** estacionamento de curta duração equipado com dispositivos destinados à guarda de bicicletas e como ponto de apoio ao ciclista, coberto ou ar livre.

42. **Passeio:** parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

43. **Passeio compartilhado:** passeio destinado ao trânsito de ciclistas e pedestres devidamente sinalizado.

44. **Pista de rolamento:** parte da via utilizada para a circulação de veículos, composta por duas ou mais faixas de rolamento, delimitada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, divisor físico ou canteiro central.

45. **Polo Gerador de Tráfego (PGT):** constituído por edificação ou edificações cujo porte e oferta de bens ou serviços geram interferências no tráfego do entorno e grande demanda por vagas em estacionamentos ou garagens; o mesmo que “polo gerador de trânsito” e “polo atrativo de trânsito” e “polo atrativo de viagens”.

46. Ponto de tangência da via: é o encontro do seguimento de reta da via com o seu arco de curvatura.
47. Raio de giro: raio de circunferência necessária para conversões ou curvas e dimensionado de acordo com a hierarquia da via; o mesmo que raio de curva ou raio de concordância.
48. Refúgio: parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia.
49. Retorno: passagem aberta no canteiro central de uma via para permitir aos veículos a mudança de pista e inversão do sentido de deslocamento.
50. Rodovia: via rural pavimentada.
51. Rota acessível: trajeto contínuo, uniforme, desobstruído e sinalizado que conecta os espaços e permite sua utilização de forma autônoma e segura por todas as pessoas e, em especial aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
52. Rota cicloviária: trajeto contínuo, com o estabelecimento de um percurso entre um par de origem – destino definido para ser percorrido por meio de bicicleta.
53. Rótula ou rotatória: elemento disciplinador do trânsito de veículos na interseção, em nível, de duas ou mais vias, geralmente circular ou elíptico, cujo trânsito se move no sentido anti-horário.
54. Sistema Cicloviário – SCL: conjunto de infraestruturas implantadas prioritariamente para o ciclista.
55. Sistema de Circulação – SC: conjunto de normas, equipamentos e dispositivos que se integram e regulamentam o uso do Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP, o uso e a ocupação do solo, e controlam a operação do trânsito.
56. Sistema de Circulação de Pedestres – SCP: conjunto de elementos que favorecem a circulação, a acessibilidade, a segurança, o conforto e a liberdade de movimento aos pedestres e às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
57. Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP: conjunto de ações visando a formação de uma rede operacional destinada ao transporte público, constituída de terminais de passageiros, garagens, frota, pontos de paradas e outros, em conformidade com o Sistema Viário Urbano – SVU, o Sistema de Circulação – SC, o uso e a ocupação do solo urbano.
58. Sistema de Transporte Público Coletivo: opera com ônibus e similares, podendo utilizar o sistema viário existente ou vias exclusivas.
59. Sistema de Transporte Público de Massa: opera com metrô, bonde e similares e se utiliza de estruturas especiais.
60. Sistema de Transporte Público Individual: opera com táxi e se utiliza do sistema viário existente;
61. Sistema Viário Urbano – SVU: conjunto de vias e logradouros que constitui a malha estruturadora da cidade em conformidade com o Sistema de Circulação – SC, o Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP, o uso e a ocupação do solo urbano.
62. Sistema Viário Arterial: conjunto das vias arteriais.
63. Sistema Viário Coletor: conjunto das vias coletoras.
64. Sistema Viário Local: conjunto das vias locais.
65. Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF: conjunto de rodovias estabelecidas em Lei Distrital, que define a malha rodoviária do DF, sua circunscrição e sua extensão, nos termos do Plano Nacional de Viação, aprovado por Lei Federal.
66. Talvegue: fundo de vale, que divide o plano de duas encostas, por onde as águas correm.
67. Têiper: trecho de uma via com largura variável, utilizado como transição para faixa de aceleração ou desaceleração.
68. Testada de lote: limite entre o lote ou a projeção e a área pública.
69. Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.
70. Transporte: ato ou efeito de deslocar pessoas, animais ou objetos de qualquer natureza, de um lugar para outro, gerado pela necessidade de um ou mais interessados.
71. Unidade imobiliária: bem imóvel matriculado no cartório de registro de imóveis.
72. Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, divisor físico ou canteiro central.
73. Via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.
74. Via compartilhada: Via urbana local utilizada em situações excepcionais em áreas já consolidadas, sem segregação entre as faixas de rolamento, passeio e faixa de serviço, com elementos que garantem a baixa fluidez e alta acessibilidade e a prioridade de pedestres e ciclistas sobre os veículos.
75. Via coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.
76. Via para pedestre: vias destinadas exclusivamente à circulação de pedestres com segurança e conforto.
77. Via de trânsito rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.
78. Via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.
79. Via rural: estradas e rodovias.
80. Via urbana: ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

ANEXO II
TABELA I – DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

VIAS	DIMENSÕES MÍNIMAS (em metros)	CAIXA DA VIA	PISTA DE ROLAMENTO	SISTEMA CICLOVIÁRIO	CALÇADA			CANTEIRO CENTRAL
					Faixa de Serviço	Passeio ou Faixa Livre	Faixa de Acesso	
ARTERIAL com retorno no canteiro central		37,00	2 pistas de 7,00 cada	3,00 ⁽¹⁾	1,00	5,00	3,00	13,00 ⁽⁴⁾
ARTERIAL sem retorno no canteiro central		29,00	2 pistas de 7,00 cada	3,00	1,00	5,00	3,00	2,00 ⁽³⁾
COLETORA		17,00	7,00	3,00	0,80	3,50	2,25	-
LOCAL		12,00	7,00	-	0,80	2,50 ⁽²⁾	1,50	0,20

(1) É admitida a instalação de ciclovia no canteiro central.

(2) No caso de uso não residencial as calçadas devem ter no mínimo 3 m (três metros) de largura.

(3) Deverão existir rótulas no máximo a cada 500 m e no mínimo a cada 300 m.

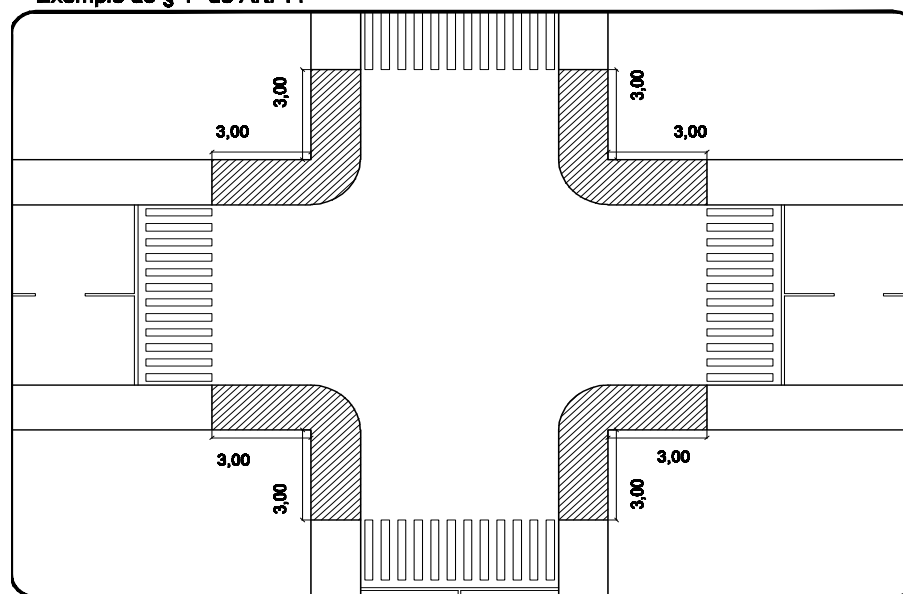
(4) Deverão existir retornos no máximo a cada 500 m e no mínimo a cada 300 m.

TABELA II

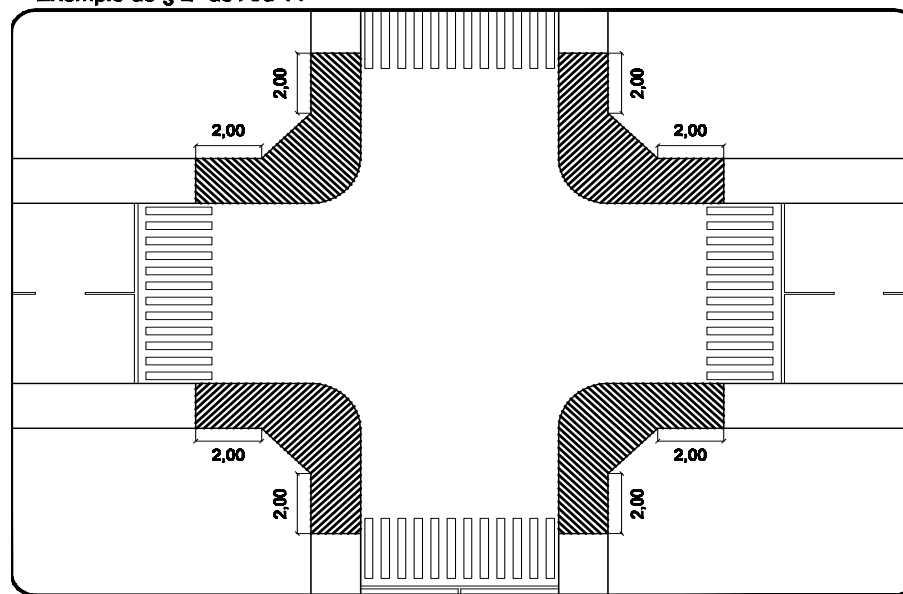
VIA	RAIO DE GIRO INTERNO MÍNIMO (em metros)		
	ARTERIAL	COLETORA	LOCAL
ARTERIAL	15,00	10,00	-
COLETORA	10,00	6,00	6,00
LOCAL	-	6,00	6,00

ANEXO III - ÁREA PADRÃO DE VISIBILIDADE

Exemplo do § 1º do Art. 14



Exemplo do § 2º do Art. 14



Exemplos do Art. 15

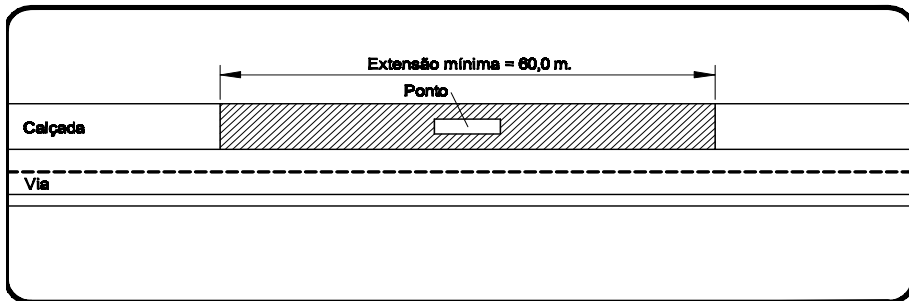
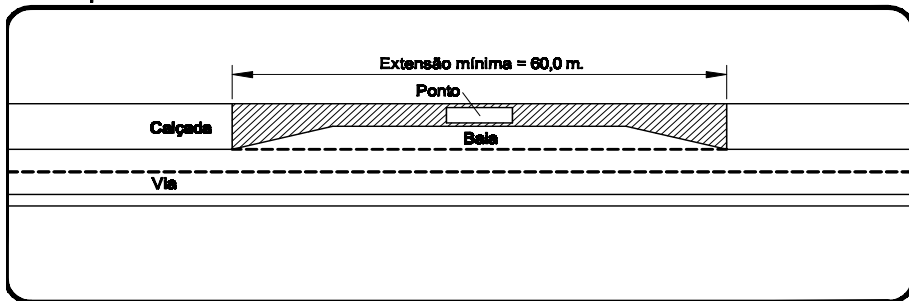
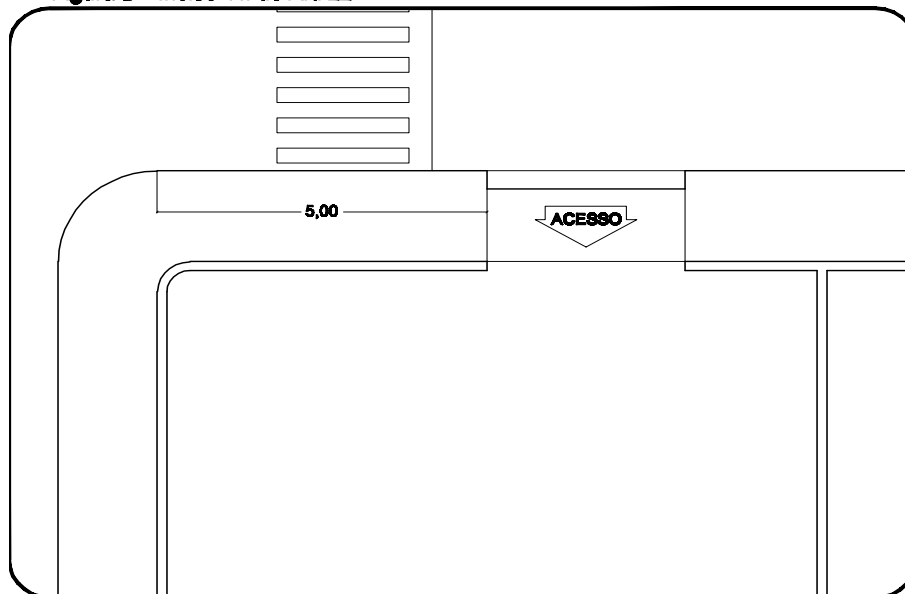
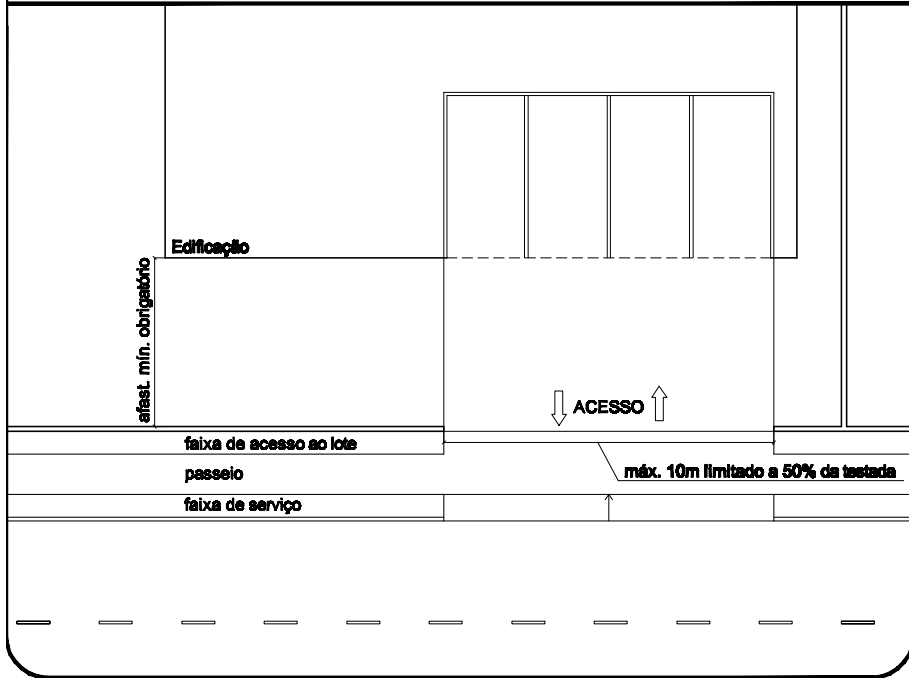
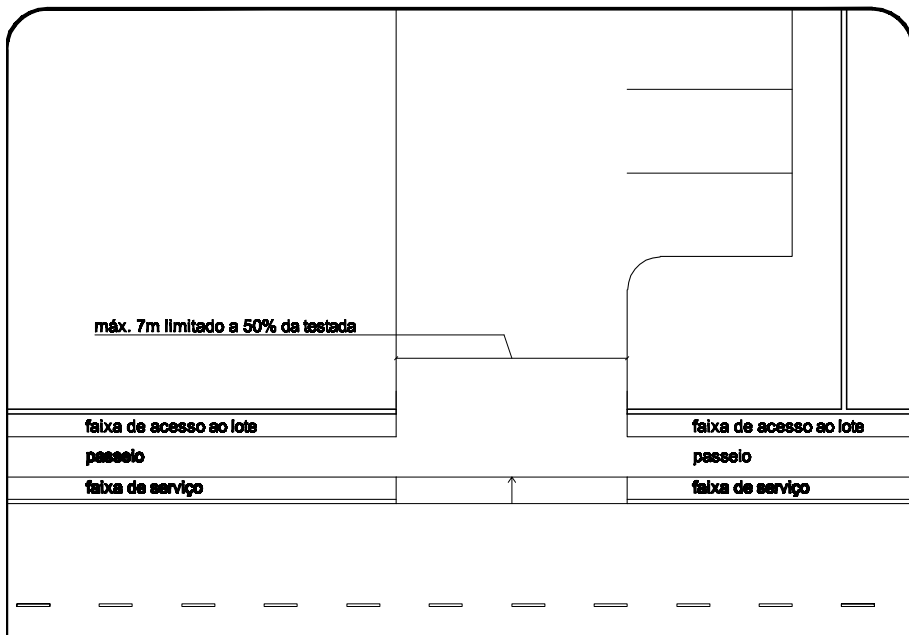


Figura B - Inciso VII do Art. 22



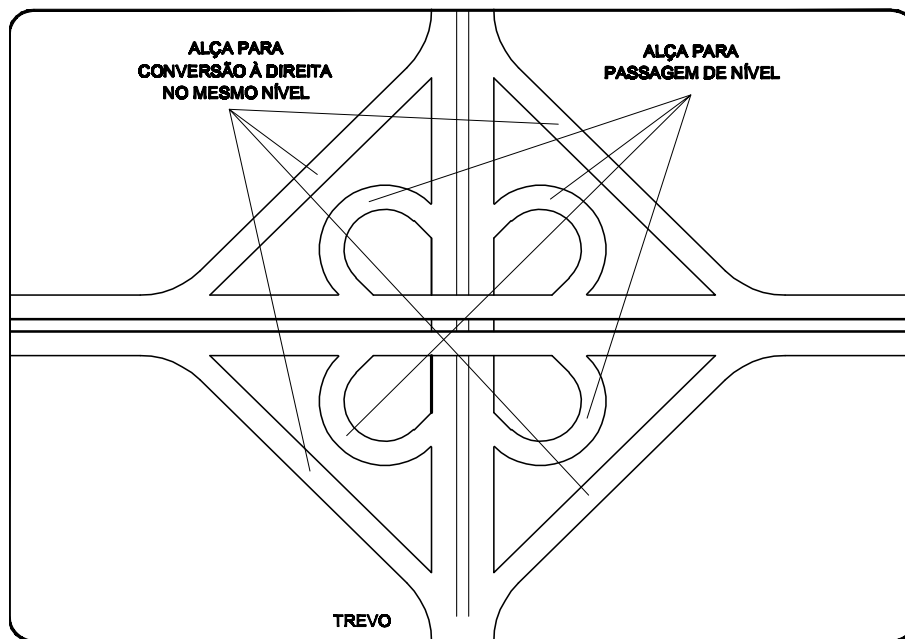
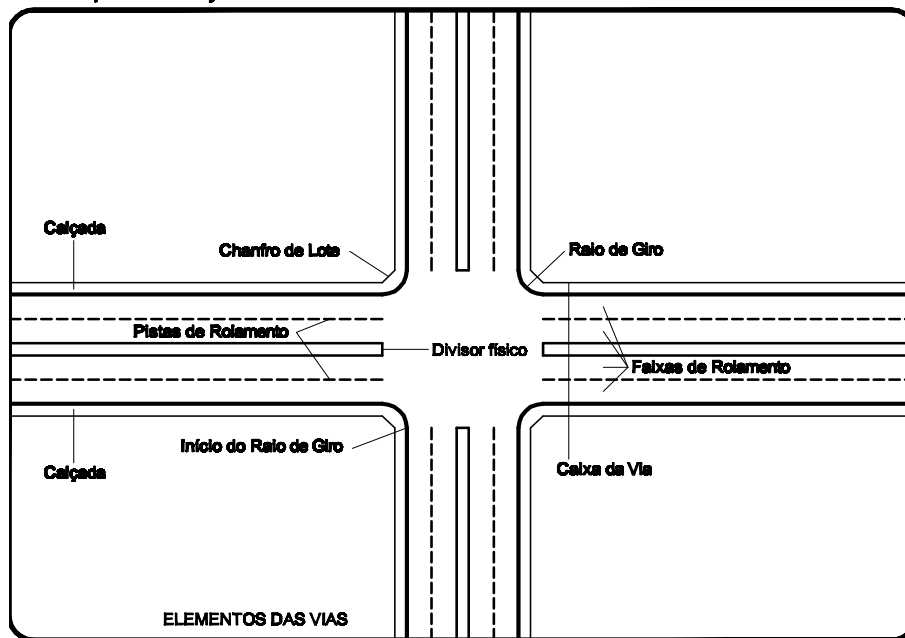
ANEXO IV - ACESSOS

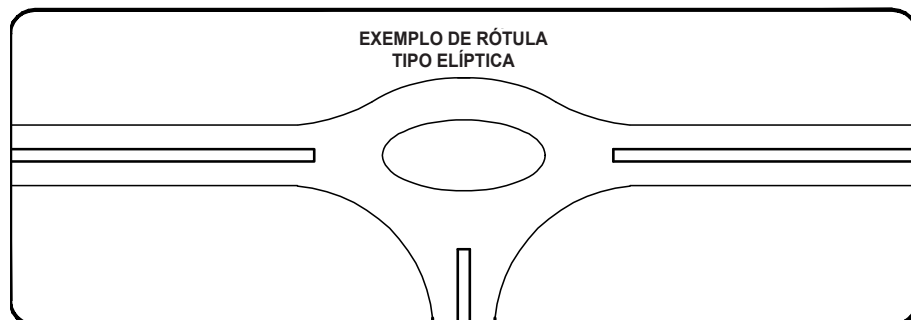
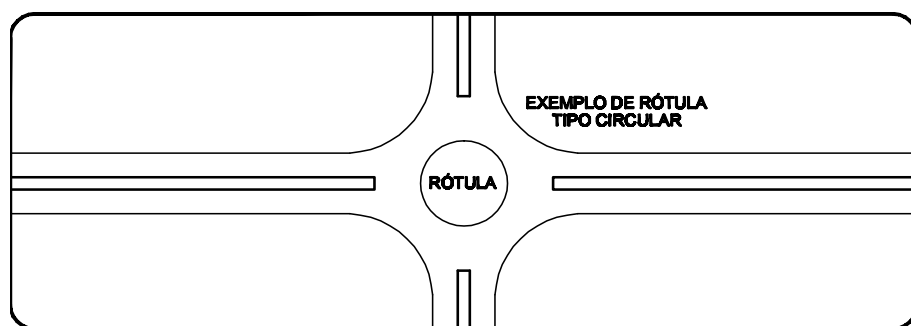
Figura A - Inciso IV do Art. 22



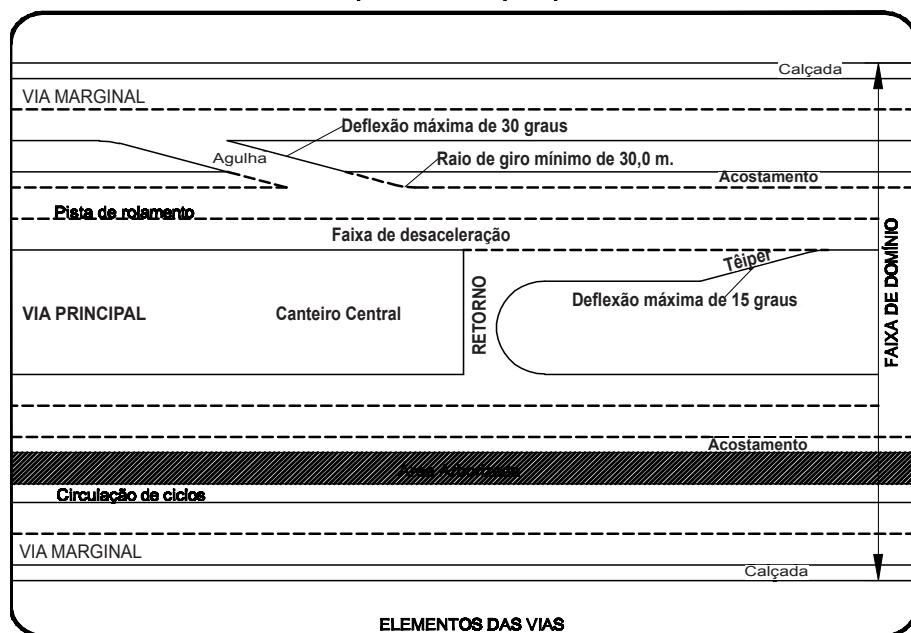
ANEXO V - ELEMENTOS DAS VIAS

Exemplos da SEÇÃO II





ANEXO V - ELEMENTOS DAS VIAS (Continuação)



CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

(*) PROCESSO: 310.003.745/2012. Interessado: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A – CEB. ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.

O Presidente, do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, ad referendum deste Colegiado, RESOLVE:

1. Reconhecer a urgência da matéria e autorizar as seguintes adequações no quadro de funções gratificadas da CEB Distribuição S.A.:

- Supressão de 01 (uma) função gratificada, símbolo FG-01, no valor individual de R\$ 5.673,81 (cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos);
- Supressão de 02 (duas) funções gratificadas símbolo FG-02, no valor individual de R\$ 5.103,43 (cinco mil, cento e três reais e quarenta e três centavos);
- Acréscimo de 02 (duas) funções gratificadas, símbolo FG-04, no valor de R\$ 2.765,86 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);
- criação de 03 (três) funções gratificadas, símbolo FG-05, de Membro da Comissão Permanente de Sindicância, no valor individual de R\$ 2.074,37 (dois mil, setenta e quatro reais, e trinta e sete centavos);
- criação de 01 (um) função gratificada, símbolo FG-06, de Motorista da Diretoria-Geral, no valor de R\$ 933,47 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

WILMAR LACERDA
Presidente

HOMOLOGO a presente Resolução e autorizo as adequações no quadro de funções gratificadas da CEB Distribuição S.A.

Brasília, 10 de agosto de 2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador do Distrito Federal

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original publicado no DODF nº 163, de 15 de agosto de 2012, páginas 1 e 2.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

PORTARIA Nº 167, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, inciso IV, do artigo 57, do Anexo do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e tendo em vista o art. 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida por força da Portaria nº 136, de 20 de junho de 2012, publicada no DODF nº 120, de 21 de junho de 2012, com vistas a apurar eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo 480.001982/2009, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 168, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.105, de 27 de dezembro de 2002, inciso IV, do artigo 57, do Anexo do Decreto nº 24.582, de 11 de maio de 2004, e tendo em vista o art. 217, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, reconduzida por força da Portaria nº 135, de 20 de junho de 2012, publicada no DODF nº 120, de 21 de junho de 2012, com vistas a apurar eventuais responsabilidades administrativas constantes do Processo 480.000852/2011, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº. 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 17.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

UG: 180101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PARA: UO: 11.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

UG: 190.115 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

Programa de Trabalho: 08.244.6211.2094.2543 – Apoio as Atividades Desenvolvidas pela Associação Cultural e Desportiva Nova Cidadania. Natureza de Despesa: 33.90.39. Fonte: 100. Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados à apoiar as atividades desenvolvidas pela Associação Cultural e Desportiva Nova Cidadania em Santa Maria.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL SEIDEL

Secretário de Estado de Desenvolvimento
Social e Transferência de Renda

U. O Cedente

NEVITON PEREIRA JUNIOR

Administrador Regional de Santa Maria
U. O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SANTA MARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são

conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, artigo 255, inciso II, alínea “c”, e considerando o constante nos processos Sindicantes 471.000.389/2011, 471.000.198/2012 e 471-000.194/2012, RESOLVE:

Art. 1º Acatar Caracterização de Acidente em Serviço dos Relatórios conclusivos dos Processos Sindicantes 471-000.389/2011 e 471-000.198/2012, não Caracterizar como Acidente em Serviço o Relatório do processo 471-000.194/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
SEBASTIÃO MILHOMENS BASTOS DA SILVA

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 10 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos artigos 211 e 255, inciso II, letra “c”, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e tendo em vista o constante do processo 462.000.960/2011, RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento do procedimento sindicante em pauta, conforme dispõe o artigo 215, inciso I da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
NELSON MOREIRA SOBRINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, c/c o artigo 255, alínea “c” da LCDF nº 840/2011, em observância ao preceituado no art. 22, inciso VI, do Decreto nº 32.546/2010, e tendo em vista o constante dos processos 462.000.268/2012 e 462.001.927/2010, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar os acidentes de trabalho apurados por meio dos processos supracitados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
NELSON MOREIRA SOBRINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, c/c o artigo 255, alínea “c” da LCDF nº 840/2011, em observância ao preceituado no art. 22, inciso VI, do Decreto nº 32.546/2010, e tendo em vista o constante do processo 080.008331/2009, RESOLVE:

Art. 1º Considerar a não configuração de acidente de trabalho apurado por meio do processo supracitado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
NELSON MOREIRA SOBRINHO

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 8 de setembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

LS ESCOLA TÉCNICA, Recredenciada pela Portaria nº 140 de 10/08/2010-SEDF: TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS, Livro 17, Angela Costa Martins, 6717, 892; Diretora Maria do Carmo Martins Cavallini Reg. nº 3258/09-Faculdade de Tecnologia Darwin; Secretário Escolar José de Ribamar da Silva Neto Reg. nº 2345-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

COLÉGIO NOTRE DAME, Recredenciado pela Portaria nº 207 de 12/06/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 02, Caio Fábio Oliveira da Silva, 659, 165; Natasha Yane Gonçalves de Almeida, 660, 165; Diretora Lurdes da Ross Stefanello Reg. nº 13573-MEC; Secretária Escolar Marta Lúcia Oliveira Souza Baio Reg. nº 1791/04-SUBIP/SEDF, publicada por força do Mandado de Citação e Intimação.

MONT BLANC INSTITUTO DE ENSINO, Credenciado pela Portaria nº 234 de 30/10/2008-SEDF, Ordem de Serviço nº 257 de 24/11/2010-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Livro

01, Luana Rodrigues Schiessl, 151, 51; Patricia Souza Gonçalves Gomes, 152, 51; Diretor Giovanni Sesostres Ferreira Ribeiro Reg. nº 125988/11-FTED; Secretária Escolar Márcia Aparecida da Silva Reg. nº 1931-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 02, Adalberto Alves de Carvalho, 732, 44; Aline Barboza Lopes, 733, 45; Amanda da Costa Fernandes, 734, 45; Ana Lina de Queiroz, 735, 45; Ana Paula Pereira Castro, 736, 46; Andréia Santos Firmino, 737, 46; Antonio Worges Beserra Lima, 738, 46; Clésio Maciel Rodrigues, 739, 47; Cleudinéia Neres Correa, 740, 47; Daniele Ferreira Gomes, 741, 47; Danilo dos Santos Guedes, 742, 48; Edeilson Dorea Ferreira, 743, 48; Euda Isidoro Gomes, 744, 48; Evanilson da Silva do Nascimento, 745, 49; Fernanda Justiniano Gomes, 746, 49; Francisco Aparecido Pereira de Lima, 747, 49; Francisco Osmundo de Vasconcelos, 748, 50; Gervalina de Souza Rodrigues, 749, 50; Gleizer Alves de Oliveira, 750, 50; Graciele Rodrigues Vieira, 751, 51; Hellenyce de Almeida dos Santos, 752, 51; Iriney Santana Oliveira, 753, 51; Italo Amorim, 754, 52; Janaina Rodrigues Aquino, 755, 52; Jean David Rodrigues, 756, 52; Jefferson Luan Ferreira Primo, 757, 53; Jéssyca Teixeira Loriani, 758, 53; Jocielio Dourado de Castro, 759, 53; Jorginaldo Maia de Araujo, 760, 54; Jose de Arimateia da Silva, 761, 54; Jorge Virgínio dos Santos Júnior, 762, 54; Joseane Batista Dias, 763, 55; Jucélia Neris da Guarda, 764, 55; Jusceli Ana de Novais, 765, 55; Kairo Jean da Silva Lessa, 766, 56; Lenierbson Alves Bispo, 767, 56; Leonardo Cirilo dos Santos, 768, 56; Luciana Lima da Silva, 769, 57; Lucicleia Vasconcelos da Silva, 770, 57; Marcelo Henrique Braz Ferreira, 771, 57; Maria Gomes da Silva, 772, 58; Maria Luisa Alves da Silva, 773, 58; Maria Rita Bastos Silva, 774, 58; Naiane Lima Gomes, 775, 59; Naisa Rodrigues dos Santos, 776, 59; Patricia de Sousa Pinheiro, 777, 59; Paulo Henrique Braga, 778, 60; Ray Inácio Borges, 779, 60; Rayssa Guedes Batista da Silva, 780, 60; Roberto de Sousa Cunha, 781, 61; Samara Lisboa Gomes, 782, 61; Samuel de Jesus Ferreira Silva, 783, 61; Solange Pereira dos Santos, 784, 62; Valdineia Evangelista da Silva, 785, 62; Vanda Cristina da Silva, 786, 62; Wanessa dos Santos Alves, 787, 63; Weferson da Silva Gomes, 788, 63; Wesley da Silva Melo, 789, 63; Diretora Leisa Sasso DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretário Escolar Emifran Ferreira Bezerra Reg. nº 790-Inst. Monte Horebe

CENTRO EDUCACIONAL D' PAULA, Credenciado pela Portaria nº 121 de 20/05/2008-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Livro 09, Agneon Moreira de Jesus, 1585, 29; Alan Kardec Afonso da Silva Junior, 1586, 29; Alexandre de Lima Maciel, 1587, 30; Andrea Brito Rodrigues, 1588, 30; Andressa Maria Coelho da Silva Catita, 1589, 30; Antônio Nei de Oliveira, 1590, 31; Carlos Henrique Carneiro de Araujo, 1591, 31; Carlos Henrique Pereira Alves Pereira dos Reis, 1592, 31; Conceição Marta Ramos da Luz, 1593, 32; Davi Vicente Sousa Campos de Albuquerque, 1594, 32; Denilson Diogo da Silva, 1595, 32; Diego Dias Furtado, 1596, 33; Elbênia Mikaelle Barros de Souza, 1597, 33; Edicarlo Pereira Ricarte, 1598, 33; Eduardo Matos Lourenço, 1599, 34; Elmo Felipe Carvalho Brasil de Albuquerque, 1600, 34; Emerson Oliveira Campos, 1601, 34; Everson Farias Andrade, 1602, 35; Francisco das Chagas Paz de Araujo, 1603, 35; Gabryella Gomes Bezerra, 1604, 35; Gleisson Guimarães Freitas, 1605, 36; Guilherme José da Silva, 1606, 36; Helciana Claudina de Santana, 1607, 36; Héilton Oliveira da Silva, 1608, 37; Igor Meireles Barros de Marco, 1609, 37; José Carlos da Silva Lopes, 1610, 37; José Miguel Diniz da Silva, 1611, 38; Jessé Soares dos Santos, 1612, 38; Jéssica Maria da Silva Macedo, 1613, 38; João Pedro Guimarães Machado, 1614, 39; José Allan Cavalcante Sampaio, 1615, 39; José Alves de Castro, 1616, 39; Jose Maria Espindola, 1617, 40; Jurimar Pinheiro da Conceição, 1618, 40; Kátia Mirle Celestino de Souza, 1619, 40; Kátia Pereira da Silva Oliveira, 1620, 41; Laryssa Silva Cardoso, 1621, 41; Mariana Lôpo Alves, 1622, 41; Matheus de Oliveira Vaz, 1623, 42; Matheus Vidal de Jesus, 1624, 42; Miriam Vicher Freitas, 1625, 42; Nailson Alves de Souza, 1626, 43; Natália Carolina do Carmo Liparizi, 1627, 43; Nadir Lopes de Lima, 1628, 43; Neudjane de Almeida Vieira, 1629, 44; Patricia Pereira de Souza, 1630, 44; Paulo Sérgio Teles Parente, 1631, 44; Pedro César Silva de Almeida, 1632, 45; Phellipe de Oliveira, 1633, 45; Pedro Henrique Santos Amorim, 1634, 45; Rafael Ferreira de Carvalho, 1635, 46; Rafael Naves Alabarce, 1636, 46; Rafael Rodrigues Ferreira, 1637, 46; Rita Ferreira da Silva, 1638, 47; Rogério Julio Axhcar, 1639, 47; Viviane Silva de Oliveira, 1640, 47; Wellington Pereira da Costa, 1641, 48; Yan Melo Abdalla, 1642, 48; Mariluce Haveroth Pedroso, 1643, 48; Paloma Cristina Córdova Florentino, 1644, 49; Cleber Pereira, 1645, 49; João Marcio Limirio Batista, 1646, 49; Caio Tallis Almeida Assis, 1647, 50; Alice Nunes Pereira 1648, 50; Diretora Érica Donátia Paulino Neves de Freitas Reg. nº 155/06-MEC; Secretária Escolar Aldina Lopes Gomes Reg. nº 847-SUBIP/SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio do Centro Educacional São Francisco de São Sebastião, publicada no DODF nº 40, de 25 de fevereiro de 2011, ONDE SE LÊ: “... Thaisa Ramos do Rêgo...”, LEIA-SE: “... Thaisa Ramos Barbosa...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 118, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de setembro de 2012 é de 0,43% (quarenta e três centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

REFERÊNCIA: Processo 0125-001785/2011. INTERESSADO: Secretaria de Estado de Fazenda. ASSUNTO: Processo Seletivo do TARF/2011.

EMENTA: PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE REPRESENTANTES DA FAZENDA NO TARF. HOMOLOGAÇÃO DA CANDIDATURA DE INSCRITOS QUE, À ÉPOCA, ERAM MEMBROS DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE FUTURO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO CERTAME.

1. A Portaria nº 131/2011, interpretada à luz da Lei nº 4.567/2011, não admite a reeleição dos membros representantes da Fazenda Pública no TARF, prevendo apenas a possibilidade de sua recondução.

2. A homologação da candidatura de servidores que, à época da inscrição para o processo seletivo, eram Conselheiros, tem o potencial de vir a causar futuro prejuízo, em especial, caso um dos pretendentes à indevida reeleição seja nomeado, ao final, pelo Governador do Distrito Federal, como determina o art. 10 da Portaria nº 131/2011.

3. Nessa toada, a eventual nomeação de candidato investido, à época da inscrição para o processo seletivo, em mandato efetivo de Conselheiro para o cargo a ser preenchido tem ainda o condão de frustrar o certame em comento, podendo causar prejuízo aos demais candidatos.

4. Durante o trâmite do processo seletivo surgiram ainda mais quatro vagas para representantes da Fazenda Pública junto ao TARF.

5. Diante do exposto, tem-se que é oportuno e conveniente a revogação do certame em curso e abertura de nova seleção, agora sob a égide normativa da Portaria nº 107/2012, que expressamente veda a candidatura de Conselheiro, e para o preenchimento também das novas vagas surgidas. APROVO o Parecer nº 55/2012 – AJL/SEF e adoto os seus fundamentos para REVOGAR o processo seletivo para formação de lista triplíce para escolha de Conselheiro do TARF representante da Fazenda Pública, instaurado por meio da Portaria nº 139, de 31 de outubro de 2011. Publique-se. Após, à AJL/SEF para providências cabíveis.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2012.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

Secretário de Estado de Fazenda

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 119, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, e ainda o que consta da CI nº 04/2012 – CP 07, referente ao processo 126.000.012/2012, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 92, de 9 de julho de 2012, publicada no DODF nº 136, de 11 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 06 DE JULHO DE 2012.

Processo: 127-002713/2012; Interessada: CONF UNIOES BRAS IGRJAS ADV 7 DIA; CNPJ: 33.871.088/0001-76; Assunto: Imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SMPW QD 8 CJ 1 LT 15; 01001094; O imóvel não está sendo utilizado como templo, em desacordo com o estabelecido no § 4º, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que estabelece que a imunidade compreenda somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 06 DE JULHO DE 2012.

Processo: 127-002721/2012; Interessada: CONF UNIOES BRAS IGRJAS ADV 7 DIA; CNPJ: 33.871.088/0001-76; Assunto: Imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SMPW QD 8 CJ 1 LT 14; 01001086; O imóvel não está sendo utilizado como templo, em desacordo com o estabelecido no § 4º, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que estabelece que a imunidade compreenda somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 06 DE JULHO DE 2012.

Processo: 127-002720/2012; Interessada: CONF UNIOES BRAS IGRJAS ADV 7 DIA; CNPJ: 33871088000176; Assunto: Imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SMPW QD 8 CJ 1 LT 4; 01000985; O imóvel não está sendo utilizado como templo, em desacordo com o estabelecido no § 4º, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que estabelece que a imunidade compreenda somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 06 DE JULHO DE 2012.

Processo: 127-002722/2012; Interessada: CONF UNIOES BRAS IGRJAS ADV 7 DIA; CNPJ: 33871088000176; Assunto: Imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SMPW QD 8 CJ 1 LT 5; 01000993; O imóvel não está sendo utilizado como templo, em desacordo com o estabelecido no § 4º, do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, que estabelece que a imunidade compreenda somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 93, DE 02 DE AGOSTO DE 2012.

Processo: 046.001231-2012; INTERESSADO(A): RAIMUNDO NONATO F DE SOUSA; CNPJ/CPF: 399.462.901-20; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009; DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO(S); I/M.BENZ313CDI SPRINTERM; JGK5528; 2012; FUNDAMENTAÇÃO; Não atendimento da notificação nº 354 - NUBEF/GEESP/COTRI/SUREC/SEF. Não apresentação de autorização de tráfego válida em 1º de janeiro de 2012. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para

recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 99, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.

Processo.: 0125-001103/2012; INTERESSADO(A): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL; CNPJ.: 33.469.172/0012-10; Assunto: Imunidade de IPTU – Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II, do Anexo Único à Portaria nº 648/2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço nº 03/2009, DECIDE: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; FUNDAMENTAÇÃO; SCL/S QD 116 LT UNICO RUV; 0630525-3; O interessado não é proprietário do imóvel, não sendo, portanto, o benefício requerido alcançado pelo disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “b” e § 4º da Constituição Federal. O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO GERENTE Nº 19, DE 20 DE AGOSTO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16/02/2009, publicada no DODF nº 34, de 17/02/2009, AUTORIZA a Restituição discriminada no processo, interessado, CPF/CNPJ, tributo e valor seguinte: 1) 125.001080/2012, Premium Participações Ltda, 03.437.606/0001-87, ITBI, R\$ 205.660,00, 2) 125.000228/2012, José Rui Baptista Borges Vêlez Carço, 755.282.311-91, ICMS, R\$ 411,20, 3) 125.001208/2012, Patrícia Maria dos Santos Real Caldeiras, 700.838.951-59, ICMS, R\$ 126,37, 4) 125.000290/2012, Zhu Qingqiao, 753.610.351-49, ICMS, R\$ 119,48, 5) 125.000263/2012, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 346,29, 6) 125.000037/212, Marcell Tadeusz Minc, 747.642.331-34, ICMS, R\$ 102,92, 7) 125.000177/2012, Yuji Sakuma, 700.689.941-92, ICMS, R\$ 103,71, 8) 125.000377/2012, He Jun, 752.618.041-91, ICMS, R\$ 197,75.

HÉLIO SABINO DE SÁ

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 135/2012.

Recorrente: INSTITUTO BRAZIL GLOBAL Advogado(a): JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF INSTITUTO BRAZIL GLOBAL, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007674/2006, pertinente ao Auto de Infração no 16.892/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 314), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de março de 2012 (documentos de fls. 311). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de dezembro de 2011 (fls. 310), a inobservância do art. 51, da Lei Ordinária do DF nº 4.567, de 09/05/2011. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 33.268, de 18/10/2011. 2. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília/DF, 5 de julho de 2012. Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 155/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:
Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Brial Comércio e Mineração Ltda, objeto do processo 160.001.972/1999.

Art. 2º Excluir a Empresa da Resolução nº 15/00 – CPDI/DF, de 30 de março de 2000, publicado no DODF nº 63, de 31 de março de 2000, páginas 04 a 06, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 156/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Defere a reconsideração ao indeferimento de carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a reconsideração ao indeferimento da carta-consulta apresentada pela empresa KL Farmácia de Manipulação Ltda Me, objeto do processo 370.000.086/2011, visando à obtenção de incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – Pró-DF II.

Art. 2º Excluir a Empresa da Resolução nº 129/2012 – COPEP/DF, de 26 de abril de 2012, publicada no DODF nº 86, de 3 de maio de 2012, página 15, que indeferiu a carta-consulta apresentada pela Empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 158/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Chaves Tecidos e Confecções Ltda, objeto do processo 370.000.972/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 20.955.316/0047-27 e CF/DF nº 07.304.984/018-00, como segue: a) Aprovar a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de IPTU no âmbito do Pró-DF II, com período de fruição de 2010 a 2013. b) Aprovar a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de TLP no âmbito do Pró-DF II, com período de fruição de 2010 a 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 159/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Indefere recurso contra cancelamento de incentivo fiscal de empresa incentivada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir o recurso ao cancelamento da suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos IPTU e TLP, referente aos período de 2010 a 2013, da empresa Kawaguchi Eventos Transportes e Turismo Ltda Me, objeto do processo 370.000.171/2010.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº 029/2011 – COPEP/DF, de 27 de junho de 2011, publicada no DODF nº 129, de 6 de julho de 2011, página 9, que tornou público o cancelamento do incentivo fiscal da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 161/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Mercearia e Frutaria do Odaci Ltda Me, objeto do processo nº. 370.000.463/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 26.999.573/0001-64 e CF/DF nº 07.308.854/001-07, como segue: a) Aprovar a redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de IPTU no âmbito do Pró-DF II, com período de fruição de 2011 a 2014. b) Aprovar a redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de TLP no âmbito do Pró-DF II, com período de fruição de 2011 a 2014. c) Aprovar a redução em 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de ITBI.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 222/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Defere o pedido de redimensionamento de área de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de ampliação da área edificada, de 177,12m² para 266,46m², da empresa July Noivas Locação de Roupas Ltda, detentora do processo 370.000.776/2008;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

abdou henrique de araujo

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 254/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa Rentalmaq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, objeto do processo 370.000.468/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 295/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Limpapele Cosméticos Ltda Me, objeto do processo 370.000.645/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 26.489.492/0001-14 e CF/DF nº 07.319.525/001-53, como segue: a) Aprovar a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de IPTU no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2010 a 2013. b) Aprovar a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de TLP no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2010 a 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 296/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Aprova a suspensão de tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI à empresa no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a suspensão de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU e TLP, no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2005 a 2008, e do tributo fiscal ITBI, da Empresa João Rodrigues Marra Manutenções Me, objeto do processo 370.000.047/2012, inscrita no CNPJ sob o nº 03.347.680/0001-02 e CF/DF nº 07.467.788/001-83.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 297/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da Empresa Gráfica e Editora Talento Ltda, objeto do processo 160.002.012/1994.

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 66/95 – CDE/DF, de 25 de outubro de 1995, publicado no DODF nº 217, página 5, de 10 de novembro de 1995, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela Empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 298/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Expresso 21 Comércio Ltda, objeto do processo 370.001.189/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 05.288.360/0001-28 e CF/DF nº 07.438.168/001-44, como segue: a) Aprovar a redução em 80% (oitenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de IPTU no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2010 a 2013. b) Aprovar a redução em 80% (oitenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de TLP no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2010 a 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 299/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Defere a prorrogação de prazo de implantação de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Deferir a solicitação de prorrogação de prazo de implantação até 23/11/2011 (data da emissão da Licença de Funcionamento) da empresa Woltec Energia e Instalações Técnicas Ltda, objeto do processo 370.000.878/2008.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 300/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Aprova a redução de tributos fiscais IPTU e TLP à empresa no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a redução em 80% (oitenta por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU e TLP, no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2011 a 2014, da empresa Aurelina Pereira de Oliveira, objeto do processo 370.000.379/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 06.376.563/0001-65 e CF/DF nº 07.457.157/001-59.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 301/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Indefere carta-consulta de empresa pleiteante de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a carta-consulta apresentada pela empresa Montana Materiais para Construção Ltda, objeto do processo 370.001.056/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 302/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Acompanhamento anual de incentivos fiscais de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II. A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 78ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Redefinir os parâmetros de concessão de incentivos fiscais da empresa Maurílio Ramack Moysés Júnior Me, objeto do processo 370.001.060/2009, inscrita no CNPJ sob o nº 02.579.438/0001-00 e CF/DF nº 07.386.252/001-62, como segue: a) Aprovar a redução em 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de IPTU no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2010 a 2013. b) Aprovar a redução em 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do tributo fiscal de TLP no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2010 a 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 303/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Aprova a redução de tributos fiscais IPTU e TLP à empresa no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a redução em 100% (cem por cento) da base de cálculo dos tributos fiscais IPTU e TLP, no âmbito do Pró/DF II, com período de fruição de 2012 a 2015, da empresa Marauto

Centro Automotivo Ltda Me, objeto do processo 370.000.016/2012, inscrita no CNPJ sob o nº 08.245.997/0001-51 e CF/DF nº 07.478.603/001-54.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 304/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Cancela a concessão de incentivo econômico de empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF.

A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar a concessão do incentivo econômico e da pré-indicação de área da empresa Marina de Oliveira Barbosa e Cia Ltda Me, objeto do processo 160.000.935/1999.

Art. 2º Excluir a empresa da Resolução nº 100/00 – CPDI/DF, de 28 de novembro de 2000, publicado no DODF nº 228, páginas 24, 25 e 26, de 1º de dezembro de 2000, que aprovou o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela Empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 305/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Indefere o pedido de reconsideração ao indeferimento de PVEF de empresa beneficiada no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE SERVIÇOS, TURISMO E HOSPITALIDADE - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Indeferir a reconsideração ao indeferimento do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa First Promotion Eventos Automobilísticos Me, objeto do processo 370.000.250/2008.

Art. 2º Manter os termos da Resolução nº. 793/2010 – COPEP/DF, de 30 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 192, de 6 de outubro de 2010, página 9, que indeferiu o Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 306/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Defere a solicitação de prorrogação de prazo de Empresa beneficiada no âmbito do Pró-DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Deferir a solicitação de prorrogação de prazo de todas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 12/2011, pelo período que o interessado ficou impedido de iniciar o Projeto, da Empresa Alucan Comércio de Esquadrias de Alumínio Ltda Me, objeto do processo 370.000.949/2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 307/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Aprova o novo projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa beneficiada de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO E INFRAESTRUTURA - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa Rota 21 Telecomunicações Ltda Me, para fins de alteração radical do objeto social: Processo: 160.001.371/2001. Interessado: Rota 21 Telecomunicações Ltda Me. Endereço Atual: Quadra 400, Conjunto 04, Lote 20 – Recanto das Emas/DF. Endereço Pleiteado: Quadra 400, Conjunto 04, Lote 20 – Recanto das Emas/DF. Data da Constituição da Empresa: 06/02/2001 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno atual: 122,10m² Indicada: 122,10m² A edificar: 114,69m² Empregos existentes: 02 a gerar: 00 Investimento: R\$ 4.000,00 Atividade Econômica: compra e venda de equipamentos telefônicos, de teleinformática, elétricos, componentes eletrônicos e demais artigos do ramo; prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica nos equipamentos de sua comercialização, com ou sem locação de mão-de-obra.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 308/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Aprova a suspensão de tributos fiscais IPTU, TLP e ITBI à empresa no âmbito do Pró-DF II. A CÂMARA SETORIAL DO COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 87ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade dos tributos fiscais IPTU e TLP, pelo período de quatro anos contados do exercício de 2010 a 2013, bem como a suspensão de 100% (cem por cento) da exigibilidade do tributo fiscal ITBI na aquisição do imóvel destinado a implantação do empreendimento (considerando que a empresa ainda não obteve o Atestado de Implantação Definitivo, fica condicionada a apresentação deste), da empresa AM Comércio de Materiais de Construção Ltda, objeto do processo 370.000.141/2008, inscrita no CNPJ sob o nº 03.799.556/0001-88 e CF/DF nº 07.409.947/001-68.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 309/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Aprova o novo projeto de viabilidade econômico-financeira de empresa beneficiada de incentivo econômico no âmbito do Pró/DF II.

A CÂMARA SETORIAL DE COMÉRCIO - COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da Empresa AM Comércio de Materiais de Construção Ltda Me, para fins de alteração radical do objeto social: Processo: 160.001.368/2001. Interessado: AM Comércio de Materiais de Construção Ltda Me Endereço Atual: Quadra 111, Conjunto 09, Lote 03 – Recanto das Emas/DF. Endereço Pleiteado: Quadra 402, Conjunto 03, Lote 01 – Recanto das Emas/DF. Data da Constituição da Empresa: 05/05/2000. Natureza do Projeto: Relocalização. Área do terreno atual: 150,00m² Indicada: 150,00m². A edificar: 143,99m², Empregos existentes: 05. A gerar: 00 Investimento: R\$ 31.771,49. Atividade Econômica: comércio varejista de materiais de construção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO
Coordenador-Executivo do COPEP/DF

RESOLUÇÃO Nº 310/2012 – COPEP/DF, DE 9 DE AGOSTO DE 2012.

Reestabelece os efeitos de Resolução que aprovou o PVEF da Empresa.

A Câmara Setorial de Acompanhamento e Avaliação de Empreendimentos e Infraestrutura - Copep/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, em sua 46ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Reestabelecer os efeitos da Resolução nº. 92/01 – CPDI/DF, de 28 de setembro de 2001, publicada no DODF nº 191, de 3 de outubro de 2001, páginas 14 e 15, que aprovou que Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira da empresa AVS Importação e Exportação Ltda, objeto do processo 370.001.198/2009, bem como do Edital nº 493, de 27 de julho de 2011, publicado no DODF nº 146, de 31 de julho de 2001, página 26.

Art. 2º Excluir a empresa da Portaria nº 118, de 27 de agosto de 2008, publicada no DODF nº. 171, de 28 de agosto de 2008, página 10, bem como da Resolução Normativa nº 08/08 – COPEP/DF, de 10 de setembro de 2008, publicada no DODF nº 181, de 11 de setembro de 2008, página 4, que tornou sem efeito a pré-indicação de área e revogou a aprovação do Projeto de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado pela empresa, respectivamente.

Art. 3º Celebrar o Contrato de Concessão do Direito Real de Uso com Opção de Compra junto a Terracap, devendo o interessado arcar com as taxas de ocupação e com os impostos fiscais de IPTU e TLP incidentes sobre o imóvel, a partir da constatação da ocupação pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 426, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar a Sindicância nº 015/2012 com a finalidade de apurar suposto desvio de medicamentos, conforme elementos constantes do Processo nº 0060-009216/2011.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IV, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012,

alterada pelo DODF nº 149, do dia 27 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.
Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 429, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 163/2012 com a finalidade de apurar suposta resistência injustificada a execução de serviço, conforme elementos conforme elementos constantes do Processo nº 060.002.711/2012.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 415, de 02 de agosto de 2012, publicada no DODF do dia 03 de agosto de 2012, republicada no dia 06 de agosto de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 433, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 166/2012 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço, conforme elementos constantes do Processo 0060-014385/2011.

Art. 2º Designar a 2ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso II, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, alterada pelo DODF nº 149, do dia 27 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 435, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 167/2012 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e descumprimento de normas regulamentares de trabalho, conforme elementos constantes do Processo 0060-012653/2011.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IV, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, alterada pelo DODF nº 149, do dia 27 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 125/2011, proferido em 30 de julho de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o PAD nº 125/2011, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do PAD nº 125/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 437, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 122/2011, proferido em 30 de julho de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o PAD nº 122/2011, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do PAD nº 122/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 438, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 6 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 123/2011, proferido em 30 de julho de 2012, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Extinguir o PAD nº 123/2011, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, convalidando todos os atos praticados pela 6ª Comissão Permanente de Disciplina até o dia 31 de dezembro de 2011, nos termos do art. 7º da Portaria nº 8, de 26 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 2 de fevereiro de 2012, determinando, por fim, a instauração de novo Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar os fatos objeto do PAD nº 123/2011, com fulcro no art. 211, caput, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 439, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 159/2012 com a finalidade de apurar suposta não observância de normas legais e uso indevido de veículo oficial, conforme elementos constantes do Processo 0060-009109/2011.

Art. 2º Designar a 4ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso IV, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, republicada no DODF nº 149 de 27 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 440, DE 3 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 168/2012 com a finalidade de apurar supostas faltas injustificadas ao serviço e não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Processo nº 060.004.322/2011.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº 336, de 10 de julho de 2012, publicada no DODF do dia 11 de julho de 2012, republicada no DODF nº 149 de 27 de julho de 2012, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 441 DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 23 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão da Sindicância nº 009/2012, instaurada pela Portaria nº 350, de 16 de julho de 2012, publicada no DODF nº 145, de 23 de julho de 2012, com fundamento no art. 217, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 442, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 23 de agosto de 2012, o prazo para a conclusão da Sindicância nº 011/2012, instaurada pela Portaria nº 371, de 16 de julho de 2012, publicada no DODF de 23 de julho de 2011, com fundamento no art. 217, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO DE MELO PASSOS

PORTARIA Nº 443, DE 17 DE AGOSTO DE 2012.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram

delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 186, de 16 de novembro de 2010, alterada pela Portaria nº 40, de 06 de abril de 2011, publicada no DODF do dia 7 de abril de 2011, e nos termos do art. 284, inciso I, c/c art. 288, ambos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 27 de agosto de 2012, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 096/2012, instaurado pela Portaria nº 251, de 28 de maio de 2012, publicada no DODF nº 124 de 27 de junho de 2011, com fundamento no art. 217, parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO DE MELO PASSOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 261, DE 4 DE JANEIRO DE 2012.

A DIRETORA DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista a competência prevista no artigo 25 do Decreto nº 31.793, de 11 de junho de 2010 e considerando o contido no processo 054.000477/1999, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria nº 577, de 11 de março de 2010, ONDE SE LÊ: "... c/c os artigos 7º, inciso IV, 9º, § 1º e 24, da Lei nº 3.765/60...", LEIA-SE: "... c/c os artigos 7º, inciso IV, 9º, § 1º e 24, da Lei nº 3.765/60, o último regulamentado pelo artigo 48, letra "a" do Decreto nº 49.096/60...", e EXCLUIR de seu contexto a expressão: "... no valor mensal, de R\$ 3.845,80 (três mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos...)".

VANUZA NAÁRA DE OLIVEIRA ALMEIDA

PORTARIA Nº 537, DE 30 DE JULHO DE 2012.

O DIRETOR DE INATIVOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 25 do Decreto nº 31.793 de 11 de junho de 2010 e ainda considerando o contido no processo 054.000.857/2008, RESOLVE: RETIFICAR a Portaria nº 639, de 16 de maio de 2008, ONDE SE LÊ: "... c/c os arts. 36, § 3º, este com redação do art. 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002...", LEIA-SE: "... c/c os artigos 36, § 3º, inciso I, este com redação do artigo 4º, da Lei nº 10.556/2002; 37, Caput e inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002...", e EXCLUIR a expressão: "... no valor inicial de R\$ 2.846,07 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e sete centavos), per si...".

WILSON ROGÉRIO MORETTO

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 17 de agosto de 2012.

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o contido na Decisão nº 3521/2009 - TCDF, RESOLVE: PUBLICAR o quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança relativo ao 2º trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA - 2º TRIMESTRE/2012

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE PCDF			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K -TOTAL	L - total de ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão ocupados por servidores sem vínculo com o GDF	N - % de servidores sem vínculo com o GDF em relação ao TOTAL
A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Requisitado fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou entidade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
4198	1047	0	52	20	0	1	0	4	91	51	5464	1071	0,0037	0

JORGE LUIZ XAVIER

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de agosto de 2012.

Torna Sem Efeito a Retificação do Extrato do Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 54/2009-PCDF, publicado no DODF nº 132, de 5/7/2012, página 99.

SILVÉRIO ANTONIO MOITA DE ANDRADE

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO, REGULARIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Na Ordem de Serviço nº 62, de 06 de setembro de 2007, publicada no DODF nº 175, de 11 de setembro de 2007, pág. 23, ONDE SE LÊ: "...6º quinquênio período aquisitivo de 22/07/2002 a 20/07/2007...", LEIA-SE: "...6º quinquênio período aquisitivo de 23/05/2002 a 21/05/2007..."

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 16 DE AGOSTO DE 2012.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, de acordo com deliberação na 14ª Reunião Ordinária de Gestão Administrativa, realizada em 2 de agosto de 2012, tendo em vista o disposto no inciso IX, do artigo 17, da Lei nº 4.285, 26 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº. 197.000258/2009, e considerando: que compete a ADASA, no âmbito de suas atribuições legais a elaboração do seu Regimento Interno; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as competências e atribuições das Coordenações e Assessorias vinculadas as Superintendências da ADASA, nos termos da Resolução nº. 02, de 13 de abril de 2012, que alterou o Regimento Interno e a Reestruturação Organizacional, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

Diretor Presidente

ANTONIO MAGNO FIGUEIRA NETTO

Diretor

JOÃO CARLOS TEIXEIRA

Diretor

PAULO CÉSAR MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA

Diretor

ANEXO

1. ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

1.1 Das Superintendências e dos Serviços

1.1.1 Atribuições Comuns às Superintendências e aos Serviços

Compete às Superintendências:

- I - executar as atividades de sua área específica, definidas neste Regimento Interno;
- II - planejar, coordenar, controlar e avaliar os processos, projetos e programas sob sua responsabilidade;
- III - acompanhar a evolução dos indicadores de realização e de desempenho dos programas e projetos definidos pela Diretoria Colegiada, em conformidade com metas previamente estabelecidas;
- IV - submeter os processos de sua competência, com parecer conclusivo, à Diretoria Colegiada;
- V - promover a integração dos processos organizacionais;
- VI - participar do planejamento estratégico da ADASA e dos programas e projetos especiais;
- VII - participar da elaboração da proposta orçamentária anual, inclusive no detalhamento de despesas de sua área específica de atuação;
- VIII - elaborar relatórios anuais de atividades, submetendo-os à Diretoria Colegiada, para integração aos relatórios anuais da Agência;
- IX - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, inclusive, com organismos internacionais que envolvam a sua área específica de atuação, elaborando os respectivos instrumentos dos processos, além de acompanhar e supervisionar sua execução;
- X - propor os ajustes e as modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional da ADASA, no que se refere às matérias das respectivas competências;
- XI - zelar pelos bens da ADASA e, especialmente, pelos destinados à execução das atividades das respectivas áreas de atuação;
- XII - executar as atividades conexas com suas atribuições, incumbidas ou delegadas pela Diretoria Colegiada; e
- XIII - subsidiar o Serviço de Atendimento aos Usuários e Mediação nos processos para a realização de consultas e audiências públicas, mediação de conflitos e apuração de denúncias relativas às matérias de sua competência.

1.1.2. Atribuições dos Superintendentes e dos Chefes de Serviços

Compete aos Superintendentes e aos Chefes de Serviços:

- I - coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na unidade;
- II - praticar, no âmbito de sua competência, os atos de gestão administrativa;

III - subsidiar a Diretoria Colegiada com informações técnicas nos assuntos afetos à sua área de competência.

IV - decidir as questões submetidas à sua apreciação no âmbito da unidade;

V - receber os recursos interpostos contra decisão de sua unidade e exercer o juízo de retratação, quando for o caso.

1.1.3. Atribuições dos Assessores das Superintendências e Serviços

- I - colaborar no planejamento, coordenação, controle e avaliação dos processos organizacionais, projetos e programas das respectivas unidades;
- II - promover a integração das coordenações, objetivando assegurar o cumprimento das políticas, diretrizes, premissas básicas e atribuições gerais e específicas, previstas para as unidades, sob a orientação do titular;
- III - exercer outras atribuições determinadas pelo titular da unidade, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação;
- IV - coordenar a elaboração de relatórios parciais e anuais de atividades, submetendo-os ao titular da unidade.

2. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – SAF

Compete executar as atividades relacionadas aos processos de gestão administrativa, orçamentária e financeira, recursos humanos, licitações e contratos, inclusive de serviços gerais.

2.1. Coordenação de Administração - COAD

- I – Coordenar as atividades relacionadas aos processos de gestão administrativa e de serviços gerais;
- II – Exercer o controle de frequência, marcação e concessão de férias de servidores;
- III – Elaborar a folha de pagamento;
- IV – Propor a concessão de benefícios aos servidores;
- V – Instruir processos de afastamento e de ressarcimento de servidores requisitados, de concessão de passagens e diárias;
- VI – Exercer controle das atividades de telefonia, gestão patrimonial e material, serviço de copa, locação de veículos, limpeza e conservação, segurança, manutenção de bens móveis e imóveis;
- VII – Controlar o programa de estágio;
- VIII – Exercer controle sobre a realização de eventos.

2.2. Coordenação de Orçamentos e Finanças - COOF

- I – Coordenar as atividades relacionadas aos processos de gestão orçamentária e financeira;
- II – Participar da elaboração da proposta orçamentária anual, Plano Plurianual e do relatório anual de atividades;
- III – Elaborar a prestação de contas trimestral e anual da Agência;
- IV - Emitir empenho, liquidar e pagar despesas, efetuar conciliação bancária, financeira, patrimonial e contábil;
- V – Controlar a execução orçamentária;
- VI – Instruir processos de reconhecimento de dívida;
- VII – Promover a abertura de crédito suplementar e alteração de QDD;
- VIII – Emitir boleto de cobrança de taxas e multas;
- XIX – Realizar recolhimento de obrigações previdenciárias e trabalhistas.

2.3. Coordenação de Gestão de Pessoas - COGP

- I – Coordenar as atividades relacionadas ao processo de Gestão de Pessoas;
- II – Manter controle sobre a força de trabalho da Agência;
- III – Propor a contratação e recrutar servidores;
- IV – Elaborar e propor alteração no Plano de Cargos e Salários;
- V – Elaborar proposta anual de treinamento e capacitação de servidores;
- VI – Promover as ações relacionadas ao estágio probatório de servidores.

2.4. Coordenação de Licitações e Contratos - COLC

- I – Coordenar as atividades relacionadas aos processos de licitações contratos;
- II – Elaborar editais de licitação;
- III – Realizar licitações;
- IV – Manter controle das licitações realizadas e dos contratos celebrados;
- V – Manter controle dos prazos de vigência dos contratos e aditivos, alertando os executores da proximidade de vencimento;
- VI – Encaminhar, mensalmente, ao STI as informações relacionadas aos contratos para disponibilização no site ADASA transparência.

3. SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAS ESPECIAIS – SPE

Compete promover, coordenar e acompanhar o planejamento estratégico, orçamentária e plurianual da ADASA, coordenar e monitorar os programas especiais, externos e internos, promover a cooperação técnica com órgãos nacionais e internacionais, elaborar e acompanhar o orçamento anual e avaliar o desempenho dos projetos da Agência.

ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

- I - Coordenar a elaboração do planejamento global e estratégico da ADASA, com ênfase nos projetos associados e especiais;
- II - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária da ADASA, acompanhar sua efetivação e respectiva execução financeira;
- III - Coordenar a elaboração, fiscalização e controle das atividades relativas a convênios de cooperação técnica e financeira, acompanhar sua efetivação e respectiva prestação de contas;
- IV - Zelar pela preservação de dados, séries históricas e informação institucional;
- V - Planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de Gestão da Informação, Conhecimento e Desenvolvimento de pessoas;
- VI - Orientar, coordenar e realizar a implantação de normas, sistemas e métodos de simplificação e racionalização de trabalho;
- VII - Coordenar, articular e apoiar a elaboração dos planejamentos setoriais de curto, médio e longo prazo;

VIII - Apoiar o Diretor Presidente na análise dos projetos básicos e termos de referência, visando sua aprovação e encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada;

3.1. Coordenação de Planejamento Estratégico – COPL

I - Coordenar, no âmbito da ADASA, os processos referentes ao planejamento estratégico e gestão por resultados;

II - Promover a organização e modernização administrativas e fortalecimento institucional;

III - Mapear e racionalizar os processos de trabalho;

IV - Propor a readequação da estrutura organizacional e regimento interno sempre que necessário;

V - Elaborar o Plano Plurianual – PPA da Agência;

VI - Acompanhar e monitorar o desempenho organizacional;

VII - Elaborar a proposta orçamentária anual, LOA e LDO, da ADASA;

VIII - Fomentar os processos de gestão da informação e conhecimento.

3.2. Coordenação de Monitoramento de Projetos - COMP

I - Coordenar o processo de definição de metodologias, tecnologias e fluxos de informações;

II - Monitorar e avaliar os projetos e programas da ADASA;

III - Apoiar a elaboração dos relatórios de prestação de contas anual e outros de caráter gerencial e executivo da ADASA.

IV - Acompanhar a execução orçamentária e financeira e propor adequações e ajustes visando racionalizar a gestão dos recursos da Agência;

V - Acompanhar e alimentar os sistemas informatizados gerenciais internos de Planejamento e o Sistema de Informações Gerenciais do Governo – SIGGO e Sistema de Acompanhamento Governamental do Governo do DF no que couber;

VI - Avaliar os resultados obtidos na execução do Plano Plurianual e Planejamento global da ADASA; e

Atuar identificando os níveis de eficiência, eficácia e efetividade do Planejamento da Agência.

3.3. Coordenação de Programas Especiais – COPE

I - Planejar, coordenar e supervisionar as ações que envolvem o desenho e a implantação de programas e projetos de áreas afins a Agência, desenvolvidos por intermédio de cooperação técnica nacional/internacional ou assistência com organismos internacionais;

II - Prestar assistência financeira e suporte técnico aos projetos e programas especiais nos níveis e modalidades afetos a Agência; e

III - Atuar junto aos organismos internacionais na captação de recursos, coordenação e execução de projetos relativos aos acordos internacionais que visam o desenvolvimento das áreas referentes à água, energia e saneamento básico do DF.

4. SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – SAE

Compete executar as atividades relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

4.1. Coordenação de Regulação e Outorga - CORA

I - coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na coordenação;

II - emitir pareceres que subsidiem decisões da superintendência, em consonância com a legislação e as normas regulamentares vigentes;

III - praticar, no âmbito de sua competência, os atos de gestão administrativa com atribuição para emitir memorandos, ofícios e relatórios sob a orientação do superintendente;

IV - subsidiar a superintendência com informações técnicas nos assuntos afetos à sua área de competência;

V - elaborar normas para disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política de Saneamento Básico do Distrito Federal, na competência de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

VI - propor ajustes e harmonização das normas relativas a Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e,

VII - propor ao superintendente a celebração de convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas que envolvam a atuação da superintendência, elaborando os respectivos instrumentos dos processos, além de acompanhar e supervisionar sua execução.

4.2. Coordenação de Fiscalização - COFA

I - coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na coordenação;

II - emitir pareceres que subsidiem decisões da superintendência, em consonância com a legislação e as normas regulamentares vigentes;

III - praticar, no âmbito de sua competência, os atos de gestão administrativa com atribuição para emitir memorandos, ofícios, Termo de Notificação e relatórios sob a orientação do superintendente;

IV - subsidiar a superintendência com informações técnicas nos assuntos afetos à sua área de competência;

V - fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos técnicos de acordo com os regulamentos da ADASA, legislação vigente e superveniente;

VI - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao cumprimento da legislação vigente sobre os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - fiscalizar e acompanhar o atendimento dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na prestação dos serviços; e, VIII - Cumprir outras determinações voltadas à fiscalização determinadas pela superintendência.

5. SUPERINTENDÊNCIA DE DRENAGEM URBANA, GÁS E ENERGIA – SDE

Compete executar as atividades relacionadas a regulação e fiscalização dos serviços de drenagem urbana, gás e energia.

5.1. Coordenação de Regulação e Outorga (CORD)

I – propor ao superintendente a expedição de atos normativos e regulatórios, elaborando minutas de resoluções e instruções relacionados à área de competência da superintendência, observando a legislação vigente;

II - propor ao superintendente a celebração e a rescisão de convênios, contratos e acordos, justificando sua necessidade e auxiliando tecnicamente na elaboração de seus termos;

III – propor ao superintendente a celebração e rescisão de contratos de concessão, elaborando minutas, participando de tratativas com a prestadora de serviço público, bem como instruindo tecnicamente o processo;

IV – acompanhar e contribuir para a elaboração de legislação, planos e políticas públicas afetos à área de sua competência, junto a órgãos legislativos e ao Governo, no âmbito local e federal;

V – subsidiar o superintendente no processo decisório de assuntos referentes à áreas de sua competência, prestando informações e elaborando Notas Técnicas e relatórios;

5.2. Coordenação de Fiscalização (COFD)

I – propor e executar plano de fiscalização dos serviços regulados, quanto a seus aspectos técnicos e ambientais, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;

II - fiscalizar as instalações físicas dos prestadores dos serviços objetivando verificar o estado de conservação e operacionalização delas para atendimento dos padrões de qualidade definidos e metas de expansão, identificando eventuais desconformidades e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

III – apurar infrações a normas legais, decisões administrativas, e a contratos e termos de concessão, permissão, autorização, licença, entre outros, e emitir ofícios relativos à aplicação das respectivas penalidades aos prestadores de serviços públicos e a usuários ou consumidores, na forma das normas legais, contratos, atos e termos;

IV – subsidiar o superintendente no processo decisório de assuntos referentes à áreas de sua competência, prestando informações e elaborando Notas Técnicas e relatórios.

6. SUPERINTENDÊNCIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – SRS

Compete executar as atividades relacionadas à regulação e fiscalização dos assuntos relativos aos resíduos sólidos.

6.1. Coordenação de Regulação e Outorga - CORR

I - Elaborar propostas de normas regulatórias, manuais técnicos e contratos para disciplinar a prestação e utilização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

II - Estabelecer objetivos, incluindo metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos, diretrizes, critérios de avaliação e indicadores de desempenho para a prestação dos serviços e o atendimento aos usuários;

III - Desenvolver mecanismos de participação e informação dos usuários e das demais partes interessadas;

IV - Analisar e emitir parecer nos processos de outorga, alteração e cancelamento de delegações dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

V - Participar de eventos, fóruns e comissões, visando acompanhar o desenvolvimento institucional e tecnológico de interesse para o aperfeiçoamento da regulação e da qualidade da prestação dos serviços;

VI - Realizar e participar de estudos técnicos e pesquisas visando a melhoria das normas e procedimentos relativos à prestação dos serviços;

VII - Contribuir para a formulação das políticas e planos relativos aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

VIII - Emitir parecer, para fins de aprovação, sobre o manual de prestação do serviço e do atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador;

IX - Cooperar com a Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira nos temas de monitoramento e recuperação de custos, taxas, tarifas e subsídios, medição, faturamento e cobrança de serviços;

X - Exercer outras atividades correlatas às suas competências.

6.2. Coordenação de Fiscalização - COFR

I - Fiscalizar a prestação e a utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;

II - Apurar as denúncias e reclamações dos usuários e dos prestadores de serviços que lhe sejam submetidas;

III – Manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações dos usuários que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços;

IV - Instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de desconformidades pelos prestadores de serviços ou usuários, e aplicar eventuais sanções;

V - Propor a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta por iniciativa própria ou instada por conflito de interesses;

VI - Elaborar o Plano de Fiscalização a ser observado pela coordenação;

VII - Editar e dar publicidade ao Relatório Anual sobre a avaliação da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços prestados; e

VIII - Exercer outras atividades correlatas às suas competências.

7. SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – SEF

Compete executar as atividades relacionadas aos estudos econômicos e fiscalização financeira.

7.1. COORDENAÇÃO DE ESTUDOS ECONÔMICOS – COEE

I - Promover estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento dos serviços públicos de competência da ADASA.

II - Estabelecer regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, dos serviços públicos relacionados às competências da ADASA, em conformidade com a legislação e o contrato com o respectivo prestador de serviços.

III - Elaborar anualmente o Relatório de Estudos Econômico-financeiros das Concessões, detalhando aspectos da evolução tarifária e sugerindo melhorias visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à modicidade tarifária e à continuidade do serviço público prestado.

IV - Subsidiar a Coordenação de Fiscalização Financeira – COFF e as demais superintendências da ADASA com estudos econômicos e financeiros nas respectivas áreas de atuação.

V - Realizar consultas e audiências públicas referentes aos assuntos de competência da Coordenação de Estudos Econômicos.

VI – Exercer outras atividades correlatas às suas competências.

7.2. COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA – COFF

I - Promover a fiscalização econômica, financeira, contábil e de gestão dos prestadores de serviços públicos relacionados às competências da ADASA.

II - Elaborar anualmente o Programa de Fiscalização Econômica, Financeira, Contábil e de Gestão a ser utilizado na fiscalização de campo e internamente na ADASA.

III - Acompanhar mensalmente a situação econômica e financeira, bem como os Balanços Patrimoniais e as Contas de Resultado dos prestadores de serviços públicos relacionados às competências da ADASA.

IV - Elaborar pareceres sobre pedidos de anuência prévia, para captação de recursos solicitados por prestadores de serviços públicos relacionados às competências da ADASA.

V - Emitir Nota Técnica sobre assuntos econômicos e financeiros quando necessário e, anualmente, na análise da Prestação de Contas Anual dos prestadores de serviços públicos relacionados às competências da ADASA.

VI - Subsidiar a Coordenação de Estudos Econômicos – COEE com dados oriundos de relatórios sobre a situação econômica, financeira, contábil e de gestão dos prestadores de serviços públicos relacionados às competências da ADASA.

VII - Emitir Termo de Notificação – TN e propor aplicação de multa, por descumprimento de Contrato de Concessão e outros dispositivos legais pelos prestadores de serviços públicos relacionados às competências da ADASA, no âmbito da competência da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF.

VIII - Exercer outras atividades correlatas às suas competências.

8. SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HÍDRICOS – SRH

Compete executar as atividades relacionadas ao uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e delegados pela União ou Estados, ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

8.1. COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO - CORH

I - Coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na coordenação;

II - Coordenar o processo de regulação, compreendendo as atividades vinculadas a regulação do uso dos recursos hídricos, programas e projetos;

III - Praticar, no âmbito de sua competência, os atos de gestão administrativa com atribuição para emitir memorandos, ofícios e relatórios sob a orientação do superintendente;

IV - Emitir pareceres que subsidiem decisões da superintendência, em consonância com a legislação e as normas regulamentares vigentes;

V - Subsidiar a superintendência com informações técnicas nos assuntos afetos à sua área de competência;

VI - Elaborar normas para disciplinar a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Distrital de Recursos Hídricos;

VII - Propor ajustes e harmonização das normas relativas a uso dos recursos hídricos;

VIII - Propor ao superintendente a celebração de convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas que envolvam a atuação da superintendência, elaborando os respectivos instrumentos dos processos, além de acompanhar e supervisionar sua execução;

IX - Dar apoio ao processo de mediação institucional da ADASA na área de recursos hídricos;

X - Acompanhar a implementação do Plano de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal – PGRH;

XI - Prestar apoio como Secretaria Executiva ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

XII - Prestar apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Distrito Federal, até que seja criada a Agência de Bacia.

8.2. COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - COFH

I - Coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na coordenação;

II - Emitir pareceres que subsidiem decisões da superintendência, em consonância com a legislação e as normas regulamentares vigentes;

III - Praticar, no âmbito de sua competência, os atos de gestão administrativa com atribuição para emitir memorandos, ofícios, relatórios, notificações, e autos de infração sob a orientação do superintendente;

IV - Subsidiar a superintendência com informações técnicas nos assuntos afetos à sua área de competência;

V - Fiscalizar o cumprimento das normas e procedimentos técnicos de acordo com os regulamentos da ADASA, legislação vigente e superveniente;

VI - Supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao cumprimento da legislação vigente sobre os usos de Recursos Hídricos;

VII - Cumprir outras determinações voltadas à fiscalização determinadas pela superintendência;

VIII - Proceder a abertura, suspensão e arquivamento de processos de fiscalização;

IX - Orientar os usuários de recursos hídricos, objetivando prevenir condutas ilícitas e indesejáveis.

8.3. COORDENAÇÃO DE INFORMAÇÕES HIDROLÓGICAS - COIH

I - Coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na coordenação;

II - Praticar, no âmbito de sua competência, os atos de gestão administrativa com atribuição para emitir memorandos, ofícios, e relatórios sob a orientação do superintendente;

III - Subsidiar a superintendência com informações técnicas nos assuntos afetos à sua área de competência;

IV - Supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao cumprimento da legislação que regulamenta o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos no DF;

V - Implementar, controlar e municiar o centro de operação das águas – COA;

VI - Publicar no site da ADASA, os pedidos e atos de outorga e informações sobre a situação dos recursos hídricos do DF;

VII - Supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades voltadas ao sistema de informações da ADASA;

VIII - Coordenar, controlar e avaliar as atividades de monitoramento das estações de superficiais e subterrâneas do DF;

IX - Coordenar o grupo de acompanhamento das cotas do Lago Paranoá; e

X - Cumprir outras determinações voltadas à informações hidrológicas, determinadas pela superintendência;

8.4. COORDENAÇÃO DE OUTORGA - COUT

I - Coordenar as atividades dos recursos humanos e o uso dos recursos técnicos e materiais alocados na coordenação;

II - Receber e expedir documentos de outorga;

III - Distribuir, organizar e manter os processos de outorga dos rios estaduais;

IV - Distribuir, organizar e manter os processos de outorga dos rios federais;

V - Manter e organizar o arquivo corrente dos processos de outorga;

VI – Prestar atendimento a usuários;

8.5. PROJETOS ESPECÍFICOS

8.5.1 ADASA NAS ESCOLAS

Criado em 2010 e tem como principais objetivos, dar conhecimento a comunidade, em caráter permanente, sobre a conscientização e medidas educativas sobre a importância do uso racional da água, sua preservação e garantia às futuras gerações no acesso ao abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Trata-se de campanhas de conscientização veiculadas nos meios de comunicação e através do ADASA-Móvel. Incorpora as questões de uso racional nos conteúdos do ensino fundamental e médio. É um programa permanente de formação de agentes multiplicadores voltados aos objetivos do projeto.

8.5.2 DESCOBERTO COBERTO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios- MPDFT solicitou, em 2009, a elaboração de Projeto Piloto para dar início ao reflorestamento da faixa de proteção do Lago Descoberto e a inclusão efetiva da comunidade no processo de preservação ambiental da área.

Atendendo a solicitação do MPDFT, em 13 de setembro de 2010 foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) o Decreto Nº 32.189 que cria o Grupo de Trabalho Interinstitucional e Multidisciplinar, coordenado pela ADASA, com o intuito de elaborar projetos, realizar estudos, propor e implantar medidas e ações socioeconômicas e ambientais visando à adequação ambiental das propriedades rurais localizadas às margens do Lago Descoberto.

O Grupo de Trabalho tem em sua composição a ADASA (Coordenadora do Projeto), CAESB; TERRACAP; IBRAM; Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM-Bio; e a Associação dos Produtores e Protetores da Bacia do Descoberto – Pró-Descoberto; todos com direito a um titular e um suplente.

8.5.3 PRODUTOR DE ÁGUA

Criado em 2001 pela Agência Nacional de Águas, o Programa Produtor de Águas foi concebido para reverter a situação de bacias hidrográficas em que o uso inadequado do solo e dos recursos naturais degradaram os recursos hídricos. O Programa tem foco na redução da erosão e do assoreamento de mananciais no meio rural e um dos objetivos principais é propiciar a melhoria da qualidade da água e o aumento das vazões médias dos rios em bacias hidrográficas de importância estratégica para o País.

O Programa tem como mote a adesão voluntária de produtores rurais que se propõem a adotar práticas e manejos conservacionistas em suas terras com vistas à conservação de solo e água. Como os benefícios advindos dessas práticas ultrapassam as fronteiras das propriedades rurais e chegam aos demais usuários da bacia, o programa prevê a remuneração dos produtores participantes.

Esse programa também prevê o apoio técnico e financeiro para execução de ações como: construção de terraços e bacias de infiltração, readequação de estradas vicinais, recuperação e proteção de nascentes, reflorestamento das áreas de proteção permanente e reserva legal e saneamento ambiental, entre outros.

A remuneração aos produtores rurais será sempre proporcional ao serviço ambiental prestado e dependerá de prévia inspeção na propriedade. Além disso, todos os projetos com a marca “Produtor de Água” possuem um sistema de monitoramento dos resultados, que visa quantificar os benefícios obtidos com sua implantação.

As seguintes instituições participam do projeto Produtor de Água na bacia do Pípiripau: Agência Nacional de Águas (ANA); Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa); Ministério da Integração Nacional (MI); Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb); Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal (Seagri-DF); Instituto Brasília Ambiental (Ibram); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal (Emater-DF); Fundação Banco do Brasil (FBB); Banco do Brasil (BB); Fundação Universidade de Brasília; The Nature Conservancy (TNC); WWF-Brasil e Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi). A ADASA é a Coordenadora do Grupo de Trabalho que analisará os projetos aprovados pela equipe técnica. Estão previstos para o período de 05 anos o pagamento de R\$ 2.000.000,000

(dois milhões de reais) que serão destinados aos produtores que atingirem as metas propostas.

9. SERVIÇO JURÍDICO – SJU

Prestar consultoria jurídica e a representação judicial da Agência, devendo sua atuação estar em conformidade com as orientações normativas da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

9.1. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

I - assessorar juridicamente a Diretoria Colegiada da ADASA;

II - representar judicial e extrajudicialmente a ADASA;

III - representar judicial e extrajudicialmente os Diretores da ADASA e ocupantes dos cargos CGE I e CGE II, inclusive após a cessação do respectivo exercício, mediante solicitação destes, com relação a atos praticados no exercício de suas atribuições legais ou institucionais, salvo em procedimentos administrativos ou judiciais de iniciativa da ADASA;

IV - prestar assistência jurídica e patrocinar a defesa de qualquer servidor da Agência em relação a atos praticados no exercício de suas atribuições legais, quando determinado pela Diretoria Colegiada;

Art. 20-A. Ao Chefe do Serviço Jurídico compete: (Redação dada pela Resolução nº. 2, de 13 de abril de 2012)

I - exercer as prerrogativas legais e institucionais do Serviço Jurídico da ADASA; (Redação dada pela Resolução nº. 3, de 10 de maio de 2010)

II - administrar o contencioso da ADASA;

III - coordenar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos advogados da ADASA;

IV - emitir e aprovar pareceres sobre matéria do interesse da ADASA;

V - supervisionar as atividades administrativas do Serviço Jurídico da ADASA, praticar e expedir atos de gestão no âmbito de suas atribuições;

VI - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas à ADASA; (Redação dada pela Resolução nº. 3, de 10 de maio de 2010)

VII - representar judicial e extrajudicialmente a ADASA, com poderes especiais para desistir, transigir e firmar compromisso, desde que previamente autorizado pela Diretoria Colegiada; (Redação dada pela Resolução nº. 3, de 10 de maio de 2010)

VIII - promover as representações de iniciativa da ADASA junto ao Ministério Público; e

IX - propor à Diretoria Colegiada a aprovação, em caráter normativo, de parecer do Serviço Jurídico.

Parágrafo único. Fica delegada aos advogados da ADASA a competência para a prática dos atos referidos nos incisos I, IV, VI e VII deste artigo, salvo a competência de aprovar pareceres. (IV - apurar a liquidez e certeza de créditos de natureza não tributária, inerentes às atividades e competências da ADASA e promover a sua inscrição na dívida ativa da ADASA e respectiva cobrança amigável ou judicial;

X - promover as representações de iniciativa da ADASA junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Distrito Federal;

XI - analisar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica, examinar e visar, previamente, os atos normativos a serem editados pela ADASA, bem como os instrumentos de acordos, ajustes ou convênios a serem celebrados pela Agência;

XII - pronunciar-se nos processos de natureza disciplinar;

XIII - analisar e opinar sobre os atos de dispensa e inexistência de licitação e os procedimentos licitatórios encaminhados à homologação do Diretor Presidente, bem como examinar e visar, previamente, as minutas de editais de licitação e de editais para realização de concursos públicos.

XIV - propor à Diretoria a declaração de nulidade de ato administrativo praticado no âmbito da ADASA;

XV - interpretar leis, regulamentos e orientar a Diretoria Colegiada na sua aplicação, bem como quanto ao adequado cumprimento das decisões judiciais;

XVI - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas demais leis e atos normativos e nas orientações normativas da Procuradoria Geral do Distrito Federal, aplicáveis aos atos da ADASA; e

XVII - encaminhar informações que devam ser prestadas em mandado de segurança contra atos do Diretor Presidente, Diretores da Diretoria Colegiada ou de Superintendente da ADASA.

10. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS E MEDIAÇÃO – SAM

Compete atender aos usuários de recursos hídricos, gás e energia e saneamento básico e aos concessionários, agendando com as unidades administrativas os atendimentos técnicos necessários.

10.1. NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO

I – Zelar pela qualidade das atividades e serviços públicos prestados aos usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;

II – Receber, apurar e solucionar as reclamações dos outorgados, concessionários e usuários no que se referir a recursos hídricos, serviços públicos de saneamento básico do Distrito Federal e demais assuntos decorrentes das competências da ADASA;

III – Receber, apurar e solucionar as reclamações dos outorgados, concessionários e usuários quanto às penalidades aplicadas pela fiscalização da ADASA;

IV – Elaborar os processos e coordenar as atividades referentes à realização de consultas e audiências públicas.

10.2. NÚCLEO DE MEDIAÇÃO

I – Mediar os litígios entre outorgados, concessionários e usuários e homologar os acordos celebrados.

11. SERVIÇO DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – STI

Compete gerir os recursos informacionais da Agência com vistas a promover o adequado suporte tecnológico aos processos organizacionais da ADASA.

11.1. PROJETOS ESPECÍFICOS

11.1.1 Projeto I: Implementar Processo de Gerenciamento de Incidentes

I - Implantar Processo de Gerenciamento de Incidentes: Processo cujo objetivo é o de tratar interrupções anormais, ou falhas, ocorridas na rede corporativa de computadores de modo a garantir a sua recuperação o mais breve possível. Este processo deverá categorizar e priorizar os incidentes em conformidade com urgência e impacto nos serviços tecnológicos disponibilizados aos usuários da rede corporativa.

11.1.2 Projeto II: Implementar Processo de Gerenciamento de Problemas

I - Implantar Processo de Gerenciamento de Problemas: Processo cujo objetivo é o de promover uma investigação detalhada dos incidentes não resolvidos, elaborar diagnósticos da Causa Raiz dos incidentes ocorridos na rede de computadores e programar solução correspondente para resolvê-lo. Este processo deve ainda manter banco de dados atualizado referente às soluções aplicadas, erros conhecidos e solução workaround.

II - Auxiliar na elaboração de projetos de implementação e manutenção de uma infraestrutura de rede lógica e física estável, além de projetar os recursos e expertises necessárias a manutenção da rede corporativa de computadores da ADASA;

III – Monitorar controlar o status dos serviços e ativos da rede corporativa e promover ações corretivas;

IV – Gerenciar os serviços do STI através de console central, garantindo o pleno funcionamento dos sistemas operacionais, correio eletrônico, instante message e conceder privilégios de acesso à rede;

V – administrar os equipamentos tipo storage, roteadores, switches, soluções de firewalls, base de dados e servidor de arquivos.

12. CONTROLE INTERNO - COI

I - Elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna da ADASA;

II - Acompanhar e auditar a execução de programas, projetos especiais, contratos e convênios implementados pela ADASA;

III – Coordenar as providências para o atendimento de solicitações formuladas pela Secretaria de Estado de Transparência de Controle - STC e pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF;

IV - Auditar a gestão de processos da ADASA, verificando a compatibilidade entre os fluxos descritos e a prática cotidiana de cada unidade organizacional, recomendando se necessário a correção do procedimento, ou ainda, propondo a abertura de sindicância com vistas a apurar responsabilidade quanto aos desvios verificados;

13. SECRETARIA GERAL – SGE

Compete prestar apoio administrativo à Diretoria Colegiada, exercendo as atribuições de organizar as pautas das reuniões e audiências, expedindo as convocações e notificações necessárias e, quando for o caso, providenciar a publicação correspondente, elaborar para fins de publicação as súmulas das deliberações, expedindo as comunicações aos interessados, distribuir, por meio de sorteio realizado em sessão pública, os processos submetidos à deliberação da Diretoria Colegiada, elaborar as atas, registrando os resultados das reuniões e das audiências públicas, normatizar, coordenar e executar a gestão de documentos da ADASA, mantendo o centro de documentação e o arquivo da Agência, elaborar, juntamente com a Superintendência de Planejamento e Programas Especiais – SPE, o relatório anual de atividades da Agência, formatar e encaminhar as matérias para publicação no DODF e acompanhar as publicações no DODF.

13.1. PROTOCOLO - PROT

I – Receber e registrar a entrada de toda documentação entregue, por malote ou via Correios e realizar a triagem inicial, identificando os documentos de caráter reservado ou sigiloso;

II – Cadastrar e digitalizar a documentação no sistema SISGED;

III - Identificar a unidade destinatária para encaminhamento da documentação;

IV – Proceder a abertura de processo administrativo, digitalizando e incluído no sistema SISGED, para efeito de tramitação.

13.2. CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO - CEDOC

I - Adquirir, tratar, organizar e difundir materiais bibliográficos físicos e virtuais;

II - Acumular, tratar, organizar e difundir materiais arquivísticos físicos e virtuais;

III - Elaborar e manter a base de dados de documentos legislativos;

IV - Atender aos diversos usuários internos e ao cidadão com informação de forma presencial e a distância;

V - Elaborar a base de documentos digitais produzidos pela ADASA;

VI - Criar instrumentos de pesquisa, tais como, catálogos, índices, sumários analíticos e outros para divulgação das informações sobre sua custódia.

VII - Digitalizar certificação digital de acervos e outras informações de interesse dos usuários do Centro, resguardando os critérios de acesso e divulgação.

14. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA – ACI

I - Coordenar e divulgar as atividades da ADASA junto aos agentes regulados, setores de imprensa e demais segmentos da sociedade;

II – Articular-se com os órgãos de imprensa de modo a promover a divulgação das ações da ADASA;

III – Coordenar o processo de manutenção de informações no sítio da ADASA, articulando-se com as demais unidades organizacionais da Agência;

IV – Produzir publicações de interesse da ADASA;

V – Arquivar e manter a documentação para a memória da Agência;

VI – Promover campanhas institucionais de utilidade pública;

VII – Coordenar as atividades de mobilização social;

VIII – Estabelecer a logística necessária e assessorar os Diretores no relacionamento com a imprensa.

15. ASSESSORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – ARI

Compete manter as relações institucionais com grupos e entidades que estejam direta ou indiretamente vinculados às atividades da ADASA e acompanhar os assuntos e a tramitação de projetos de interesse da ADASA junto aos poderes legislativo e executivo.

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 06 DE AGOSTO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o Crédito Orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 21.207 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

UG: 150.204 – FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

PARA: UO: 11112 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ.

UG: 190112 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

Programa de Trabalho: 18.542.6210.4094.2250 – Apoio à Expansão do Projeto Zoo Vai à Escola. Jardim Zoológico – Candangolândia. Natureza de Despesa: 33.90.39. Fonte: 100. Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Objeto: Implantação de Projeto Piloto para execução de ações de educação ambiental nos Estabelecimentos de Ensino da Regional do Guará em parceria com a Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BELARMINO DA GAMA FILHO

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA

Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoo-

Administrador Regional do Guará

lógico de Brasília

U. O. Favorecida

U. O. Cedente

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA**CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO ORDINÁRIA Nº 109, DE 6 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a Resolução Ordinária nº 105, que define a composição das Comissões Temáticas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA/DF e calendário das reuniões ordinárias das Comissões Temáticas, da Diretoria Executiva e do Plenário para o ano de 2012.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Ordinária nº 105, de 26 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

I –.....

e) União Norte Brasileira de Educação e Cultura/UNBEC;

IV –.....

d) Obras Assistenciais São Sebastião/OASAS

V –.....

c) Secretaria de Estado de Entorno

d) Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal/SINTBREF;

e) Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal/SINDSASC; VIII -

b) Sindicato dos Servidores da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal/SINDSASC;

c) Centro de Ensino e Reabilitação/CER.

Art. 2º Esta Resolução Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 61, DE 1º DE AGOSTO DE 2012.

Dispõe sobre as normas de funcionamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), regido pela Lei Distrital nº 3.033/2002, e vinculado administrativamente à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, por deliberação da 22ª Reunião Plenária Ordinária, de 26 de julho de 2012, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998 e alterações posteriores, na Lei nº 3.033, de 18 de julho de 2002 e alterações posteriores, na Resolução Conanda nº 137, de 21 de janeiro de 2010 e, cumprindo o estabelecido nos artigos 227, caput e § 7º, e 204 da Constituição Federal e nos artigos 4º, alínea “d”; 88, incisos II e IV; 260 a 261, do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O FDCA/DF, instituído pela Lei Complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998 e alterações posteriores, tem suas normas de funcionamento estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Na execução financeira e orçamentária do FDCA/DF serão observadas as disposições legais aplicáveis aos fundos públicos de que trata o art. 71, da Lei nº 4.230, de 17 de março de 1964, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 2º O CDCA/DF é responsável por gerir o FDCA/DF, definindo a política de captação, administração e aplicação dos seus recursos financeiros, conforme disposto em lei, em consonância com a diretriz da política de atendimento, prevista no inciso IV, do art. 88, do ECA.

Art. 3º O FDCA/DF tem por objetivo prover recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de promoção, proteção, garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º O FDCA/DF, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) com registro de matriz, na forma prevista em regulamentação da Receita Federal sobre os Fundos Especiais, não possui personalidade jurídica própria.

Art. 5º No financiamento de programas com recursos do FDCA/DF, dar-se-á prioridade, sem prejuízo de outras, às ações que visem:

I - ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e no art. 260, § 2º do ECA, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção, Defesa e Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

II - à implantação e desenvolvimento de ações, programas, projetos e serviços para crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados;

III - ao desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa, garantia e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos;

IV - à programas e projetos de pesquisa, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - à programas e projetos de capacitação e de formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - ao desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VII - ao desenvolvimento de programas de atendimento para a execução de medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

Art. 6º São receitas do FDCA/DF:

I - dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;

II - transferências intergovernamentais;

III - transferências de outros fundos;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

VI - arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no ECA;

VII - rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;

VIII - recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro;

IX - recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;

X - outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.

Parágrafo único. As receitas do FDCA/DF são depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal, da qual o Conselho de Administração do FDCA/DF tem acesso a todos os dados.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DOS DIREITOS EM RELAÇÃO AO FDCA/DF**

Art. 7º Cabe ao CDCA/DF, em relação aos FDCA/DF, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política distrital de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política distrital de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FDCA/DF;

III - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

IV - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FDCA/DF;

V - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

VI - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FDCA/DF, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

VII - encaminhar ao Poder Executivo, para consolidação da proposta orçamentária anual, a previsão da despesa referente ao FDCA/DF, estabelecendo os percentuais de aplicação;

VIII - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FDCA/DF, em consonância com o estabelecido na política

distrital, no plano de aplicação e na obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IX - selecionar, monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FDCA/DF, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos executores, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação dos mesmos;

X - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FDCA/DF;

XI - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FDCA/DF, por intermédio de balancetes semestrais, de relatório financeiro e de balanço anual do FDCA/DF, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em consonância com o disposto em legislação específica.

XII - Definir, anualmente, o percentual de recursos do FDCA/DF a ser aplicado no financiamento das ações previstas no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 8º A destinação dos recursos do FDCA/DF, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CDCA/DF, devendo a resolução ou o ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e de prestação de contas.

CAPÍTULO III

DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 9º A captação de recursos para o FDCA/DF, sob a forma de renúncia fiscal ou não, será desenvolvida, sempre com observância das prioridades estabelecidas no Plano de Ação, nas seguintes modalidades:

I - aberta, quando os recursos destinados à conta do FDCA/DF serão aplicados no financiamento de programas e projetos voltados à universalidade da política distrital de atendimento à criança e ao adolescente;

II - por diretriz, quando é facultado ao doador indicar determinada ação ou programa para aplicação dos recursos arrecadados;

III - por chancela, quando há autorização para captação de recursos ao FDCA, os quais serão aplicados nos projetos indicados pelo doador que sejam previamente aprovados e autorizados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. A pessoa física ou jurídica poderá na destinação do recurso indicar um ou mais projetos de entidades que tenham autorização de captação de recursos expedida nos termos deste artigo.

Art. 10 A autorização de captação será concedida à entidade que a requerer por meio de ofício dirigido ao presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhado de Plano de Ação detalhado do projeto no qual será aplicado recurso captado, observados os percentuais regulamentares.

Parágrafo Único. A entidade pública ou privada que tenha autorização de captação de recursos deverá celebrar Termo de Parceria com o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Dos recursos captados no mínimo 20% (vinte por cento) serão destinados ao FDCA/DF para a universalidade da política distrital de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O prazo entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 3º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo FDCA/DF, caso não tenha sido captado valor suficiente.

§ 4º A entidade que, por qualquer motivo, não apresentar seu plano de trabalho dentro da prioridade estabelecida pelo CDCA/DF ou não atender aos pressupostos exigidos para firmar convênio de repasse com o Distrito Federal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do primeiro depósito, perderá o recurso, devendo o valor arrecadado ser aplicado na universalidade da política distrital de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 12 Será emitido Recibo de Doação, assinado pelo Secretário-Executivo e pelo presidente do CDCA/DF, à pessoa que doar ao FDCA/DF, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido;

V - ano-calendário a que se refere à doação.

Parágrafo único. O nome do doador ao FDCA/DF só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o disposto no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO

Art. 13 A aplicação dos recursos do FDCA/DF será destinada exclusivamente para o financiamento de ações governamentais e não governamentais desenvolvidas no âmbito do Distrito Federal, voltadas às políticas de atendimento e à garantia dos direitos da criança e do adolescente. Parágrafo único. Mediante deliberação plenária, os recursos do FDCA/DF também poderão ser utilizados para formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares e de Direito.

Art. 14 A utilização dos recursos do FDCA/DF para financiar programas, projetos e/ou ações, contemplados ou não no Plano de Aplicação, será objeto de edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no qual deverão constar prioridades, critérios, informações, especificidades e pressupostos legais necessários à concessão do financiamento, respeitadas as normas desta Resolução.

§ 1º O edital do chamamento público conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a descrição das atividades a serem executadas observando-se as prioridades estabelecidas na política distrital de atendimento à criança e ao adolescente;

II - os critérios objetivos para a seleção do conveniente, com base nas diretrizes e nos objetivos das respectivas atividades;

III - a especificação do objeto do convênio;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação dos projetos;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e o julgamento das propostas;

VI - o valor previsto para a realização do objeto da parceria;

VII - a previsão de contrapartida, quando cabível.

§ 2º A elaboração do edital, previsto no artigo anterior, compete ao CDCA/DF em parceria com a Secretaria de Estado da Criança a qual se encontra vinculado.

§ 3º O edital será submetido à deliberação da Plenária do CDCA/DF, para posterior publicação.

Art. 15 Nenhuma entidade ou programa poderá obter recursos do FDCA/DF sem comprovação do registro ou da inscrição de programa exigidos nos artigos 90 e 91 do ECA e de outros pressupostos legais para o convênio com o Distrito Federal.

Art. 16 Órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com o FDCA/DF ou não tenha prestado contas regularmente, ou irregular em qualquer das exigências desta Resolução não poderá receber recursos do FDCA/DF.

Art. 17 As entidades beneficiadas com financiamento do FDCA/DF deverão manter as condições de habilitação, utilização e prestação de contas dos recursos, sob pena de devolução dos valores recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 18 As entidades sociais e os órgãos públicos comprovarão a utilização dos recursos recebidos e aplicados, nos termos de convênio ou parceria, observadas as exigências da legislação e normas editadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 19 A qualquer momento, o CDCA/DF poderá solicitar documentação complementar e diligenciar, in loco, para verificar se o projeto aprovado está efetivamente sendo cumprido.

Parágrafo único. Quando a entidade não comprovar a regular aplicação do recurso ou execução do projeto, aplicar-se-á o disposto no § 3º, do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal.

Art. 20 Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do FDCA/DF são obrigatórios a referência ao CDCA/DF e ao FDCA/DF como fonte pública de financiamento.

Art. 21 É vedada a utilização dos recursos do FDCA/DF para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, previstas em lei, casos em que é necessária aprovação pelo plenário do CDCA/DF.

Art. 22 Além das vedações estabelecidas no artigo anterior, não devem ser utilizados recursos do FDCA/DF para:

I - transferências sem a deliberação do CDCA/DF;

II - manutenção e funcionamento do CDCA/DF;

III - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

IV - financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que dispõem de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, aluguel ou obras de imóveis, públicos ou privados, ainda que de uso exclusivo na política da infância e da adolescência.

Art. 23 Os conselheiros do CDCA/DF ficam impedidos, durante o exercício de seu mandato, de analisar, emitir parecer, votar e participar de diligências em processos apresentados por suas instituições, visando o recebimento de recursos oriundos do FDCA/DF. Respeitando sempre os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Havendo indícios de envolvimento num processo no qual figure como beneficiário desses recursos, o conselheiro poderá ser suspenso das suas funções e se comprovado envolvimento haverá perda da função pública de conselheiro.

Art. 24 O órgão ou entidade que receber recursos do FDCA/DF conforme estabelecido nesta resolução estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o seguinte:

I - a prestação de contas deve ser encaminhada ao Presidente do CDCA/DF por ofício;

II - o prazo para apresentação das prestações de contas será de até 30 (trinta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto o que ocorrer primeiro. Caso a prestação de contas não seja encaminhada no prazo estabelecido, fica definido um último prazo de no máximo 15 (quinze) dias para sua apresentação ou é realizada a solicitação da devolução dos recursos atualizados e acrescidos de juros de mora, na forma da lei.

III - o prazo mencionado na alínea anterior e a documentação exigida conforme a legislação, para prestação de contas, constará no termo de convênio.

Parágrafo único. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos, o FDCA/DF registrará a inadimplência por omissão do dever de prestar contas e comunicará à Unidade de Gestão a qual estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art. 25 A gestão orçamentária e financeira do FDCA/DF é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Criança a qual o CDCA/DF está vinculado, observada, na tramitação dos processos e demais atos, a prioridade a que faz referência o art. 227 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado da Criança designar servidores públicos que atuarão como gestores e/ou ordenadores de despesas do FDCA/DF, autoridades cujos atos

resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 26 O financiamento de projetos pelo FDCA/DF deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 27 O orçamento do FDCA/DF deve compor os recursos consignados no orçamento do Distrito Federal, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CDCA/DF.

Art. 28 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do FDCA/DF deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 29 O Gestor do FDCA/DF, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FDCA/DF;

II - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FDCA/DF;

III - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

IV - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da DBF, da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF ou CNPJ do contribuinte, data e valor destinado;

V - apresentar, semestralmente ou quando solicitada pelo CDCA/DF, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FDCA/DF, através de balancetes e relatórios de gestão;

VI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FDCA/DF, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FDCA/DF elaborado e aprovado pelo CDCA/DF.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30 A Administração do FDCA/DF é por Conselho específico, conforme disposto na lei complementar nº 151, de 30 de dezembro de 1998 e nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é integrado por conselheiros do CDCA/DF, sendo três representantes do Poder Público e três representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público são os conselheiros titulares indicados pelas Secretarias de Estado da Criança responsáveis pelas seguintes áreas de atuação:

I - Secretaria de Estado de Governo;

II - Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Planejamento ou Fazenda.

§ 2º Os representantes da sociedade civil são escolhidos em reunião plenária do CDCA/DF, garantindo a representação dos seguintes segmentos: serviços de atendimento, organizações de classe e de estudo e pesquisa.

§ 3º O Conselho de Administração do FDCA-DF tem o funcionamento regulamentado pelo Regimento Interno do CDCA/DF.

Art. 31 São atribuições do Conselho de Administração do FDCA-DF:

I - adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e as metas estabelecidas pelo CDCA/DF;

II - acompanhar a execução do Plano de Aplicação do FDCA/DF estabelecido pelo CDCA/DF;

III - acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do FDCA/DF;

VI - apresentar, anualmente, ao CDCA/DF relatório da execução orçamentária e financeira dos recursos do FDCA/DF, com base no relatório detalhado apresentado pelo órgão responsável pela execução orçamentária e financeira, para aprovação em reunião plenária;

VII - emitir parecer sobre os projetos de financiamento, para encaminhamento e deliberação pela Plenária do CDCA/DF;

VIII - fazer cumprir as deliberações do CDCA/DF, observada a disponibilidade de recursos.

§ 1º Sempre que solicitado pelo CDCA/DF, o Conselho de Administração do FDCA-DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA/DF tem livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 Os recursos do FDCA/DF utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CDCA/DF, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. Qualquer entidade pública ou privada, estando ou não no CDCA/DF, pode, desde que solicitado por escrito, ter acesso à prestação de contas parcial dos projetos em andamento. Diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FDCA/DF ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, qualquer do povo pode e o servidor deve apresentar representação junto ao ministério público, para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 A celebração de convênios com os recursos do FDCA/DF para a execução de projetos ou a realização de eventos devem se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666/93, além das normas gerais que regulamentam a formalização de convênios no âmbito da União e da legislação específica do Distrito Federal.

Art. 34 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as resoluções normativas nº 07/2005, 10/2006, 12/2006, 27/2007, 29/2008 e 54/2010.

REJANE PITANGA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 55/2012, SESSÃO PLENÁRIA do dia 23 de Agosto de 2012(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4535.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 4849/96, Admissão de Pessoal, NOVACAP; 2) 1176/01, Inspeção, Secretaria de Saúde; 3) 614/07, Tomada de Contas Especial, SEL; 4) 9504/10, Denúncia, PMDF; 5) 17053/11, Representação, CIDADÃO; 6) 13184/12, Pensão Militar, Maria Aparecida Salerno Portella; 7) 13494/12, Aposentadoria, FERNANDO ADOLFO CARDOSO DE ANDRADE.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2949/91, Aposentadoria, SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA; 2) 371/00, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira; 3) 15220/06, Reforma (Militar), Áurea Lúcia da Silva; 4) 12879/09, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde do DF; 5) 41810/09, Pensão Civil, Gessy Maria de Jesus; 6) 20114/10, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 7) 7132/11, Licitação, BRB-Banco de Brasília S.A.; 8) 14933/11, Pensão Civil, Cristina Kawka do Nascimento; 9) 20160/11, Aposentadoria, Claudia Costa de Miranda; 10) 31099/11, Aposentadoria, Maria Inez Lopes Veras; 11) 32303/11, Aposentadoria, Antonio Gramacho Ramos; 12) 6344/12, Aposentadoria, IVONE FERREIRA BARBOZA FARIAS; 13) 6891/12, Aposentadoria, Benedito Rodrigues da Silva; 14) 14156/12, Aposentadoria, Maria Aparecida Gomes da Silva.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 22670/07, Pensão Militar, Glória Francisca Inácio da Silva; 2) 23375/07, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 3) 4102/08, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, Secretaria de Saúde; 4) 31404/11, Contrato, TER-RACAP; 5) 32486/11, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE Acomp; 6) 7766/12, Aposentadoria, Eloízia Neves Guimarães; 7) 13680/12, Pensão Militar, Mariza de Lourdes Silva Guimarães; 8) 14407/12, Admissão de Pessoal, Banco de Brasília; 9) 14725/12, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde.

(*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4528

Aos 31 dias de julho de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4527 e Extraordinária Administrativa nº 757, ambas de 26.07.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 26/2012-GAB-CMA, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, comunicando a interrupção, no último dia 30, da fruição de suas férias, ficando o saldo remanescente para data oportuna.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002016905-5, impetrado por ETELVINA DE SOUZA NEIVA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 6664/2005 - Despacho 491/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 21684/2010 - Despacho 499/2012, Processo 5415/2011 - Despacho 493/2012. Contrato: Processo 7051/2011 - Despacho 495/2012. Denúncia: Processo 18031/2008 - Despacho 501/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 2200/1998 - Despacho 498/2012. Representação: Processo 2335/2003 - Despacho 497/2012, Processo 32433/2008 - Despacho 490/2012, Processo 23679/2010 - Despacho 496/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 1705/2003

- Despacho 494/2012, Processo 25620/2010 - Despacho 500/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 26567/2011 - Despacho 492/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 1023/2003 - Despacho 200/2012, Processo 32079/2011 - Despacho 196/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 1580/2001 - Despacho 205/2012. Pensão Civil: Processo 24250/2010 - Despacho 207/2012, Processo 6883/2012 - Despacho 204/2012. Pensão Militar: Processo 13664/2012 - Despacho 203/2012, Processo 15713/2012 - Despacho 201/2012. Representação: Processo 19985/2006 - Despacho 195/2012. Solicitações de Informações: Processo 3085/1996 - Despacho 206/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 17576/2011 - Despacho 198/2012, Processo 18378/2011 - Despacho 193/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 29116/2011 - Despacho 578/2012. Contrato: Processo 4892/2009 - Despacho 577/2012, Processo 7120/2012 - Despacho 580/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 10806/2011 - Despacho 579/2012, Processo 2004/2012 - Despacho 583/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 13910/2006 - Despacho 582/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 8932/2012 - Despacho 576/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 3776/2006 - Despacho 585/2012, Processo 20461/2011 - Despacho 586/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 8293/2007 - Despacho 581/2012, Processo 22251/2011 - Despacho 584/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 35683/2007 - Despacho 266/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 34180/2007 - Despacho 263/2012. Prestação de Contas Extraordinária: Processo 500/2001 - Despacho 270/2012. Representação: Processo 2829/2012 - Despacho 265/2012, Processo 16191/2012 - Despacho 264/2012, Processo 17708/2012 - Despacho 268/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 6573/2012 - Despacho 267/2012.

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Auditoria de Regularidade: Processo 42964/2009 - Despacho 574/2012. Licitação: Processo 27407/2011 - Despacho 570/2012. Pensão Militar: Processo 4460/2011 - Despacho 573/2012, Processo 11250/2011 - Despacho 572/2012. Representação: Processo 7980/2007 - Despacho 575/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 40910/2009 - Despacho 576/2012, Processo 27814/2011 - Despacho 571/2012, Processo 7022/2012 - Despacho 569/2012.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 239/2001 - Despacho 264/2012. Contrato: Processo 4618/2010 - Despacho 266/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 21983/2009 - Despacho 265/2012.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constavam da pauta da sessão os Processos nºs 43.057/09 e 43.138/09, contendo requerimentos formulados pelos Drs. HUILDER MAGNO DE SOUZA e VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe. A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, Relator dos mencionados processos. PROCESSO Nº 43.057/09 - Fiscalização especial para verificar a regularidade da contratação e da execução dos Contratos nos 018/2008 e 024/2009, firmados pela Secretaria de Governo (SEG) e a empresa Unirepro, em atendimento à Decisão nº 8.025/09 - Processo nº 41.100/09, acerca dos fatos relacionados ao INQ nº 650/DF - Operação Caixa de Pandora. O defendente, Dr. HUILDER MAGNO DE SOUZA, representante legal da empresa Unirepro, declinou, verbalmente, do direito de realizar a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 523/2012-CRR.- DECISÃO Nº 3845/2012. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete.

PROCESSO Nº 43.138/09

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente e da juntada de requerimento e de memorial solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 3.846/12.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.067/99 - Contratos de Gestão nºs 27/99 e 01/01, celebrados entre o IDHAB e a SEDUH (atuais CODHAB e SEDHAB) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, mediante dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 3.842/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 357/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por prejuízos causados em virtude de pagamentos indevidos de remuneração e vantagens a policiais militares em missão no exterior. - DECISÃO

Nº 3.857/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada por meio do Ofício nº 436/2011-STCE e anexos, por não atender aos requisitos previstos no RI/TCDF; II - esclarecer à Polícia Militar do Distrito Federal que, no caso em exame, não há normativo que ampare a compensação de débito existente com a Fazenda Distrital, imputado pela Corte, com precatório oriundo da Administração Direta do DF; III - autorizar o envio de cópia do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 209/04 - Acompanhamento da implantação do Setor Noroeste, localizado na Região Administrativa de Brasília - RA-I. - DECISÃO Nº 3.849/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação; II. reiterar à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal SEMARH-DF o disposto no item II da Decisão nº 2938/2012; III. alertar o dirigente da SEMARH-DF de que o descumprimento de deliberação desta Corte, salvo motivo justificado, poderá ensejar ao responsável aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3.075/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.001/03) - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, convertida em tomada de contas especial, com o intuito de apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da locação de área objeto de concessão de uso sem autorização legal. - DECISÃO Nº 3.841/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28.003/06 (apenso o Processo GDF nº 260.051.089/06) - Prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2005, do extinto Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relacionada ao Contrato de Gestão nº 01/2001, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH (atual SEDHAB), conforme estabelece a Resolução TCDF nº 164/2004. - DECISÃO Nº 3.858/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 243/249, opostos pelo senhor João Ignácio Perius, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 6836/2011; II - autorizar: a) a ciência desta decisão aos patronos do embargante, conforme requerido às fls. 249; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 26.824/08 - Representação do Ministério Público junto ao TCDF acerca da necessidade de a Corte de Contas homogeneizar a rotina de fiscalização de editais de licitação visando a contratação de serviços de brigadistas. - DECISÃO Nº 3.859/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos ofícios 229/2008-PG, fls. 2/3, e 756/2008-PG, fls. 32; b) dos Pareceres nº 1534/08-CF, fls. 10, 1287/09-CF, fls. 39/40, e 360/2012-CF, fl. 50; c) das informações de fls. 4/6, 34/36 e 43/47; d) da manifestação da CICE, fls. 07; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 12.895/09 - Estudos desenvolvidos no âmbito desta Corte acerca da constitucionalidade de dispositivos das Leis nºs 3.318/04 e 4.075/07, em cumprimento a determinação contida na Decisão nº 2567/09, exarada no Processo nº 4492/07. - DECISÃO Nº 3.860/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls.103/112; II. determinar o sobrestamento da deliberação contida no item II da Decisão nº 2616/10 (fls.98), até o trânsito em julgado da ADI nº 2010.00.2.010603-2; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para o acompanhamento do feito. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela manutenção do item II da referida decisão.

PROCESSO Nº 15.843/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.788/91; apenso o Processo GDF nº 80.010.200/07) - Pensão civil instituída por TERCILA TEREZA MONDADORI MÉRIDA-SE. - DECISÃO Nº 3.861/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 50/55 - apenso/pensão, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 5809/2011; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) retificar o ato de fl. 21 - apenso/pensão, alterado pelo ato de fls. 53/54 - apenso/pensão, para excluir do fundamento legal da concessão os artigos 29, inc. I, e 52 da LC nº 769/08, com redação dada pela LC nº 818/09, em decorrência de o óbito da instituidora ter ocorrido em data anterior à vigência do referidos diplomas legais; 2) relativamente à forma de reajuste da pensão, observe o recente entendimento firmado pelo TCDF (Processo nº 32138/05, Decisão nº 719/12), juntando aos autos planilha de cálculos correspondente. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 14.564/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.863/92; apenso o Processo GDF nº 360.000.708/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ GALDINO FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 3.862/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) tendo em vista que a aposentadoria do ex-servidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, "in fine", do mencionado dispositivo ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-a de que essa opção é irrevogável; 2) caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no inciso anterior, retifique o ato de fl. 24 - Apenso nº 360.000.708/09 - GDF, a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com o art. 7º da EC nº 41/03 e com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05; 3) caso a pensionista opte pela

manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, retifique o ato de fl. 24 - Apenso nº 360.000.708/09 - GDF, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor José Galdino Ferreira, para excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04; 4) observe os reflexos dos itens anteriores no título de pensão e no pagamento atual do benefício.

PROCESSO Nº 2.297/11 - Ofício nº 089/2011 - GAB/SES (fl. 01), mediante o qual a Secretaria de Estado de Saúde do DF comunica à Corte o encaminhamento do Processo nº 270.001.203/04 à Secretaria Estado de Transparência e Controle do DF, com vistas à instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades pelo possível prejuízo ao erário em decorrência da perda do prazo para faturamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH, junto ao Departamento Nacional do Sistema Único de Saúde - DENASUS, de material de órtese e prótese utilizado em tratamento de pacientes no Hospital de Base do Distrito Federal/SES. - DECISÃO Nº 3.863/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 779/2012 - GAB/STC; II - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, tão logo conclua suas análises, informe a esta Corte se houve a instauração de TCE relacionada à matéria tratada no Processo nº 270.001.203/04 e, em caso positivo, qual o valor estimado de eventual prejuízo; III - encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Saúde do Distrito Federal, uma vez que o Processo nº 270.001.203/04 está com carga para essa Secretaria; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 6.250/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.692/98; apenso o Processo GDF nº 467.000.211/09) - Pensão civil instituída por MARIA NILZA MARQUES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 3.864/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6668/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 24 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 8.171/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.456/09) - Pensão civil instituída por MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 3.865/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6206/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 31 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.458/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.876/00; apenso o Processo GDF nº 80.013.793/08) - Pensão civil instituída por IVANIR GRECO-SE. - DECISÃO Nº 3.866/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6682/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 23 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 13.724/11 - Contrato nº 52/2010, celebrado entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e a TOYOTA DO BRASIL LTDA., com base em Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial nº 015/2010, elaborado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amapá, tendo como objeto a aquisição de 30 veículos, tipo caminhonete cabine dupla, marca Toyota, modelo Hylux. - DECISÃO Nº 3.867/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 074/2011/AUDIT-CTRL - CBMDF e dos documentos que o acompanham, fls. 229/234; II) considerar impropriedades as justificativas apresentadas em decorrência da Decisão nº 4737/2011; III) determinar, com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 182, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 57, inciso II, da LC 1/94, a audiência, para apresentação de justificativa, no prazo de 30 (trinta) dias, do Senhor nominado no parágrafo 12 da instrução, pela adesão à Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial 015/2010 elaborado pela Secretaria de Estado e Segurança Pública do Amapá, contemplando as seguintes irregularidades: a) ausência de ampla pesquisa de mercado no âmbito do DF, buscando cotejar outros modelos de veículos tipo caminhonete cabine dupla, além da Toyota Modelo Hylux, em descumprimento do § 1º do art. 4º da Lei nº 938/95 e do item II da Decisão nº 1.806/06; b) definição do produto pretendido a partir da ARP já existente, além do fato de a viatura registrada pela Secretaria de Estado do Amapá não estar plenamente adequada ao uso pelo CBMDF, visto possuir, inclusive, barra de aço para fixação de algemas; IV) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 22.448/11 (apenso o Processo TCDF nº 7.041/96; apenso o Processo GDF nº 80.005.286/09) - Pensão civil instituída por ISAC GUIMARÃES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 3.868/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6723/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fl. 24 - apenso-pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 24.599/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.901/92; apenso o Processo GDF nº 11.000.328/09) - Pensão civil instituída por ANTONIO JORDELINO DE SOUZA FERRAZ-SO. - DECISÃO Nº 3.869/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando

que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fls. 28 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, relativamente à forma de reajuste desta pensão, observe o recente entendimento firmado pelo TCDF (Processo nº 32138/05, Decisão nº 719/12), juntando aos autos planilha de cálculos correspondente; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.653/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.197/03; apenso o Processo GDF nº 94.000.669/09) - Pensão civil instituída por JOSÉ MATOS DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 3.870/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6729/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 24 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06, ajuste a concessão ao que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 38360/06; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos pertinentes à origem.

PROCESSO Nº 24.920/11 - Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades na inclusão de beneficiários no Programa Cesta Verde, integrante do Programa Vida Melhor. - DECISÃO Nº 3.871/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da defesa apresentada pelo Sr. Hely Antônio Ferreira Junior para, no mérito, considera-lá improcedente; b) da Inspeção realizada junto à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST; c) dos documentos acostados às folhas 33/62; II. deixar de impor sanções ao servidor mencionado no Item I.”a” supra, pelas razões expostas na instrução; III. determinar à SEDEST que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe circunstanciados esclarecimentos sobre o controle dos programas sociais em andamento e sobre a implantação do Cadastro Único objeto do Contrato nº 024/2011, celebrado com o Instituto de Organizações Racional do Trabalho - IDORT, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão do Tribunal, nos termos do inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item III, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 26.540/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.667/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de tomada de contas especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.872/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.667/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF à época, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, em face da possibilidade de: i) julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94; ii) ressarcimento ao erário do valor do débito atualizado no total de R\$ 15.659,50 (apurado em 05/12/2011), iii) aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94, e iv) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelo militar Evaldo Marques Rabelo; b) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 26.699/11 (apenso o Processo GDF nº 390.000.084/09) - Pensão civil instituída por MESSIAS GARCEZ DA SILVA NETO-SEDHAB. - DECISÃO Nº 3.873/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada retifique o ato de fl. 60 - apenso, alterado pelos de fls. 66 e 98 - apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/08. PROCESSO Nº 29.086/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.535/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de tomada de contas especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.874/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.001.535/2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do SBM/1 R. Rm Carlos Alves Toledo, José Rajão Filho e Marco Antônio Chagas, beneficiário, Comandante-Geral e Diretor de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, respectivamente, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto, conforme o caso, ao percebimento e à concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, ante a possibilidade

de julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, “b” e “d”, c/c o art. 20 da LC nº 1/94, da responsabilização pelo ressarcimento ao erário, em solidariedade, de valor do débito atualizado no total de R\$ 62.746,70 (apurado em 16/04/2012), bem como de aplicação da multa prevista no art. 56 da LC nº 1/94 e da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, determinando a instauração de procedimento disciplinar, seja sindicância ou inquérito administrativo, em razão das irregularidades cometidas pelos militares José Rajão Filho, Marco Antônio Chagas e Carlos Alves Toledo; b) a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, em face da Promotoria de Justiça Militar, para os devidos fins; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 60 da LC nº 1/94, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 33.016/11 (apenso o Processo TCDF nº 15.204/11) - Representação nº 15/2011-DA, do Ministério Público junto à Corte, questionando, em suma, o crescimento das despesas com a contratação de empresas promotoras de eventos e a adesão, pelos órgãos do GDF, a diversas Atas de Registro de Preço com essa finalidade. Aos autos juntou-se relatório de levantamento preliminar de Auditoria proposta pela Secretaria de Acompanhamento. - DECISÃO Nº 3.875/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Levantamento Preliminar de Auditoria; b) do PT I - Despesas com Eventos das Administrações Regionais (fls. 65/67); c) do PT II - Matriz de Planejamento constante às folhas 68/71; d) dos demais documentos às fls. 40/63; II - autorizar: a) a realização da auditoria, na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13.524/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 104/2012, para registro de preços, promovido pela Central de Compras da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que tem por objeto a aquisição de medicamentos, conforme especificações, quantidades e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital. - DECISÃO Nº 3.854/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal (fls. 87/100); II - considerar cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 3550/2012, autorizando o prosseguimento do certame; III - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 15.063/12 - Representação de fls. 01/06, subscrita pelo Ministério Público junto à Corte, requerendo o exame da Lei nº 4732/11 em contraste com os princípios da economicidade, legalidade em razão da LRF, moralidade e legitimidade, tudo em razão da respectiva remissão, dando ciência dos fatos ao Relator das Contas do Poder Executivo referente a 2011. - DECISÃO Nº 3.876/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer da Representação de fls. 1/6 e de seus anexos (fls. 7/10), de autoria do MPC/DF; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a oportunidade de apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações que entender pertinentes em relação aos pontos suscitados na Representação nº 17/2012-CF, alertando-a de que cabe a esta Corte afastar a aplicabilidade, no caso concreto, de leis que afrontam à Constituição; III) dar ciência desta deliberação plenária à representante; IV) autorizar: a) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes; b) o encaminhamento de cópia da Representação e de seus anexos à jurisdicionada mencionada no tópico II anterior.

PROCESSO Nº 16.493/12 - Edital nº 01/2012 - SEAP/IBRAM, de 11.07.2012, que regula o processo seletivo simplificado visando à contratação temporária de Brigadista, Chefe de Brigada e Chefe de Esquadrão para a prevenção e combate aos incêndios florestais. - DECISÃO Nº 3.877/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 1/2012 - SEAP/IBRAM, publicado no DODF de 12.7.2012, que tornou pública a abertura de processo seletivo simplificado visando à contratação temporária de Brigadista, Chefe de Brigada e Chefe de Esquadrão para a prevenção e combate aos incêndios florestais (fls. 1 a 5), bem como dos documentos de fls. 6 e 7; II - alertar a Secretaria de Administração Pública do Distrito Federal de que, dos editais normativos de concurso público, seja para o provimento de cargo efetivo, seja para a contratação temporária, devem constar critérios de desempate, nos termos do art. 46 do Decreto nº 21688/2000; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para adoção das providências de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1.262/01 (apenso o Processo TCDF nº 90/02) - Concorrência nº 014/2001 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, destinada à contratação de empresa para outorga de concessão de mobiliário urbano no Distrito Federal (abrigo de ônibus, sanitário público, totem informativo e coluna multiuso), visando a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação e manutenção, com direito de exploração publicitária pelo período de vinte anos, prorrogáveis por igual período. - DECISÃO Nº 3.856/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) no mérito, considerar procedentes as justificativas de fls. 918/920, 1029/1030, 1089 e 1099/1103, apresentadas em cumprimento ao item VI da Decisão nº 6.618/08, dando ciência aos justificantes; II) tendo em vista as considerações expendidas no parágrafo 30 da instrução, autorizar: a) a dispensação e arquivamento do Processo nº 90/2002; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 445/03 - Inspeção realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apreciar as contratações diretas destinadas às aquisições de medicamentos realizadas em 2003. - DECISÃO Nº 3.844/12.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte

Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 23.647/08 (apenso o Processo GDF nº 480.000.640/11) - Edital de Pregão Eletrônico nº 740/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, objetivando a aquisição de tecnologia educacional nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática, incluindo licenças perpétuas de uso de software e aulas multimídias, guias de orientação metodológica, capacitação para uso da tecnologia, suporte presencial e a distância. - DECISÃO Nº 3.878/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para atendimento integral da diligência determinada pela alínea “d” da Decisão nº 5688/2011

PROCESSO Nº 23.002/11 - Representação formalizada por militares da reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, em face dos atos que os transferiram para a reserva remunerada após requisição para prestarem serviços na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Inicialmente, a Senhora Presidente colocou em discussão e votação a preliminar constante do item I do voto do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. O representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, na forma do § 1º do art. 66 do RI/TCDF, ratificou o parecer constante do processo. Impedidos de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 3.843/12.- O Tribunal, por maioria, admitiu a preliminar suscitada, encaminhado os autos ao Ministério Público junto à Corte, para o fim indicado no inciso II do art. 99 do RI/TCDF. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 34.845/11 (apensos os Processos GDF nºs 10.001.567/06, 10.001.569/06, 10.001.661/06, 10.001.701/06, 17.000.498/07) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, a fim de apurar a existência de irregularidades na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para inatividade de diversos militares. - DECISÃO Nº 3.879/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer: a) das tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 010.001.567/2006, 010.001.569/2006, 010.001.661/2006, 010.001.701/2006 e 017.000.498/2007; b) da Informação nº 81/2012 (fls. 12/24); c) do Parecer nº 903/12 - CF (fls. 27/32); II. relevar o atraso apontado na instrução; III. determinar, com base no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, a citação dos herdeiros dos beneficiários falecidos, bem como dos senhores indicados no 9º (nono) parágrafo do referido voto, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa quanto ao percebimento e concessão indevida de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem do beneficiário para a inatividade, conforme apurado no bojo do Processo nº 017.000.496/2001; IV. determinar ao CBMDF a instauração de procedimento disciplinar cabível, em face dos indícios de irregularidades pelos militares citados no 9º parágrafo do voto do Relator; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia dos autos ao CBMDF, para a instrução do procedimento disciplinar, a ser instaurado para apuração dos indícios de irregularidades cometidas pelos militares citados no 9º parágrafo do citado voto; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 15.411/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2012 - DETRAN/DF, cujo objeto é a aquisição de veículos oficiais caracterizados para o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para policiamento e fiscalização de trânsito nas vias do Distrito Federal visando atender as necessidades da fiscalização de rua assim como para as ações de segurança pública e educação de trânsito, em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante no Anexo I do Edital. - DECISÃO Nº 3.880/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 007/GERLIC e seus anexos, fls. 93 a 158, dando conta da alteração promovida na especificação técnica do Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2012 - DETRAN/DF; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 15.748/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 129/2012, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de instituição privada de saúde para prestar Serviços de Atenção Domiciliar - SAD de Alta Complexidade a pacientes (crianças e adultos), no total de 40 (quarenta) vagas simultâneas para usuários do SUS e que têm necessidade de ventilação mecânica invasiva contínua e assistência intensiva de enfermagem, do tipo menor preço global. - DECISÃO Nº 3.855/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da documentação encaminhada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão nº 3473/2012; II - considerar cumprida a diligência indicada no item anterior; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.699/80 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ EDMILSON MARCIEL-SEPLAN. - DECISÃO Nº 3.881/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com fundamento no art. 1º da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o previsto no art. 221 do RITCDF e no art. 16 da Resolução nº 101/1998, não conhecer do novo requerimento formulado pelo representante legal do ex-servidor José Edmilson Maciel, visto às fls. 322/323; II - informar ao requerente que seu pedido poderá ser dirigido à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, a quem compete avaliar a viabilidade jurídica de sua pretensão; III - dar conhecimento desta decisão ao representante legal do requerente e ao órgão jurisdicionado, como estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007; IV - autorizar a devolução dos autos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. PROCESSO Nº 3.727/92 (anexo o Processo GDF nº 30.017.193/91) - Revisão dos proventos da

aposentadoria de GEDEAN CAMPELO NUNES-SEF. - DECISÃO Nº 3.882/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 1.015/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar a devolução do feito à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.855/92 (anexo o Processo GDF nº 53.000.677/92) - Revisão dos proventos da reforma de JOÃO CRISTOVÃO CONRADO-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.883/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar a devolução do feito à origem.

PROCESSO Nº 4.460/94 (apenso o Processo GDF nº 60.004.927/12) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JEOVAH RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.884/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 3.044/2010, em consonância com as Decisões nºs 5.334/2009 e 740/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar a devolução do processo e do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 3.772/96 (anexo o Processo GDF nº 54.000.461/96) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JACKSON DA SILVA ALVES-PMDF. - DECISÃO Nº 3.885/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 6.868/2003; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 45/48 e 64 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 690/01 (apenso o Processo TCDF nº 20.924/06) - Representação versando sobre notícias jornalísticas com enfoque em desapropriações tidas como irregulares, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 3.886/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto em face do item III, alínea “a”, da Decisão nº 2.322/2011, mantendo íntegros os seus termos; II - dar ciência do que ora delibera a Corte à recorrente e à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, informando-lhes que o desconto determinado pela Corte na deliberação plenária recorrida poderá, a requerimento da interessada, ser processado nos termos do artigo 3º da Emenda Regimental nº 13/2003 deste Tribunal de Contas; III - autorizar a devolução dos autos à sua origem, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.368/05 (apenso o Processo GDF nº 280.000.030/02) - Aposentadoria, cumulada com revisão do benefício, de LÉO NIVALDO TOSSIN-SES. - DECISÃO Nº 3.887/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante do item II.a da Decisão 3.004/2011; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) cumprir o item II.b da Decisão nº 3.004/2011 (retificar o ato de revisão, fl. 114 do Processo GDF nº 280.000.030/02, publicado no DODF de 18.11.09, para considerá-la fundamentada nos termos do artigo 40, inciso III, alínea “a” e §§ 4º e 8º, da CRFB na redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 186, inciso III, alínea “a”, e 189 da Lei nº 8.112/1990); b) dar prioridade no cumprimento da alínea anterior, por se tratar de inativo idoso.

PROCESSO Nº 27.376/06 (apenso o Processo TCDF nº 1.650/85; apenso o Processo GDF nº 50.001.087/05) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por ANTONIO REIS DE SOUSA-SSP/DF. - DECISÃO Nº 3.888/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 732/2012; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial e a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à jurisdicionada, em reiteração às alíneas “a”, “f” e “g” da Decisão nº 732/2012, que adote as providências a seguir indicadas, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar ao Processo nº 050.001.087/2005, referente à concessão inicial da pensão, os documentos que compõem o Processo nº 050.000.796/2008, que tratou da revisão para inclusão da companheira; b) corrigir o “quantum” pensional atualmente pago, observando que esse valor deve corresponder ao apurado na data do óbito (conforme título de pensão de fl. 84 do apenso pensão II), com os reajustes dados aos benefícios do RGPS, de acordo com a variação do índice definido em lei; c) acostar aos autos a planilha de apuração do valor obtido em atenção à alínea anterior; IV - alertar a Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF de que: a) quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, observe a deliberação que vier a ser proferida nos autos do Processo nº 1.258/2011; b) o descumprimento de decisão deste Tribunal pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 57, inciso IV, § 2º, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso V, § 2º, do RITCDF. PROCESSO Nº 33.104/06 (apenso o Processo TCDF nº 43.134/06) - Edital de Concorrência nº 001/2006-CEL, mediante o qual a Câmara Legislativa do Distrito Federal divulgou a realização de procedimento licitatório visando à contratação de prestação de serviços de produção, veiculação, transmissão e reprodução de conteúdos audiovisuais da TV DISTRITAL e TV

DISTRITAL WEB. - DECISÃO Nº 3.889/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado do procedimento de Inspeção realizado pela 2ª Divisão da Secretaria de Acompanhamento deste Tribunal, considerando atendida a diligência expressa no item II da Decisão nº 2669/2010; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 26.234/07 (apenso o Processo GDF nº 60.002.062/05) - Aposentadoria de FABÍOLA DE AGUIAR NUNES-SES. - DECISÃO Nº 3.890/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 3.615/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.318/08 (apenso o Processo GDF nº 60.003.629/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos cargos de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, e de Médico (diversas especialidades). - DECISÃO Nº 3.891/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 803/2012-GAB/SES e anexos (fls. 177 a 197), considerando parcialmente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.511/2011; II - considerar legal, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODF, a admissão de Cristiane Ernestine Lopes Santana no cargo de Assistente Intermediário de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, decorrente de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 67/2001-SES, publicado no DODF de 26.10.2001; III - reiterar à SES/DF a determinação contida no item III.2 da Decisão nº 5.511/2011, conforme detalhado na instrução e voto enviados à jurisdicionada; IV - alertar o titular da SES/DF de que novo descumprimento da determinação contida no item anterior pode ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, IV e VII, da LC nº 1/1994; V - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11.053/08 - Representação nº 002/2008 - IMF, formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, acerca da possível ilegalidade dos Decretos nºs 28.682/2008 (revogado pelo Decreto nº 29.946/2009) e 28.699/2008, que estabeleceram a exigência de curso superior completo para a matrícula em cursos de formação de Oficiais e de Praças na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.892/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das decisões proferidas pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos autos dos Mandados de Segurança 2009.00.2.010998-4 e 2010.00.2.000166-1; II - autorizar o arquivamento dos autos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 36.069/09 (apenso o Processo TCDF nº 31.679/09; apenso o Processo GDF nº 94.000.208/05) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por ANTÔNIO MÁRIO DE OLIVEIRA-SLU. - DECISÃO Nº 3.893/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - relevar as falhas verificadas no título de pensão relativo à revisão de pensão, bem como o não-atendimento da diligência objeto da Decisão nº 4.807/10; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2.429/10 - Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2010-CECOM/SUPRI/SEPLAG, divulgado pela então Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG/DF, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de aparelho e equipamento médico-hospitalar (ventilador pulmonar). - DECISÃO Nº 3.851/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1395 e 1580/2011-GAB/SES e dos documentos que os acompanham; II - alertar o Secretário de Saúde do Distrito Federal quanto à necessidade de observar os prazos fixados nas deliberações adotadas por este Tribunal, a fim de evitar a aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que apresente esclarecimentos a respeito das seguintes questões suscitadas no Parecer nº 861/2012-CF do Ministério Público de Contas: a) quantos ventiladores locados existem na rede e os locais em que se encontram; b) motive a destinação de ventiladores a UPAS, informando se estão em uso e os locais em que se encontram; c) esclareça quantos, se 16 ou 18, foram os ventiladores doados pelo MS; os locais em que se encontram e, ainda, em nome do princípio da eficiência administrativa, o motivo pelo qual tais ventiladores com maior tecnologia não se encontram nas UTIs, apesar de parecer favorável do setor competente, devendo ser esclarecida, na sequência, quais as medidas que serão adotadas para corrigir essa disfunção; d) informe o motivo pelo qual não foram adquiridos kits para nebulização, o que impede o uso dos ventiladores recém adquiridos em pacientes com broncoespasmos, devendo esclarecer, na sequência, quais as medidas que serão adotadas para corrigir essa disfunção; e) esclareça, novamente, a quantidade total de ventiladores adquiridos por força do aludido Pregão e o local em que se encontram; f) justifique a necessidade de ventiladores para a UCIs, em razão do edital de Pregão Eletrônico nº 129/2012; IV - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, à exceção do item III, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. PROCESSO Nº 5.096/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.435/06; apenso o Processo GDF nº

40.000.841/09) - Pensão civil instituída por MARIA AMÉLIA PACHECO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 3.894/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Ordem de Serviço nº 37, de 10/03/2009, publicada no DODF de 16/03/2009 (fls. 16/17 do Apenso nº 040.000.841/2009), na parte da pensão instituída pela ex-servidora, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 11.239/10 - Representação da empresa WEG - Empreendimentos de Obras Civis Ltda. contra os termos do Edital da Concorrência nº 006/2010 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 3.895/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação trazida ao feito em virtude do disposto no item III da Decisão nº 3012/2011, considerando parcialmente procedentes, em caráter excepcional, as razões de justificativa apresentadas em decorrência dessa deliberação plenária; II - autorizar a devolução dos autos à Unidade Técnica de origem para fins de arquivamento, disso dando ciência aos justificantes. PROCESSO Nº 14.718/10 (apenso o Processo TCDF nº 3.589/96; apenso o Processo GDF nº 360.000.850/09) - Pensão civil instituída por VALDOMIRO PEREIRA DE SOUZA-SEG. - DECISÃO Nº 3.896/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do DF, em diligência, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, visando ao cumprimento das seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 24.11.2009 (fl. 18 do Apenso nº 360.000.850/2009), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor Valdomiro Pereira de Souza, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008; II - dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de pensionista/viúva idosa. PROCESSO Nº 30.390/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.416/10) - Aposentadoria de JACINTA CARVALHO TELES-SES. - DECISÃO Nº 3.897/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no caso das licenças-prêmio terem sido consideradas para concessão de abono de permanência e, posteriormente, convertidas em pecúnia, providenciar o levantamento dos valores recebidos em decorrência da referida conversão, para fins de ressarcimento ao erário; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.140/10 (apenso o Processo GDF nº 360.000.571/09) - Pensão civil instituída por GERALDO VENÂNCIO PEREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 3.898/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 13.031/11 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal - com o intuito de verificar responsabilidades por dano incorrido pelo erário a partir da contratação e execução de Ajuste que teria por objeto o fornecimento de bens móveis, de que trata o Processo nº 098.000.992/2011. - DECISÃO Nº 3.899/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 54/55; II - considerar não-atendida pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal a determinação contida no item II da Decisão nº 2.698/2012; III - determinar à DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento desta decisão, leve a termo a diligência de que trata o item precedente, alertando o titular daquela Autarquia de que o não-cumprimento da deliberação do Tribunal pode ensejar a aplicação da sanção prevista nos incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para devidos fins. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta contido no item III.

PROCESSO Nº 15.778/11 (apenso o Processo TCDF nº 3.444/92; apenso o Processo GDF nº 60.014.858/10) - Pensão civil instituída por EVODIA MENDES NUNES ROSA-SES. - DECISÃO Nº 3.900/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar no órgão de origem, para, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adotar a seguinte providência: I) editar ato retificativo a fim de, na Ordem de Serviço nº 273, de 21/12/2010, publicada no DODF em 23/12/2010, na parte que trata da concessão de pensão vitalícia a JOSÉ NUNES ROSA, viúvo da ex-servidora EVODIA MENDES NUNES ROSA, excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/2004; II) dar prioridade no cumprimento da providência em questão, por se tratar de pensionista/viúvo idoso. PROCESSO Nº 16.235/11 (apenso o Processo GDF nº 52.002.328/10) - Aposentadoria de WALDENICE DE SOUSA-PCDF. - DECISÃO Nº 3.901/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - relevar o não-atendimento da Decisão nº 6.124/2011; II - considerar como estritamente policiais as atividades desempenhadas por policiais civis no CIADE/SSP/DF, no Centro de Comunicação e Centro de Operações da PCDF; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 32.109/11 - Admissão de 40 Soldados Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal que se submeteram ao concurso regulado pelo Edital nº 30/2001-PMDF,

publicado no DODF de 13.9.2001. - DECISÃO Nº 3.848/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 216/DRS e anexos (fls. 19 a 401), encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão nº 983/2012; II - autorizar o registro das inclusões dos seguintes militares na graduação de Soldado, decorrentes de aprovação no concurso público de admissão no Curso de Formação de Soldado Policial Militar da PMDF, regulado pelo Edital nº 30/2001-PMDF, publicado no DODF de 13.9.2001, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Jackson Martins da Silva, Janes Barbosa do Nascimento, João Batista da Silva, João Luiz Dantas dos Santos, José Angelo da Silva Junior, José Daniel Dantas, José Péricles Barbosa de Santana, José Reginaldo Rodrigues dos Santos, Jutie Ferreira e Silva, Karine da Silva Vaz Policárpio, Katilene Abreu Correa dos Santos, Kleber Andrade de Figueiredo, Kleber dos Santos Mota, Klebert da Silva Marques, Lailson da Silva Suzarte, Leandro Gomes Pinho, Leandro Vaz Pires, Leniomar Oliveira Moraes, Lilia de Jesus Costa, Luana de Oliveira Alves, Luana Nepomuceno Moura, Luciano Moreira de Sousa, Lussandra Maria dos Santos, Marcela Bernardes Silva, Marcelo Augusto Tavares Martins, Marcelo Franco de Aguiar e Marcondes Batista de Almeida; III - tomar conhecimento da inclusão e posterior exclusão de José Benevenuto Estrela Júnior na graduação de Soldado da PMDF; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe a este Tribunal o desfecho das ações judiciais interpostas pelos militares a seguir listados, esclarecendo se foi favorável ou não à pretensão dos autores, participantes do concurso público objeto do Edital nº 30/2001-PMDF: Jefferson Pinto de Sousa, João Leão da Silva Neto, Joelson Alexandrino da Silva, Jovelir Santiago Freire, Leandro Freire de França, Magno Sérgio Rodrigues de Sousa, Marcelo Barbosa Paes, Marcio Augusto da Cunha Rodrigues, Marcio Rivelino e Silva Pereira, Marcos Feitosa da Silva Rocha e Marcos José Barros da Silva; V - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, doravante, quando do cumprimento de decisões plenárias do TCDF, dirija-se à Corte por meio de seu Comandante-Geral; VI - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE/TCDF para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.574/12 - Representação nº 09/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, nos termos da qual se insurge contra o Edital de Chamamento Público nº 1/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com vistas à seleção de Organizações Sociais interessadas na celebração de Contrato de Gestão, visando ao gerenciamento e à operacionalização das ações e serviços das Unidades de Pronto Atendimento - UPA Tipo III, para assegurar a assistência à saúde de forma universal e gratuita à população das Regiões Administrativas de Recanto das Emas, São Sebastião, Samambaia e Núcleo Bandeirante. - DECISÃO Nº 3.902/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação carreada para o feito por força do disposto no item II da Decisão nº 857/2012, considerando perecido o objeto da Representação nº 09/2012-CF em decorrência do cancelamento do Edital de Chamamento Público nº 01/2012; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento, disso dando ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 4.546/12 (apenso o Processo GDF nº 400.000.507/10) - Aposentadoria de ROSANA GOMES CORREA-SEJUS. - DECISÃO Nº 3.903/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do DF que sejam tomadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Contribuição, em substituição ao de fls.64/66-apenso, para excluir 17 dias da contagem do tempo averbado, prestado ao Compacto Sociedade Educacional (fl. 57-apenso), relativo ao período de 20/04/1978 a 09/11/1978, uma vez que a admissão da servidora se deu em 24/10/1978; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl.60-apenso, para corrigir o valor do ATS de R\$ 315,94 para R\$ 326,48; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.852/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2012, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com vistas ao registro de preços para aquisição de diversos medicamentos. - DECISÃO Nº 3.852/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 59/2012 e da documentação que o acompanha, considerando atendida a diligência ordenada no item II da Decisão nº 1303/2012; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 10.037/12 - Admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: Química, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.2006. - DECISÃO Nº 3.904/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 28; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: Química, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2006, publicado no DODF de 13.06.2006: Alceu Massatake Hayashi, Aline Silva de Souza, André Eustáquio de Oliveira, Christian Robert Reis Brandão, Emanuela Alves Santos, Fernando Mendes Lima, George Menezes, João da Cruz Feitosa Leal, Juscelino Neris dos Santos, Lafaiete Damião Mendonça Corrêa, Lino Antonio Holanda Leite, Márcia Aparecida Medeiros, Mario Elio Gomes Antunes, Michele da Silva Gonzalez, Polyanna Macoski Leite, Ricardo Fujimoto, Sheila Marques Evangelista, Vinícius Alexandre Mota Ribeiro e Wesley Pereira da Silva; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia do parecer da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos acerca da

acumulação de cargos declarada por Andresa Vilela de Godoi, Elaine Alves da Silva e Fábio Alves de Aguiar, a fim de comprovar a natureza técnica do cargo acumulado; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

PROCESSO Nº 10.053/12 (apenso o Processo GDF nº 53.002.139/08) - Pensão militar instituída por SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.905/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 36 do Processo CBMDF nº 053.002.139/2008, para, consoante as disposições da citada Decisão nº 662/2010, ratificada pela Decisão nº 1.577/2011, substituir a frase: na proporção de 1/4 (um quarto) para cada um, por: na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos seguintes pensionistas: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE DOS SANTOS, viúva do ex-militar, GLEDISTHOS LINCOM DUARTE DOS SANTOS e GLAUBER NÍKOLAS DUARTE DOS SANTOS, filhos menores do instituidor; II - elaborar: a) novo mapa de tempo de serviço, em substituição ao de 21 do Processo CBMDF nº 053.002.139/2008, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (408 dias), cujo tempo de serviço prestado pelo instituidor passa a ser de 10.456 dias (10.036 dias prestados ao CBMDF e 420 dias ao Ministério do Exército), correspondentes a 28 anos, 07 meses e 26 dias, adotando, se for o caso, as demais medidas inerentes a esse fato; b) novo título de pensão, em substituição ao de fl. 35 do Processo CBMDF nº 053.002.139/2008, destinando o benefício pensional, em partes iguais, aos seguintes pensionistas: Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE DOS SANTOS, viúva do ex-militar, GLEDISTHOS LINCOM DUARTE DOS SANTOS e GLAUBER NÍKOLAS DUARTE DOS SANTOS, filhos menores do instituidor; III - alterar, no sistema SIAPE, a participação dos pensionistas MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE DOS SANTOS, viúva do ex-militar, GLEDISTHOS LINCOM DUARTE DOS SANTOS e GLAUBER NÍKOLAS DUARTE DOS SANTOS, filhos menores do instituidor, de 1/4 (um quarto) para 1/3 (um terço), cessando, por consequência, o pagamento a GLAUCIA PALOMA DUARTE DOS SANTOS, filha maior de 21 (vinte e um) anos do instituidor com a viúva, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE DOS SANTOS; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 29.829/07 (apenso o Processo GDF nº 150.000.986/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 1.484/07 (fl. 15), para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas referente ao projeto “Via Sacra Ceilândia Jerusalém”, Contrato nº 237/04, realizado no ano de 2003. - DECISÃO Nº 3.906/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.000.986/2004; II - determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do beneficiário dos recursos recebidos por meio do Contrato nº 237/2004, firmado com o Fundo de Arte e da Cultura - FAC, nomeado no § 5º de fl. 214, haja vista a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do referido ajuste, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas alegações de defesa ou, se preferir, recolher o valor indicado no demonstrativo de fl. 200; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que seguiu o voto da Relatora, acrescentando à citação indicada no item II a necessidade de esclarecimentos sobre a utilização dos recursos em evento de natureza eminentemente religiosa. PROCESSO Nº 2.207/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.226/06) - Reforma de JOÃO LUIZ MARTINS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.907/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar: a) cumprida a Decisão nº 809/12; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 81 do Processo PMDF nº 054.001.226/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que corrija, no sistema SIAPE, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento), que deverá ser apurado com base em 17 (dezesete) cotas de soldo de Cabo PM, tendo em conta ainda as disposições do art. 31 da Lei nº 10.486/02, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.253/08 (apenso o Processo GDF nº 310.001.791/08) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pela prescrição do prazo de cobrança de débitos relativos à cessão de empregados da CEB Distribuição S.A. a diversos órgãos. - DECISÃO Nº 3.908/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - não conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 348/352; II - dar ciência do teor desta decisão ao recorrente; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração em exame, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.901/09 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução dos contratos de limpeza e vigilância firmados pela então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 3.909/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle - STC que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o atual estágio da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.425/09; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 12.698/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.655/07) - Aposentadoria de VALDIR MESSIAS VIEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.910/12.- O Tribunal, por maioria, de

acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.950/11 (fl.09); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) esclarecer, anexando aos autos os documentos necessários, a licitude da acumulação do cargo de Professor (SE/DF) com a atividade militar (Ministério da Defesa) e a existência de compatibilidade de horários e a carga horária cumprida pelo servidor; b) averiguar a data em que o interessado foi transferido para a reserva na esfera federal, obter informações a respeito da carga horária exercida, bem como sua escala de trabalho, no âmbito da SEDF, a partir de 1995; c) requisitar ao Ministério da Defesa informações acerca de qual cargo e para qual Arma (Exército, Marinha ou Aeronáutica) o interessado trabalhou, informando, inclusive, se houve a contagem para fins de reforma do tempo de serviço prestado ao Governo do Estado do Amazonas, de 01.02.77 a 31.01.79, já averbado junto à SEDF; em caso positivo excluir o referido tempo do cômputo da aposentadoria do servidor, observando os reflexos da medida no cálculo dos proventos atuais, o que será objeto de verificação em futura auditoria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela oitiva do inativo para que faça opção por um dos proventos que vem percebendo.

PROCESSO Nº 29.787/11 (apenso o Processo GDF nº 390.000.027/10) - Aposentadoria de MARILENE ROMANI PESSOA - SEDHAB. - DECISÃO Nº 3.911/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07 e da Decisão nº 3.577/11, proferida no Processo nº 4.111/96; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.963/11 - Representação nº 03/2011 - DA, do Ministério Público junto à Corte, que objetiva apurar os gastos, pelo Governo do Distrito Federal, decorrentes do evento de celebração dos mil dias que antecede a abertura da Copa do Mundo de 2014. - DECISÃO Nº 3.912/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 03/2011-DA-CONJUNTA; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0218.11, da Informação nº 72/12 e dos demais documentos constantes dos autos; c) do Parecer nº 892/2012-DA; II - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 72/12 ao Secretário de Estado de Cultura, conforme dispõe o § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1/94, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.051/11 (apenso o Processo GDF nº 150.001.197/07) - Aposentadoria de GALILEU FAUSTINO - SC. - DECISÃO Nº 3.913/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 38.379/11 - Edital da Concorrência nº 027/11, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para fornecimento e instalação da cobertura do Estádio Nacional de Brasília. - DECISÃO Nº 3.850/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 206/2012 - GAB/PRES (fls. 317/391) e, em consequência, considerar atendida a diligência determinada pela Decisão nº 01/12; II - determinar a Unidade Técnica que, imediatamente: a) realize inspeção na Novacap e onde se fizer necessário para ultimar as questões referentes à Concorrência nº 027/2011 - ASCAL/PRES; b) colha a documentação indicada na alínea “c” das sugestões constantes no § 21 da Informação nº 2/2012 - NFO; c) promova a auditoria anunciada no § 26 da Nota Técnica nº 4/12 - NFO, além do exame de todos os demais aspectos que entender necessários; III - dar ciência desta decisão à Novacap; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1.326/12 (apenso o Processo TCDF nº 2.673/86; apenso o Processo GDF nº 53.000.665/08) - Pensão militar instituída por HÉLIO JOSÉ DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 3.914/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 28, do Processo CBMDF nº 053.00.665/08, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.239/12 (apenso o Processo GDF nº 279.000.198/11) - Aposentadoria de MARIA EDLA LIMA-SES. - DECISÃO Nº 3.915/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.365/12 - Ofício nº 0729/2012 - 3ª PROURB, encaminhando cópia, para ciência, do Requerimento nº 08190.115673/10-01 acerca de possível ocupação irregular de área pública por quiosques e similares no interior do Taguapark, Região Administrativa de Taguatinga. - DECISÃO Nº 3.916/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 0729/2012 - 3ª PROURB (fl. 01) e dos documentos que compõem a inicial (fls. 02/153); II - determinar à Administração Regional de Taguatinga RA - III que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao TCDF as contrarrazões que entender pertinentes em relação aos fatos que consubstanciam o Requerimento nº 08190.115673/10-01 (fls. 2/5) formulado à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - 3ª - PROURB, em face de possível ocupação irregular de área pública por quiosques e similares no interior do Taguapark, RA-III; III - autorizar o envio das peças que

compõem a inicial à Jurisdicionada, bem como o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos procedimentos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 738/07 (apenso o Processo TCDF nº 13.021/08; apenso o Processo GDF nº 240.000.669/06) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, firmado entre a então Secretaria de Solidariedade e o antigo Instituto Candango de Solidariedade, referente ao exercício de 2006, objeto do Processo nº 240.000.669/2006, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, na forma da Resolução nº 164/2004. - DECISÃO Nº 3.917/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do expediente de fls. 860/888 (e anexos) como aditamento aos Recursos de Reconsideração de fls. 308/319, 440/448 e 531/539; b) da peça de fl. 889; II. dar ciência desta decisão aos interessados; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas e, posteriormente, ao “Parquet” especial, para verificar a influência das razões recursais complementares nas suas manifestações. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 1.405/08 - Contratos Emergenciais nºs 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07, celebrados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, por dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços de limpeza pública. - DECISÃO Nº 3.918/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas em face da Decisão nº 6.521/11 (fls. 1.027/1.059); b) da Informação nº 94/12 (fls. 1.060/1.065); c) do Parecer nº 881/12 - DA (fls. 1.067/1.072); II. no mérito, ter por improcedentes as razões de justificativa encaminhadas pela signatária dos Contratos Emergenciais nºs 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07; III. em razão do item II, aplicar à responsável a sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, tendo em conta o descumprimento dos requisitos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial a justificativa da escolha da contratada, bem como a ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronta ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar a retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que seguiu o voto do Relator, com redução da multa para o valor mínimo.

PROCESSO Nº 5.729/08 (apenso o Processo GDF nº 30.003.636/05) - Aposentadoria de JOSÉ FRANCISCO ALVES MENDONÇA-SEF. - DECISÃO Nº 3.919/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do DF em diligência preliminar, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fl. 59 do Apenso nº 030.003.636/05 para excluir o § 8º, do artigo 40, e incluir a expressão “in fine” após o inciso I do artigo 40, da CRFB, acrescentando ainda os artigos 3º e 7º da EC nº 41/03, considerando os termos da Decisão nº 5.859/08, adotada no Processo nº 26930/06; II - ajuste o valor dos proventos da aposentadoria em exame aos termos da decisão da ADI/TJDFT nº 2005.002.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1612/03.

PROCESSO Nº 11.767/09 - Determinação à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP para apresentar informações acerca de medidas adotadas para regularização dos serviços de corte de árvores, grama e vegetação espontânea e se houve licitação para sua substituição, bem como audiência dos dirigentes para justificar a realização de despesas sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 3.920/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos Embargos de Declaração à Decisão nº 3.305/12, opostos pelo representante legal do Sr. José Eustáquio de Oliveira (fls. 421/428); II. no mérito, negar provimento ao recurso em tela e indeferir o pedido de sustentação oral, tendo em conta a ausência de obscuridade, contradição ou de omissão a ser reparada no “decisum” embargado, e a vedação contida no § 6º do art. 60 do RI/TCDF, com a redação da ER nº 31/11; III. autorizar: a) a ciência ao representante legal do embargante desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 34.767/09 - Contratação direta da organização social Instituto Amigos do Vôlei - Leila e Ricarda, por intermédio da Secretaria de Esporte do Distrito Federal, com suporte no art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, para a organização, implantação, execução e operacionalização das ações e serviços de funcionamento da Vila Olímpica Rei Pelé, localizada em Samambaia. - DECISÃO Nº 3.921/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das justificativas encartadas no Anexo III, encaminhadas em atenção aos itens III e IV da Decisão nº 4.417/10; b) da Informação nº 215/2011 (fls. 159/163-v); c) do Parecer nº 820/2012-DA (fls. 167/176); II. considerar: a) prejudicada a diligência ordenada por intermédio do item II da Decisão nº 4.417/10, em face do decidido pelo TJDF no âmbito da ADI nº 2009.00.2.012305-3, com efeitos “ex tunc” e eficácia “erga omnes”; b) improcedentes as justificativas apresentadas pelos nominados no parágrafo 37 da Informação nº 215/2011, relevando a aplicação de multa, tendo em conta o decidido pelo TJDF no âmbito da ADI nº 2009.00.2.012305-3, com efeitos “ex tunc” e eficácia “erga omnes”; c) procedente a justificativa encaminhada pelo nominado no parágrafo 38 da Informação nº 215/2011; III. informar ao Instituto Amigos do Vôlei que o Tribunal tomou ciência da manifestação consignada no Ofício nº 115/2010-IAV, sem prejuízo das averiguações no exercício de sua competência; IV. dar ciência desta decisão aos interessados; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 4.125/11 (apenso o Processo GDF nº 360.000.868/10) - Pensão civil instituída por JOSÉ ASSIS SILVEIRA FILHO-SEG. - DECISÃO Nº 3.922/12.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 13.5.2010 (fl. 54 do Apenso nº 360.000.868/10), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor José Assis Silveira Filho, para excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08, bem como incluir o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09.

PROCESSO Nº 5.288/11 (apenso o Processo GDF nº 52.001.771/10) - Aposentadoria de GONÇALO ANTUNES DE BARROS JUNIOR-PCDF. - DECISÃO Nº 3.923/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 1.101/12; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5.652/11 (apenso o Processo GDF nº 54.001.231/09) - Pensão militar instituída por JAYME ANTONIO E SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.924/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer do recurso de reconsideração interposto por NILDO JOÃO FIORENZA contra a Decisão nº 2.416/12, como se Pedido de Reexame fosse, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, II, “a”, e 189, do Regimento Interno do TCDF e o art. 1º da Resolução-TCDF nº 183/07; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal do recorrente e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução-TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a análise do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 11.055/11 (apenso o Processo GDF nº 275.000.260/10) - Pensão civil instituída por DEIZE MARIA CUNHA SANTOS FARIAS-SES. - DECISÃO Nº 3.925/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta dias), retifique a Ordem de Serviço nº 122, de 26.5.10, na parte que trata do ato concessório da pensão a Laryssa Santos Souza, na qualidade de filha da ex-servidora Deize Maria Cunha Santos Farias, para excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 11.063/11 (apenso o Processo GDF nº 276.001.170/10) - Aposentadoria de GERALDO VIEIRA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 3.926/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 3.815/11; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.509/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.530/80; apenso o Processo GDF nº 360.001.337/10) - Pensão civil instituída por PEDRO FERREIRA DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 3.927/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada retifique o ato publicado no DODF de 12.8.2010 (fl. 23 do Apenso nº 360.001.337/10), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Pedro Ferreira da Silva, para excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08, bem como incluir o artigo 12, inciso IV da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09.

PROCESSO Nº 25.137/11 - Representação, contendo pedido de medida cautelar, formulada pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal - ASOF-PMDF com o objetivo de arguir, de modo incidental, a inconstitucionalidade de preceitos da Lei nº 12.086/09, referentes à ascensão de praças a postos de determinados quadros de oficiais da PMDF e CBMDF sem concurso público. - DECISÃO Nº 3.928/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pela Associação dos Oficiais da Polícia Militar do DF contra a Decisão nº 420/12, tendo em vista a ausência de fatos e/ou fundamentos jurídicos novos que pudessem alterar a citada decisão plenária; II - dar conhecimento desta decisão ao recorrente; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 25.897/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.631/09) - Aposentadoria de HELENE FERREIRA DOS SANTOS-SEAGRI. - DECISÃO Nº 3.929/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 99/12; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.508/11 - Edital da Concorrência nº 08/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário - por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos (fls. 09/124 do Anexo III). - DECISÃO Nº 3.847/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.222/2012 - GAB/PRES (fl. 172), considerando atendida a determinação contida no item “III-c” da Decisão nº 5.469/11, consubstanciada na remessa da nova versão do Edital de Concorrência nº 8/11-ASCAL/PRES (fls. 09/124 do Anexo III); b) da representação formulada pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda. (fls. 173/179), versando acerca de impropriedades na licitação em apreço, com fulcro no art. 195 do RI/TCDF, c/c o art. 113,

§ 1º, da Lei nº 8.666/93; c) do Aviso de Adiantamento do certame publicado pela Novacap na edição do DODF de 26.07.12 (fl. 182), fixando a abertura da licitação para o dia 27.08.12; d) do expediente da 4ª Divisão de Acompanhamento de fl. 183; e) do Ofício nº 195/2012-MPC/PG (fl. 184), de 30.07.12, que encaminhou o expediente de fls. 185/190, com teor idêntico ao da representação protocolada diretamente pela empresa Weg Empreendimentos junto ao Tribunal; II. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões à representação formulada perante esta Corte de Contas pela empresa Weg Empreendimentos de Obras Civas Ltda., em relação à Concorrência nº 08/11 - ASCAL/PRES, com fulcro no art. 195, § 7º, do RI/TCDF; III. dar ciência desta decisão à empresa representante; IV. autorizar: a) o envio de cópia da representação de fls. 173/179 à Novacap, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o exame formal da nova versão do Edital de Concorrência nº 08/11-ASCAL/PRES (fls. 09/124 do Anexo III) concomitantemente ao exame de mérito da representação formulada pela empresa Weg e das contrarrazões que venham a ser encaminhadas pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 27.407/11 - Edital de Concorrência nº 10/11-ASCAL/PRES (fls. 124/170 do Anexo I), cujo objeto consiste na demolição e execução de calçadas e meios-fios, com implantação de rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 570/2012 - GCIM, proferido no dia 27.07.12, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004. - DECISÃO Nº 3.853/12.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. PROCESSO Nº 36.287/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.154/08) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário, em razão de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial, pertencente ao acervo da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3.930/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.154/08; b) da Informação nº 90/2012 - SECONT/2ªDICONTE (fls. 06/10); c) do Parecer nº 897/2012 - CF (fls. 11/11-v); II. determinar a citação do SD QPPMC Valcy Gonçalves de Oliveira (Matrícula 22.642/4), com fulcro no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa acerca dos fatos que lhe são imputados na TCE ou, se preferir, recolher aos cofres públicos a importância quantificada em decorrência do prejuízo ocasionado (devidamente atualizada, nos termos da Lei Complementar nº 435/01), alertando-o quanto à possibilidade de as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao responsável, para auxílio no cumprimento da diligência em tela; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.023/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.367/07) - Aposentadoria de SIMONE SANDES SOARES-SE. - DECISÃO Nº 3.931/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.600/12 (apenso o Processo GDF nº 80.007.974/04) - Aposentadoria de HILVACY COSTA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 3.932/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 11.211/12 (apenso o Processo GDF nº 50.000.588/10) - Aposentadoria de JOSÉ BISPO DOS SANTOS E SILVA-SSP. - DECISÃO Nº 3.933/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.246/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.898/09) - Pensão militar instituída por MEHELLI EAKER CEI PEREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.934/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.109/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.949/06) - Pensão militar instituída por PAULO CÉSAR MOREIRA LEAL-PMDF. - DECISÃO Nº 3.935/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.915/12 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplinas: Enfermagem, Filosofia e História, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.9.08. - DECISÃO Nº 3.936/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no

DODF de 15.9.08: Disciplina Enfermagem: Fernanda Pereira Pascotto Torres, Débora Caetano de Souza Martins Guimarães, Marisa Assis de Mendonça, Soraya Pires Pinheiro, Disciplina: Filosofia, Jonathas Reis Bastos Silva, Sérgio Gomes e Silva, Disciplina História: Admilson Siqueira e Silva Júnior, Bruno Rodrigues Comeschi, Cristina Eliane Costa Weyers, Joelson Nogueira Rodrigues, Katiana Jacob de Assunção, Sulayne de Lima Hamada, Swai Roger Teodoro Cleaver e Vítor José de Vasconcelos Grossi; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 16.124/12 - Análise da admissibilidade da representação interposta às fls. 02/12 pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. contra a aplicação da Decisão-TCDF nº 473/11, dada pelo Corregedor da Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF. - DECISÃO Nº 3.937/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação interposta pela empresa Sanoli Indústria e Comércio de Alimentação Ltda. (fls. 02/12) e anexos de fls. 13/64, por preencher os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 195 do RI/TCDF; b) da Informação nº 96/12 (fls. 65/68); c) do Parecer nº 1.022/12 - CF (fls. 75/79); II. tendo em conta o disposto no art. 198 do RI/TCDF, deferir a liminar pleiteada pela representante para: a) esclarecer à SES/DF que a situação representada perante esta Corte não guarda conformidade com a aplicação dos dispositivos insertos na Decisão nº 437/11 (despesas de exercício anterior), tendo em conta que os valores glosados em decorrência do Despacho nº 1.063/12 - GAB/COR/SES/DF são relativos à fatura pela prestação de serviço no período de 17.05 a 21.06.12, após expirada a vigência do Contrato nº 169/11; b) determinar à SES/DF que adote as medidas necessárias para o afastamento da glosa de valores praticada no percentual de 2,56%, para que não seja posta em risco a manutenção de serviço essencial à coletividade (preparo e fornecimento de alimentação às unidades de saúde da SES/DF); III. dar ciência desta decisão à empresa representante; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 23.383/07 (apenso o Processo GDF nº 98.003.143/07) - Prestação de contas anual dos Gestores do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.938/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas em atenção à Decisão nº 445/2010; II. considerar: a) procedentes as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Januário Elcio Lourenço (fls. 463/482); b) parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Heleno Gilberto Barcelos (fls. 131/175) e Daniel Augusto de Faria Machay (fls. 178/287); c) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Mauro Costa Mendes Cateb, Paulo César Lapa e Valdemir Evangelista de Oliveira; d) revel, para todos os efeitos, o Sr. Raimundo Leite da Silva, com fulcro no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94; III. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Sr. Januário Elcio Lourenço (Secretário de Estado de Transportes - Adjunto de 1.1 a 31.12.2006); b) nos termos do art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas dos Srs. Daniel Augusto de Faria Machay (Coordenador Administrativo - Financeiro de 28.11 a 31.12.2006), Raimundo Leite da Silva (Coordenador Administrativo de 1.1 a 11.6.2006), Heleno Gilberto Barcelos (Subsecretário de Operações de 1.1 a 31.12.2006), Paulo César Lapa de Souza (Coordenador Administrativo - Financeiro de 12.6 a 28.11.2006), Mauro Costa Mendes Cateb (Secretaria de Estado de Transportes de 1.1 a 31.12.2006) e Valdemir Evangelista de Oliveira (Subsecretário de Apoio Operacional de 1.1 a 31.12.2006); IV. aplicar: a) nos termos do art. 57, inciso I, c/c o art. 20, parágrafo único, aos Srs. Daniel Augusto de Faria Machay, Raimundo Leite da Silva e Heleno Gilberto Barcelos a multa individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); b) nos termos do art. 57, inciso I, c/c o art. 20, parágrafo único, aos Srs. Paulo César Lapa de Souza, Mauro Costa Mendes Cateb e Valdemir Evangelista de Oliveira a multa individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); V. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 2.533/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.227/06, 40.001.021/07, 40.002.300/07, 137.000.053/07) - Tomada de contas anual da Região Administrativa X - Guará, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 3.939/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Aluisio Castro Coelho (fls. 176) e pela Srª. Gilcely de Oliveira Victor (fls. 241/243) para, no mérito, considerá-las procedentes; b) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Joel Alves Rodrigues (fls. 209/210), João Batista Lopes Correia (fls. 255/256) e Haroldo Alberto de Matos Pereira (fls. 263/265) para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; II. considerar, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, revêis, para todos os efeitos, os Srs. Heleno Nogueira de Carvalho, Salomão Pereira de Souza Filho e Kelly Cristina Jorge Batista, estendendo-lhes, no que couber, os efeitos das justificativas apresentadas pelos demais responsáveis; III. julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos Srs. José Silveira Teixeira (Administrador Regional do Guará, no período de 16.1.2006 a 30.1.2006), Gilcely de Oliveira Victor (Diretora de Administração Geral da Região Administrativa X - Guará, nos períodos de 23.1.2006 a 10.2.2006, em 13.2.2006 e de 18.9.2006 a 2.10.2006), Maria de Jesus R. Soares de Oliveira (Chefe da Seção de Material e Patrimônio da Região Administrativa X - Guará, no período de 2.1.2006 a 11.1.2006) e Valdete Rabelo Chagas (Chefe da Seção de Material e Patrimônio da Região Administrativa X - Guará, no período de 10.7.2006 a 29.7.2006); b) nos termos do

artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Heleno Nogueira de Carvalho (Administrador Regional do Guará, nos períodos de 1.1.2006 a 15.1.2006, de 31.1.2006 a 30.3.2006 e 11.4.2006 a 1.8.2006), João Batista Lopes Correia (Administrador Regional do Guará, no período de 2.8.2006 a 31.12.2006), Haroldo Alberto de Matos Pereira (Diretor de Administração Geral da Região Administrativa X - Guará, nos períodos de 1.1.2006 a 22.1.2006, de 11.2.2006 a 12.2.2006, de 14.2.2006 a 17.9.2006 e de 3.10.2006 a 31.12.2006), Salomão de Souza Filho (Chefe da Seção de Bens Apreendidos da Região Administrativa X - Guará, no período de 1.1.2006 a 28.8.2006), Kelly Cristina Jorge Batista (Chefe da Seção de Bens Apreendidos da Região Administrativa X - Guará, no período de 31.8.2006 a 31.12.2006), Aluizio Castro Coelho (Chefe da Seção de Material e Patrimônio da Região Administrativa X - Guará, em 1.1.2006 e nos períodos de 12.1.2006 a 9.7.2006 e de 30.7.2006 a 31.12.2006); IV. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 12.289/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.090/07) - Aposentadoria de CELSO JORGE CÔBO ARRAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 3.940/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesa oferecidas pelo servidor Celso Jorge Côbo Arrais, por meio do seu representante legal, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. considerar ilegal, com recusa de registro, o ato de aposentadoria em exame, por ausência de requisito temporal; III. determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria; IV. autorizar a devolução do apenso ao jurisdicionado e o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela legalidade da concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 31.054/08 (apenso o Processo GDF nº 1.000.591/08) - Aposentadoria de FLAVIO ACAUAN SOUTO-CLDF. - DECISÃO Nº 3.941/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 2.462/2009; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.052/09 - Representação nº 3/09, de 12.1.2009, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Administração Regional de Ceilândia - RA IX, na contratação de execução de obras, mediante convites. - DECISÃO Nº 3.942/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 182/2012 - DAG, da Administração Regional de Ceilândia (fls. 346/350), considerando cumpridas as diligências constantes do inciso IV, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 836/2011; b) dos documentos de fls. 351/352; II. sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II da Decisão nº 836/2011; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie ao Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II da Decisão nº 836/11; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1.958/09 - Representação nº 04/2009-CF, de 14.1.09, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades verificadas na contratação de obras, mediante convites, pela Região Administrativa XII - Samambaia. - DECISÃO Nº 3.943/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças de fls. 259/263, 312/324, 431/433 e 438/439 e considerar não atendido o inciso II da Decisão nº 3.671/2009; II. sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea "a", da Decisão nº 3.671/2009; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie ao Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea "a", da Decisão nº 3.671/09; IV. determinar: a) à Região Administrativa XII - Samambaia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte, anexando documentação comprobatória, relatório detalhado acerca da execução e correspondente liquidação das obras de que tratam Convites nºs 48, 51, 52, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 82/2008, alertando aquela RA de que o descumprimento desta diligência, sem causa justificada, ensejará ao responsável a penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; b) a exclusão do nome da empresa Brisa Construções Ltda. do inciso II, alínea "a", da Decisão nº 3.671/2009, dando disso ciência à Secretaria de Estado de Governo, com vistas ao arquivamento do processo que objetiva aferir a aplicação das penalidades de suspensão do direito de contratar com a Administração e da expedição de declaração de inidoneidade à referida construtora; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 9.746/09 - Tomada de contas anual da Região Administrativa III - Taguatinga, referente ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 3.944/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.018/12-GAB/RAIII (fls. 155/170); II. conceder a Administração Regional de Taguatinga prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento pelo requerente desta decisão, para atendimento da determinação constante do inciso V da Decisão nº 2.742/2012; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 11.856/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 3.945/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças de fls. 147/167, 162/163, 181/184, 213/215 e 264/265, considerando cumpridas as diligências determinadas no inciso II, alíneas "b" e "c", da Decisão nº 6.177/09; II. sobrestar o exame

de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea "a", da Decisão nº 6.177/09; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, quando ultimadas as apurações, envie a este Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea "a", da Decisão nº 6.177/09; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 11.872/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 3.946/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças de fls. 160, 163, 178/182, 186/193, 198/201 e 207/209 e considere não atendido o inciso III da Decisão nº 6.178/2009; II. sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso III, alínea "a", da Decisão nº 6.178/09; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie a este Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso III, alínea "a", da Decisão nº 6.178/09; IV. determinar à Região Administrativa XV - Recanto das Emas que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte, anexando documentação comprobatória, os procedimentos de recebimento das obras e a competente liquidação das despesas relativas aos objetos dos Convites nºs 10, 11, 13, 14, 15, 17, 23 e 24/2008; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 11.880/09 - Representação nº 06/2009-CF, apresentada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades ocorridas em diversas Administrações Regionais, na execução de obras contratadas mediante convites. - DECISÃO Nº 3.947/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das peças de fls. 89/93, 119/126, 151/154 e 156/158 e considerar não atendido o inciso II da Decisão nº 6.179/2009; II. sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea "a", da Decisão nº 6.179/09; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie a este Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea "a", da Decisão nº 6.179/09; IV. determinar à Região Administrativa XXIII - Varjão que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte, anexando documentação comprobatória, os procedimentos de recebimento das obras e a competente liquidação das despesas relativas aos objetos dos Convites nºs 08, 11 e 12/2008; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 12.038/09 - Representação nº 06/09-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades verificadas em várias Administrações Regionais, relativas a contratações de empresas para a realização de obras e execução de serviços sem licitação. - DECISÃO Nº 3.948/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das peças de fls. 64/84, 88/91, 97/99 e 119/125, considerando cumpridas as diligências determinadas pelo inciso II, alíneas "b" e "c" da Decisão nº 6.181/2009; b) dos expedientes de fls. 62/63, considerando cumprida a diligência determinada pelo inciso IV da Decisão nº 6.181/2009; II. sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea "a", da Decisão nº 6.181/09; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie a este Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea "a", da Decisão nº 6.181/09; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 4.227/10 - Representação nº 1/10, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Região Administrativa XX - Águas Claras, na contratação de obras mediante convite (Convites nºs 01/09 a 07/09 e Tomada de Preços nº 01/09). - DECISÃO Nº 3.949/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da peça de fls. 166/189 e considerar cumpridas as determinações contidas no inciso II, alíneas "b" e "c", da Decisão nº 2.887/2010; II. sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea "a" da Decisão nº 2.887/10; III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie a este Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea "a", da Decisão nº 2.887/10; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins devidos.

Às 19h15, em conformidade com o art. 77 do RI/TCDF, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 109 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ACÓRDÃO Nº 223/2012

Ementa: Contratações emergenciais realizadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do DF para prestação dos serviços de limpeza pública. Descumprimento dos requisitos dos art. 7º, § 2º, inciso II, e 26 da Lei nº 8.666/93. Decisão nº 6.521/11. Solicitação de esclarecimentos. Audiência do Responsável. Improcedência das justificativas apresentadas. Aplicação de multa. Processo TCDF nº: 1.405/2008

Nome/Função: Maria de Fátima Ribeiro C6, signatária dos Contratos nºs 20/07, 21/07, 24/07, 25/07 e 26/07.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
Síntese da irregularidade apurada: descumprimento dos requisitos para a realização da dispensa de licitação, previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em especial quanto à justificativa da escolha da contratada, bem como pela ausência de planilhas expressando a composição dos custos unitários dos serviços, em afronte ao inciso II, § 2º, art. 7º, da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada à responsável: R\$ 11.698,00 (onze mil e seiscentos e noventa e oito reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Instrutiva e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

I) aplicar à responsável a multa acima indicada de que trata o inciso II do art. 57 da Lei Complementar DF nº 1/94, fixada nos termos do art. 182, I, do Regimento Interno do TCDF; II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres distritais (art. 186 do RI/TCDF) da quantia relativa à multa aplicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado (art. 59 da Lei Complementar DF nº 1/94); III) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 29 da Lei Complementar DF nº 1/94, caso não atendidas as notificações.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 224/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.383/2007 - em três volumes (Apenso nº 098.003.143/2007)

Nome/Função/Período: Januário Elcio Lourenço, Secretário de Estado de Transportes – Adjunto de 01.01 a 31.12.06.

Órgão: Fundo de Transporte Público Coletivo do DF – FTPC/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 225/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas irregulares com aplicação da penalidade de multa ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.383/2007 - em três volumes (Apenso nº 098.003.143/2007)

Nome/Função/Período: Daniel Augusto de Faria Machay, Coordenador Administrativo – Financeiro, de 28.11 a 31.12.06.

Órgão: Fundo de Transporte Público Coletivo do DF – FTPC/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 107/2007 – CONT/DAG: a) subitem 2.1.5 – Valores a receber não contabilizados, sem controle e fiscalização e pendentes de recebimento há longa data; b) subitem 2.1.6 – Renúncia de receitas de multa por prescrição e ilegalidade, ausência de contabilização e de cobrança administrativa-judicial; c) subitem 2.1.7 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do GDF da maioria dos valores provenientes de multas de infração cometidas pelas empresas e autônomos do STPC; d) subitem 3.1 – Pagamento de despesas não contempladas na legislação do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço e com esteio no art. 57, I, c/c o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994 e com o art. 182, § 1º, “b”, do Regimento Interno, aplicar ao nominado responsável a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

II - determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 226/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas irregulares, com aplicação da penalidade de multa.

Processo TCDF nº: 23.383/2007 - em três volumes (Apenso nº 098.003.143/2007)

Nome/Função/Período: Raimundo Leite da Silva, Coordenador Administrativo-Financeiro, de 01.01 a 11.06.06.

Órgão: Fundo de Transporte Público Coletivo do DF – FTPC/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas apontadas no Relatório de Auditoria nº 107/2007 – CONT/DAG: a) subitem 2.1.5 – Valores a receber não contabilizados, sem controle e fiscalização e pendentes de recebimento há longa data; b) subitem 2.1.6 – Renúncia de receitas de multa por prescrição e ilegalidade, ausência de contabilização e de cobrança administrativa-judicial; c) subitem 2.1.7 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do GDF da maioria dos valores provenientes de multas de infração cometidas pelas empresas e autônomos do STPC. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em

I - julgar irregulares as contas em apreço e com esteio no art. 57, I, c/c o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994 e com o art. 182, § 1º “b”, do Regimento Interno, aplicar ao nominado responsável a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

II - determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 227/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas irregulares, com aplicação da penalidade de multa ao responsável.

Processo TCDF nº: 23.383/2007 - em três volumes (Apenso nº 098.003.143/2007)

Nome/Função/Período: Heleno Gilberto Barcelos, Subsecretário de Operações, de 01.01 a 31.12.06.

Órgão: Fundo de Transporte Público Coletivo do DF – FTPC/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 107/2007 – CONT/DAG: a) subitem 2.1.6 – Renúncia de receitas de multa por prescrição e ilegalidade, ausên-

cia de contabilização e de cobrança administrativa-judicial; b) subitem 2.1.7 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do GDF da maioria dos valores provenientes de multas de infração cometidas pelas empresas e autônomos do STPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço e com esteio no art. 57, I, c/c o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994 e com o art. 182, § 1º “b”, do Regimento Interno, aplicar ao nominado responsável a multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

II - determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 228/2012

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas irregulares com aplicação da penalidade de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 23.383/2007 - em três volumes (Apenso nº 098.003.143/2007)

Nome/Função/Período: Paulo César Lapa de Souza, Coordenador Administrativo – Financeiro, de 12.06 a 28.11.06; Mauro Costa Mendes Cateb, Secretário de Estado de Transportes de 01.01 a 31.12.06, e Valdemir Evangelista de Oliveira, Subsecretário de Apoio Operacional, de 01.01 a 31.12.06.

Órgão: Fundo de Transporte Público Coletivo do DF – FTPC/DF.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas do Relatório de Auditoria nº 107/2007 – CONT/DAG: a) subitem 2.1.5 – Valores a receber não contabilizados, sem controle e fiscalização e pendentes de recebimento há longa data; b) subitem 2.1.6 – Renúncia de receitas de multa por prescrição e ilegalidade, ausência de contabilização e de cobrança administrativa-judicial; c) subitem 2.1.7 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do GDF da maioria dos valores provenientes de multas de infração cometidas pelas empresas e autônomos do STPC; d) subitem 3.1 – Pagamento de despesas não contempladas na legislação do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF; e) subitem 4.1 - Realização de despesas sem emissão prévia de nota de empenho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em:

I - julgar irregulares as contas em apreço e com esteio no art. 57, I, c/c o parágrafo único do art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994 e com o art. 182, § 1º “b”, do Regimento Interno, aplicar a cada um dos apontados responsáveis a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 229/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº: 2.533/2008 (Apensos nºs 040.003.227/2006, 040.001.021/2007, 040.002.300/2007 e 137.000.053/2007).

Nome/Função/Período: José Silveira Teixeira, Administrador Regional, de 16 a 30.01.06; Gilcely de Oliveira Victor, Diretora de Administração Geral - Substituta, de 23.01 a 10.02.06, em 13.02.06 e de 18.09 a 02.10.06; Maria de Jesus R. Soares de Oliveira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituta, de 02 a 11.01.06, e Valdete Rabelo Chagas, Chefe da Seção de Material e Patrimônio - Substituta, de 10 a 29.07.06.

Órgão: Região Administrativa X – Guará.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 230/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2006. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação de providências.

Processo TCDF nº: 2.533/2008 (Apensos nºs 040.003.227/2006, 040.001.021/2007, 040.002.300/2007 e 137.000.053/2007).

Nome/Função/Período: Heleno Nogueira de Carvalho, Administrador Regional, de 01 a 15.01.06, de 31.01 a 30.03.06 e de 11.04 a 01.08.06; João Batista Lopes Correia, Administrador Regional, de 02.08 a 31.12.06; Haroldo Alberto de Matos Pereira, Diretor de Administração, de 01 a 22.01.06, de 11 a 12.02.06, de 14.02 a 17.09.06 e de 03.10 a 31.12.06; Salomão de Souza Filho, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 01.01 a 28.08.06; Kelly Cristina Jorge Batista, Chefe da Seção de Bens Apreendidos, de 31.08 a 31.12.06, e Aluizio Castro Coelho, Chefe de Material e Patrimônio, em 01.01.06, de 12.01 a 09.07.06 e de 30.07 a 31.12.06.

Órgão: Região Administrativa X – Guará.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das impropriedades/falhas apuradas ou dano causador no Relatório de Auditoria nº 62/07-DIRAG/CONT: a) Heleno Nogueira de Carvalho, João Batista Lopes Correia e Haroldo Alberto de Matos Pereira: a.1) subitem 1.1.1.2 – falha na análise da execução das despesas e no reconhecimento das obrigações; a.2) subitem 2.3.2 – falha no acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, inclusive os de gestão; a.3) subitem 3.2 – falhas verificadas no inventário de bens imóveis; b) Salomão de Souza Filho, Kelly Cristina Jorge Batista e Aluizio Castro Coelho: b.1) subitem 3.2 - falhas verificadas no inventário de bens imóveis.

Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis ou a quem lhes tenha sucedido que adotem medidas para que as falhas verificadas não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com a determinação de adoção das providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas indicadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4528, de 31 de julho de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui Presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF